

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO -
DOUTORADO ACADÊMICO EM DIREITO**

Ana Carolina Belleze Silva

**VOZES FEMININAS SOBRE A PRISÃO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DAS OBRAS “PRISIONEIRAS” (2017) E
“OLHA PRA ELAS” (2023)**

Brasília

2024



Ana Carolina Belleze Silva

**VOZES FEMININAS SOBRE A PRISÃO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DAS OBRAS “PRISIONEIRAS” (2017) E
“OLHA PRA ELAS” (2023)**

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção de do título de Doutor em Direito Pelo Instituto Brasilienses Direito Público Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz.

Brasília
2024

Código de catalogação na publicação – CIP

S586v Silva, Ana Carolina Belleze

Vozes femininas sobre a prisão: uma análise do sistema carcerário brasileiro a partir das obras Prisioneiras 2017 e Olha para elas 2023 / Ana Carolina Belleze Silva. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

147 f.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

Dissertação (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Direitos fundamentais. 2. Encarceramento - Brasil. 3. Sistema prisional brasileiro. I. Título

CDDir 341.27

Ana Carolina Belleze Silva

**VOZES FEMININAS SOBRE A PRISÃO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DAS OBRAS “PRISIONEIRAS” (2017) E
“OLHA PRA ELAS” (2023)**

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito, como parte do requisito para a obtenção de do título de Doutor em Direito Pelo Instituto Brasilienses Direito Público
Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz.

Brasília/DF, 06 de janeiro de 2025.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz
Orientador

Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes
Avaliador 1

Profa. Dra. Máira de Deus Brito
Avaliador 2

Profa. Dra. Luciana Silva Garcia
Avaliador 3

Profa. Dra. Tahyse Edith
Avaliador 4

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese a todas as pessoas que, de alguma forma, foram ou estão submetidas à dependência exclusiva do Estado, em razão do cerceamento de liberdade diante de um sistema prisional seletivo, discriminatório e infrator das normas vigentes muitas vezes editadas para beneficiar alguma classe específica.

À todas as mulheres que lutam diariamente para se manter visíveis, diante da vulnerabilidade à que são submetidas e, mesmo com inúmeras dificuldades, conseguem sobreviver para cuidar de seus filhos e suas famílias. Àquelas que por algum motivo, mesmo buscando um meio correto, acabaram por se deparar com a necessidade ou ilusão de sucesso no cometimento de delitos e acabaram aprisionadas, tendo sua reputação e dignidade esquecidas, diante do abandono não só do Estado, mas principalmente de seus filhos e familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento à DEUS, pai misericordioso que me acalentou sempre que necessário, proporcionando-me a força indispensável para continuar principalmente nos momentos mais difíceis. À ELE a Glória e o Louvor eterno!

Aos meus familiares e amigos, por estarem sempre ao meu lado e colaborarem de alguma forma, “ignorando meus surtos”, para a realização de mais um sonho. Minha eterna gratidão!

Muito obrigada ao Professor Dr. Rodrigo Portela, pelas valiosas orientações iniciais e pelos trabalhos realizados de forma produtiva, que auxiliaram no início do desenvolvimento desta tese.

Às Professoras, Dra. Máira Brito e Dra. Luciana Garcia, pelas considerações, conhecimentos e sugestões repassadas para a realização desta tese, de forma não só técnica, mas principalmente humanizada.

Ao meu orientador, Professor Dr. Marcos Queiroz, pela paciência e serenidade com que conduziu todo o desenvolvimento desta a pesquisa, sempre me motivando e incentivando a eu não desistir.

Que vai fazer agora o governo? Vai demitir o administrador da Casa de Detenção? Daqui a pouco será obrigado a demitir o cidadão que o substituir, e as coisas continuarão no mesmo pé – porque a causa dos abusos não reside na incapacidade de um funcionário, mas num vício essencial do sistema, num defeito orgânico do aparelho penitenciário. E não há de ser a demissão de um administrador que há de consertar o que já nasceu torto e quebrado.

Olavo Bilac

RESUMO

Esta tese analisa o encarceramento feminino no Brasil por meio de produções estéticas que abordam as vozes de mulheres cisgêneras encarceradas, evidenciando as condições de um sistema prisional concebido para homens. Diante disso, O problema de pesquisa centra-se nos impactos do encarceramento feminino, considerando as violações de direitos fundamentais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um "estado de coisas inconstitucional" na ADPF 347, e nas condições de vida das mulheres em privação de liberdade. A pesquisa busca explorar como obras estéticas podem revelar, problematizar ou ressignificar essas experiências, destacando as punições adicionais enfrentadas por mulheres nesse contexto. Além disso, para atingir o objetivo principal, investiga o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres em situações específicas, analisando como essa medida reflete na garantia e na proteção dos direitos dessas mulheres. Assim, a metodologia combinou análise documental e estudo crítico de obras estéticas, utilizando relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021 e 2022, entrevistas de mulheres presas, agentes penitenciários e familiares no livro "Prisioneiras" (2017), de Drauzio Varella, e o documentário "Olha pra Elas" (2023), de Tatiana Sager e Renato Dornelles. Os resultados apontam que, embora o Habeas Corpus Coletivo represente avanço, sua aplicação prática enfrenta desafios. Muitas mulheres aptas à medida continuam presas, e as condições nos presídios, como superlotação e ausência de atendimento médico, persistem. Três grandes discrepâncias emergiram: o perfil das mulheres presas — predominantemente negras, pobres e com baixa escolaridade; ilegalidades perpetradas por agentes estatais; e o impacto do encarceramento na estrutura familiar, feminilizando a violência, o abandono e as responsabilidades financeiras. As violações de direitos incluem o rompimento familiar e a ausência de políticas adequadas de maternidade, perpetuando ciclos de exclusão social e marginalização. A pesquisa evidencia que o enclausuramento físico é apenas uma das múltiplas violências enfrentadas. Por fim, a tese propõe a reavaliação do sistema prisional brasileiro, considerando as condições desumanas e o perfil das mulheres encarceradas, contribuindo para o debate sobre justiça social e desencarceramento, com foco em políticas públicas inclusivas e humanizadas.

Palavras-chave: encarceramento feminino; estado de coisas inconstitucional; Habeas Corpus Coletivo; sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

This thesis examines female incarceration in Brazil through aesthetic productions that address the voices of incarcerated cisgender women, highlighting the conditions of a prison system designed for men. Accordingly, the research problem focuses on the impacts of female incarceration, considering violations of fundamental rights recognized by the Supreme Federal Court (STF) as a "state of unconstitutional affairs" in ADPF 347, and on the living conditions of women deprived of liberty. The study seeks to explore how aesthetic works can reveal, problematize, or reinterpret these experiences, emphasizing the additional punishments faced by women in this context. To achieve its primary objective, the research also investigates Habeas Corpus No. 143.641/SP, which establishes the replacement of pretrial detention with house arrest for women in specific circumstances, analyzing how this measure reflects on the guarantee and protection of their rights. The methodology combines documentary analysis and critical study of aesthetic works, utilizing reports from the National Justice Council (CNJ) from 2021 and 2022, interviews with incarcerated women, prison staff, and family members in the book *Prisioneiras* (2017) by Drauzio Varella, and the documentary *Olha pra Elas* (2023) by Tatiana Sager and Renato Dornelles. The results indicate that, although the Collective Habeas Corpus represents progress, its practical application faces challenges. Many women eligible for the measure remain imprisoned, and conditions in prisons, such as overcrowding and lack of medical care, persist. Three major discrepancies emerged: the profile of incarcerated women—predominantly Black, poor, and with low levels of education; illegal actions perpetrated by state agents; and the impact of incarceration on family structures, exacerbating violence, abandonment, and financial responsibilities. Rights violations include family disruption and the lack of adequate maternity policies, perpetuating cycles of social exclusion and marginalization. The research underscores that physical confinement is only one of the multiple forms of violence faced by incarcerated women. Finally, the thesis proposes a reevaluation of the Brazilian prison system, taking into account the inhumane conditions and the profile of incarcerated women. It aims to contribute to the debate on social justice and decarceration, emphasizing the importance of inclusive and humanized public policies.

Keywords: female incarceration; unconstitutional state of affairs; Collective Habeas Corpus; Brazilian prison system.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADHu	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CAPG	Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes
CNIEP	Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GMFs	Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PIM	Programa Infância Melhor
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SISDEPEN:	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 O SISTEMA PRISIONAL E O ENCARCERAMENTO DA MULHER	21
1.1 PRISÃO: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	24
1.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FEMININO.....	27
1.3 CÁRCERE FEMININO	33
1.4 PERFIL DAS MULHERES PRESAS	39
2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS PRISÕES: ANÁLISE DO ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347 E DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641	47
2.1 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641: SOLUÇÃO PARA O DESAFOGAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO E RESGUARDO DAS GARANTIAS DOS FILHOS DE MÃES ENCARCERADAS?	48
2.2 O DIREITO DAS MULHERES ENCARCERADAS E O HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP	54
2.2.1 Concessão da liberdade às mulheres encarceradas com filhos até 12 anos	62
2.3 A INTERSEÇÃO DA ADPF 347 E DO HABEAS CORPUS COLETIVO NO CONTEXTO DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	66
2.4 A EFETIVIDADE DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP	68
2.5 O CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641	71
2.6 MANUTENÇÃO DAS MULHERES GESTANTES E MÃES ENCARCERADAS APRISIONADAS	75
3 A ARTE INTERROGA A PRISÃO: ENCARCERAMENTO EM MASSA, CÁRCERE E PUNIÇÃO NA PERSPECTIVAS DE MULHERES ENCARCERADAS	800
3.1 AS VOZES DO ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE DO DISCURSO DE MULHERES ENCARCERADAS.....	822
3.2 NARRATIVAS DA PRISÃO E SUAS PUNIÇÕES: A LEI E O SEU JULGAMENTO	855

3.2.1 A filha encarcerada que quando criança foi abandonada pela mãe: “Eu não entendi por que ela levou as outras e me deixou”	87
3.2.2 A mãe encarcerada que traficava para alimentar seus filhos: “Eu traficava por causa que tinha que dar comida pra eles”	89
3.2.3 A mãe encarcerada submetida às agressões físicas e psicológicas praticadas pelo pai de seus filhos: “Meus filhos viam eu apanhar, viam eu ser maltratada”	92
3.2.4 A filha encarcerada vítima de abuso sexual, desacreditada pela mãe: “Desde os dez fui começando a ser estropada”	94
3.2.5 A mãe encarcerada dependente química: “E o que levou até aqui foi a droga mesmo”	95
3.2.6 A filha/mãe encarcerada nascida em uma prisão: “Até eu cresce vai, a história dela vai se repeti comigo”	97
3.2.7 A filha encarcerada abandonada pela mãe: “A mãe já veio aí, coisa, mas disse que nunca vai traze meus fios, se eu fiz por tá aqui dentro foi porque eu quis”	99
3.2.8 A filha encarcerada sem os cuidados de uma família: “Aos dez anos, já saía de casa sozinha à procura da mãe, refugiada entre os craqueiros”	1011
3.2.9 A mulher encarcerada por influência dos companheiros: “Na realidade muita mulher vem presa por causa dos companheiros	105
3.3 A PUNIÇÃO IMPOSTA PELO ESTADO E SEUS AGENTES	1077
3.3.1 A mãe encarcerada afastada de seus filhos abandonados: “Eu não sei onde é que eles tão agora. Eles foram pro abrigo.”	10909
3.3.2 A mãe encarcerada sem qualquer proteção dos órgãos responsáveis: “O Estado só te tira, ele toma, ele pega, ele toma o que é seu.”	1100
3.3.3 O encarceramento feminino por engano estatal: “Mesmo que eu não devia, mas envolveram meu nome”	1122
4 A PRISÃO COMO VIOLÊNCIA COLETIVA: O IMPACTO DO CÁRCERE NAS RELAÇÕES SOCIAIS DAS MÃES APRISIONADAS	1177
4.1 A PUNIÇÃO DOS FILHOS PRIVADOS DO CONVÍVIO COM A MÃE E O ABANDONO PELOS COMPANHEIROS	1200
4.2 PROTEÇÃO X VULNERABILIDADE: A CONCESSÃO OU NÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS GESTANTES E MÃES	1311

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	1355
REFERÊNCIAS.....	139

INTRODUÇÃO

A presente tese investiga o encarceramento feminino no Brasil, com um foco específico nas condições enfrentadas por mulheres cisgêneres em um sistema penal que, historicamente, foi projetado para homens. O sistema prisional foi concebido como uma ferramenta de punição e proteção social, destinada a isolar indivíduos que violam as normas estabelecidas. No entanto, quando aplicado a mulheres, principalmente gestantes e mães, o sistema carcerário demonstra uma série de falhas, as quais não apenas refletem a inadequação estrutural, mas também evidenciam violações aos direitos humanos e fundamentais das mulheres presas. As mudanças legais que visam atender as necessidades dessas mulheres são recentes e, em muitos casos, ineficazes, perpetuando a marginalização delas dentro de uma estrutura que não foi concebida para elas.

O problema de pesquisa centra-se nos impactos do encarceramento feminino, considerando as violações de direitos fundamentais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um "estado de coisas inconstitucional" na ADPF 347, e nas condições de vida das mulheres em privação de liberdade. A pesquisa busca explorar como obras estéticas podem revelar, problematizar ou ressignificar essas experiências, destacando as punições adicionais enfrentadas por mulheres nesse contexto. Além disso, para atingir o objetivo principal, investiga o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres em situações específicas, analisando como essa medida reflete na garantia e na proteção dos direitos dessas mulheres. Este HC foi um marco importante, pois determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças com até doze anos de idade ou deficientes, exceto em casos da prática de crimes considerados graves. O principal objetivo da pesquisa é analisar o encarceramento feminino à luz de obras estéticas. Além disso, a tese examina as punições adicionais e as condições de vida que as mulheres enfrentam enquanto permanecem encarceradas.

A relevância deste estudo está tanto em sua contribuição teórica quanto prática. No nível teórico, a pesquisa amplifica o debate sobre as desigualdades de gênero dentro do sistema penal brasileiro, destacando a situação vulnerável das mulheres, em especial das que são mães. No campo prático, este estudo oferece subsídios



importantes para a formulação de políticas públicas que visem a melhoria das condições das prisões femininas e a proteção dos direitos das crianças cujas mães estão presas. A pesquisa também pretende influenciar o desenvolvimento de uma política pública carcerária mais inclusiva e respeitosa dos direitos humanos.

Diante das graves contradições entre o arcabouço normativo e a prática carcerária no Brasil, esta pesquisa propõe uma mudança de perspectiva metodológica e analítica: pensar o direito e suas implicações a partir das experiências daqueles que vivenciam diretamente a violência do sistema prisional. Essa abordagem se materializa na escolha de obras estéticas como “Prisioneiras” (2017), de Drauzio Varella, e o documentário “Olha pra Elas” (2023), dirigido por Tatiana Sager e Renato Dornelles, que transcendem os limites dos dados oficiais e das análises acadêmicas tradicionais, permitindo acessar vozes, nuances e subjetividades frequentemente silenciadas.

Essa escolha não é apenas um recurso metodológico, mas uma postura epistemológica e política que busca desafiar a centralidade das narrativas estatais e acadêmicas na construção do conhecimento sobre o encarceramento feminino. Logo, metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se em relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos anos de 2021 e 2022. Especificamente, utiliza-se o relatório “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade”, parte da série “Diagnóstico Nacional da Primeira Infância”, que apresenta resultados quantitativos sobre a presença de gestantes, lactantes e crianças em unidades prisionais e socioeducativas, bem como lacunas informacionais nessas instituições. Além disso, recorre-se ao relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, que reúne estatísticas processuais de 2022 sobre violência contra mulheres, incluindo indicadores como o tempo médio de tramitação processual e análises comparativas entre varas exclusivas e não-exclusivas de violência doméstica. Esses dados fornecem subsídios para avaliar a aplicação e os impactos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.

A análise também é enriquecida com relatos de mulheres presas, agentes prisionais, familiares e outros indivíduos envolvidos no sistema carcerário. Complementando essa análise, são examinadas duas obras: o livro “Prisioneiras” (2017), de Drauzio Varella, e o documentário “Olha pra Elas” (2023), dirigido por



Tatiana Sager e Renato Dornelles. Ambas as obras oferecem uma visão íntima e humanizada das experiências vividas pelas mulheres encarceradas, permitindo uma análise comparativa entre a teoria legislativa e a prática carcerária.

Ao incluir produções artísticas, a pesquisa amplia as possibilidades de interpretação e crítica, permitindo ir além dos números frios e das categorias previamente delimitadas pelos relatórios oficiais, como os do Conselho Nacional de Justiça. As obras escolhidas geram resultados em relatos individuais e sensíveis e perspectivas capazes de revelar as camadas mais complexas e subjetivas do encarceramento feminino: a perda da liberdade, o impacto da separação dos filhos, as violências estruturais e a resiliência dessas mulheres em um ambiente opressor."

Assim sendo, a escolha dessas duas obras não foi aleatória, mas justificada pela importância que ambas têm no debate atual sobre o sistema prisional feminino. O livro "Prisioneiras" é a terceira parte de uma trilogia escrita por Drauzio Varella, fruto de seu trabalho voluntário em presídios, que começou em 1987 no Carandiru, em que ele trabalhou como médico por treze anos. O livro oferece um retrato detalhado das vidas das mulheres no sistema prisional, especialmente no que diz respeito às mães encarceradas. O documentário "Olha pra Elas", por sua vez, é uma produção recente que se destaca por focar exclusivamente no aprisionamento feminino em seis unidades prisionais nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. A obra dirigida por Tatiana Sager e Renato Dornelles explora os dilemas enfrentados por essas mulheres, seus dramas familiares e as violências estruturais a que estão sujeitas no sistema prisional.

Antonio Drauzio Varella, autor do livro "Prisioneiras", é médico oncologista e no ano de 1987 iniciou um trabalho voluntário de atendimento médico e palestras educativas na Casa de Detenção de São Paulo, antigo Carandiru, local em que desenvolveu seu voluntariado por treze anos, até a demolição do local no ano de 2002. Em seguida passou a atender presos na Penitenciária do Estado e outros locais, até que no ano de 2006 iniciou o atendimento com mulheres presas na Penitenciária Feminina da Capital, exercendo suas funções junto aos presos até o ano de 2012. É autor de outras duas obras relacionadas às prisões e suas experiências vividas enquanto seu voluntariado como médico: "Estação Carandiru" (1999) e "Carcereiros" (2014). Finalizou sua trilogia com o livro objeto da pesquisa, "As Prisioneiras" (2017).



Os jornalistas e documentaristas Tatiana Sager e Renato Dornelles são gaúchos e realizaram o documentário “Olha pra Elas”, lançado no ano de 2023, foi produzido pela Falange Produções, contendo cenas gravadas em seis unidades prisionais femininas localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo. O filme apresenta a realidade vivenciada por presidiárias nos locais, buscando perfis diferenciados de mulheres para os relatos, voltado para o que mais atinge e afeta o encarceramento feminino, traduzidos nos seus dramas pessoais. A escolha do assunto decorreu da intensa vivência nos últimos anos do encarceramento da mulher. Produziram também o longa metragem “Central” no ano de 2017, apresentando a realidade do Presídio Central de Porto Alegre, unidade prisional destinada exclusivamente ao aprisionamento masculino.

Em outras palavras, por o objetivo principal da pesquisa ser analisar as condições do encarceramento feminino no Brasil, utilizando como base as produções estéticas “Prisioneiras” (2017), de Drauzio Varella, e o documentário “Olha pra Elas” (2023), de Tatiana Sager e Renato Dornelles, complementadas por dados oficiais, como a pesquisa do CNJ. A escolha por essas obras não se dá apenas por sua relevância no debate sobre o sistema prisional feminino, mas também pela riqueza de detalhes que oferecem, possibilitando uma articulação crítica entre a teoria legislativa, os relatos das mulheres encarceradas e a prática efetiva do sistema prisional.

Logo, a análise busca transcender o caráter meramente descritivo das condições carcerárias, propondo um diálogo entre as produções culturais e o arcabouço normativo brasileiro, como o Marco Legal da Primeira Infância e as disposições da Lei de Execução Penal. Ao articular essas fontes, pretende-se revelar as contradições entre o que é garantido pela legislação e a realidade vivenciada por mulheres privadas de liberdade, em especial aquelas que enfrentam os desafios de manter vínculos familiares com seus filhos.

A abordagem adota uma perspectiva humanizada e interdisciplinar, centrando-se nos relatos de mulheres presas, agentes prisionais e familiares, além de examinar os dilemas e dramas individuais narrados nas obras escolhidas. Nesse sentido, esta pesquisa não apenas analisa o sistema prisional sob o prisma jurídico, mas também discute o impacto estrutural e simbólico do encarceramento feminino sobre as próprias mulheres, suas famílias e a sociedade como um todo.



Assim, ao inserir na discussão produções estéticas que refletem as nuances do encarceramento feminino, somadas a dados institucionais produzidos pelo Estado, a pesquisa visa evidenciar a urgência de repensar as políticas públicas voltadas para mulheres encarceradas e suas famílias. Essa abordagem integrada procura contribuir para o avanço de debates sobre justiça social, direitos humanos e a necessidade de uma reforma no sistema prisional que contemple as especificidades do encarceramento feminino.

Nesse viés, a não realização de uma pesquisa de campo, com o adentramento aos sistemas prisionais femininos para a apresentação de dados do encarceramento de mulheres, principalmente mães, durante o período em que se realizou a pesquisa, decorreu da impossibilidade da pesquisadora em se direcionar às localidades que possuem prisão feminina. Isso porque a cidade em que reside a que vos relata, é no interior do Estado de Mato Grosso, dificultando logisticamente o deslocamento diante da distância excessiva e da disponibilização de investimento não suportado no momento.

No primeiro capítulo desta tese, é realizada uma contextualização do sistema prisional brasileiro, que desde sua origem foi pensado e conseqüentemente construído para homens. A análise destaca como as legislações relacionadas ao encarceramento feminino são adaptações tardias e insuficientes para lidar com as especificidades das mulheres presas, especialmente das que são mães. Discute-se também as diferentes formas de marginalização vividas por essas mulheres, agravadas por uma estrutura que perpetua desigualdades de gênero e reforça a violência institucional contra elas.

O segundo capítulo aborda diretamente a decisão do STF que reconheceu a crise humanitária no sistema prisional brasileiro e a concessão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Esta decisão representou um marco no reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres gestantes e mães encarceradas, estabelecendo a prisão domiciliar como uma alternativa à prisão preventiva. O capítulo investiga os impactos dessa medida e sua implementação, com base em dados fornecidos pelo CNJ. A pesquisa avalia até que ponto as soluções propostas pelo STF têm sido aplicadas de maneira eficaz e se têm sido capazes de mitigar os danos sofridos por essas mulheres e suas famílias. É analisada também a resistência do sistema judicial e penal à implementação dessa medida em diversos casos que, apesar de se enquadrarem nos



critérios do habeas corpus, continuam sendo negados, uma vez que a análise ocorre individualmente, mediante cada caso concreto.

No terceiro capítulo, a pesquisa privilegia as vozes das próprias mulheres encarceradas, utilizando como base o livro “Prisioneiras” (2017), de Drauzio Varella, e o documentário “Olha pra Elas” (2023), dirigido por Tatiana Sager e Renato Dornelles. Essa análise não se limita a reproduzir os relatos, mas os contextualiza, revelando as múltiplas dimensões da vivência carcerária, como a perda da liberdade, a separação dos filhos e as estratégias de resiliência. Tanto o livro quanto o documentário oferecem uma visão humanizada dessas mulheres, apresentando-as como agentes de suas histórias, ainda que condicionadas pelas estruturas do sistema penal. Esse capítulo também propõe um diálogo entre essas narrativas e os dados oficiais do CNJ, destacando a distância entre os direitos assegurados pela legislação e a prática efetiva nas prisões.

Já o quarto capítulo propicia a análise ao abordar as punições adicionais impostas às mulheres encarceradas. Além da privação da liberdade, o sistema penal perpetua formas de violência institucional que agravam a exclusão social e o sofrimento dessas mulheres. A separação forçada entre mães e filhos, as condições degradantes de encarceramento e o descaso estatal emergem como dimensões centrais dessa análise. Este capítulo integra relatos de operadores do direito, familiares e das próprias mulheres, entrelaçando-os com as produções artísticas mencionadas, para revelar como essas dinâmicas reforçam a marginalização e o esfacelamento de laços familiares.

Além disso, há uma análise das dinâmicas internas entre as prisioneiras, em que a hierarquia carcerária muitas vezes reproduz as violências vividas no mundo externo. No livro **Prisioneiras**, Varella descreve como as próprias detentas estabelecem julgamentos e punições para aquelas que, segundo elas, transgridem certos códigos morais ou criminais, criando uma ordem interna que, em muitos casos, é tão brutal quanto o sistema penal em si. O Estado, por sua vez, se omite dessas dinâmicas, permitindo que a violência dentro das prisões perpetue a desumanização dessas mulheres já fragilizadas pela punição da prisão.

A conclusão da tese reforça a urgência de repensar o sistema prisional feminino no Brasil. A análise comparativa entre os dados oficiais e os relatos pessoais evidencia que, embora tenham sido implementadas algumas mudanças importantes, como o



Habeas Corpus Coletivo, há uma desconexão entre a legislação e a realidade prática. As mulheres, especialmente as mães, continuam a ser penalizadas de maneira desproporcional, enfrentando a separação de seus filhos, a falta de condições adequadas nas prisões e o abandono social. Além disso, a tese destaca a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e humanizada para o encarceramento, que leve em consideração as necessidades específicas das mulheres e busque a reabilitação em vez da mera punição.

Dessa forma, esta tese contribui não apenas para o debate acadêmico, mas também para a formulação de políticas públicas que visem a transformação do sistema prisional brasileiro, oferecendo um tratamento mais digno e justo para as mulheres que nele se encontram, para que possam ser submetidas a um tratamento digno, ao menos, sem a privação de direitos como ocorre.

Apesar de inúmeras decisões judiciais reconhecendo as condições desumanas vividas por essa classe vulnerável, a efetivação dos direitos protegidos não condizem com a realidade prisional vivida, merecendo não só a formulação, mas a efetivação e concretização de políticas públicas para o respeito da dignidade humana.

1 O SISTEMA PRISIONAL E O ENCARCERAMENTO DA MULHER

Este capítulo objetiva dispor a respeito do encarceramento feminino no sistema prisional brasileiro, mediante a análise de dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, dialogando com a literatura sobre o tema através das obras “Prisioneiras” e “Olha pra Elas”. Primeiramente apresenta uma breve síntese sobre as relações entre mulheres e prisão, dispondo as condições do aprisionamento ao longo da história. Em seguida, apresenta as características estruturais em que essas mulheres estão presas, para ao final dispor um perfil de quem são essas mulheres encarceradas.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou um relatório em que foram analisadas as condições do encarceramento feminino relacionados ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), apresentando a invisibilidade da proteção ao menor e mãe diante do cenário penal e socioeducativo feminino, em que esse grupo (mães e filhos) encontra-se plenamente desamparado e submetido à precariedade e despreparo do sistema prisional para preservar a dignidade das partes.

Assim, mesmo diante das funções cabíveis ao sistema prisional a partir do momento em que passa a ser responsável pelo indivíduo, aprisionando-o, obrigando-se a proporcionar ao menos condições mínimas para o período em que o agente estiver cerceado de sua liberdade, sem poder agir por sua vontade e conta própria. O que se denota é que o sistema prisional não desempenha suas obrigações, privando os aprisionados de seus direitos, além de submetê-los à tratamentos degradantes, mantendo-o enclausurado em um sistema superlotado e sem condições dignas de sobrevivência, desrespeitando a dignidade humana.

Ao examinar a evolução e os desafios do sistema prisional, com especial foco no encarceramento feminino, a prisão, como instituição, tem a função de cercear a liberdade do indivíduo, seja para afastá-lo temporariamente do convívio social durante a prisão provisória ou para garantir o cumprimento da pena como forma de punição pela prática de delitos. Embora a legislação carcerária objetiva sua aplicação a todas as pessoas, independentemente de gênero, etnia ou classe social, o sistema prisional reflete, na prática, profundas desigualdades. As necessidades biológicas e sociais das mulheres, particularmente no que diz respeito à maternidade, são na maioria das vezes negligenciadas.



De acordo com o relatório mais recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as mulheres encarceradas enfrentam condições de aprisionamento que frequentemente desconsideram suas necessidades peculiares, gerando consequências prejudiciais não apenas para elas, mas também para seus filhos. O CNJ destaca que “a privação de liberdade de mulheres e meninas tende a apresentar consequências ainda mais danosas às crianças, dada a cultura do cuidado e da proteção materna que prevalece” (CNJ, 2022, p. 287).

Ainda conforme disposto pelo CNJ (2022, p. 17):

Comparado com a privação de liberdade masculina, a reclusão de pessoas do sexo feminino tende a apresentar ainda mais efeitos sobre as crianças. Em ambos os casos, os(as) dependentes sofrem as consequências de serem afastados(as) da convivência com seus/suas genitores(as), dos estigmas sociais dessas situações, das possíveis perdas na rentabilidade doméstica e de experimentarem o ambiente das unidades nos momentos de visitas. Não obstante, a privação de liberdade de mulheres e meninas tende a apresentar consequências ainda mais danosas às crianças. As condições biológicas, referentes à gestação e lactação (no caso de meninas e mulheres cisgênero), e sociais, expressas na cultura do cuidado e da proteção maternos, refletem essas particularidades.

Assim, existem razões pelas quais o encarceramento feminino apresenta efeitos mais severos sobre as crianças, em comparação com o encarceramento masculino. Em ambos os contextos, as crianças dependentes enfrentam desafios marcantes em suas vidas, como a separação dos pais, o estigma social e o impacto econômico na família. Contudo, quando se trata da reclusão de mulheres, especialmente mães, as consequências tendem a ser mais profundas e complexas, devido a fatores biológicos e sociais específicos (CNJ, 2022).

As mulheres, quando aprisionadas, são submetidas a diversas privações, como no caso da gestação a falta de acesso a cuidados pré-natais apropriados, ambientes insalubres, estresse constante e a separação precoce após o parto são alguns dos fatores que podem afetar negativamente tanto a saúde da mãe quanto o desenvolvimento da criança.

Além disso, o estigma social do encarceramento feminino é muitas vezes mais severo, pois desafia as expectativas tradicionais de gênero associadas à maternidade e ao comportamento feminino. As mulheres encarceradas são frequentemente julgadas não apenas por seus crimes, mas também por “falharem” em seus papéis maternos, o que pode levar a um ostracismo social maior e a uma reintegração mais difícil após a soltura. Esse estigma também se estende às crianças, que podem ser



discriminadas em seus ambientes sociais e educacionais, sofrendo bullying e exclusão devido à situação de suas mães, segundo o CNJ (2022).

Nessa linha de entendimento, o encarceramento de mães tem efeitos drásticos sobre seus filhos, particularmente na primeira infância, período em que o vínculo com a mãe é importante para o desenvolvimento emocional e social da criança. Além disso, a privação de liberdade afeta diretamente a capacidade dessas mulheres de exercer a maternidade, como foi observado no estudo “Mães no Cárcere” (Sales; Viana, 2024), que evidencia a falta de infraestrutura adequada nas prisões para permitir a convivência saudável entre mães e filhos. A ausência de espaços apropriados para amamentação e cuidados infantis, bem como a separação precoce entre mães e crianças, viola tanto os direitos das mulheres quanto das crianças, comprometendo o desenvolvimento infantil e perpetuando ciclos de marginalização e exclusão social.

A pesquisa do CNJ, que é a mais abrangente e atualizada sobre o tema, aponta que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo, com números crescentes nos últimos anos. Em 2022, o Brasil alcançou a marca de 42.600 mulheres presas, colocando-se como a terceira maior população carcerária feminina global, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Gonçalves, *et al.* 2023). Este aumento do encarceramento feminino reflete-se, sobretudo, entre mulheres de baixa renda, negras e periféricas, que se envolvem em crimes, em muitos casos, motivadas pela necessidade de sustento de seus filhos. Estas mulheres, muitas vezes, são as principais ou únicas provedoras de suas famílias, e sua prisão desencadeia uma série de problemas sociais, desde a desestruturação familiar até a institucionalização de crianças.

No que concerne às gestantes, a situação se agrava. A Lei de Execução Penal (LEP), embora preveja medidas diferenciadas para mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas, não tem sido suficientemente aplicada (Sales; Viana, 2024). Estudos indicam que, apesar da promulgação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, que determina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos, muitas mulheres continuam a enfrentar condições insalubres de encarceramento durante a gestação e o puerpério (Reis, 2023). Este descompasso entre a legislação e sua aplicação prática revela uma falha estrutural que afeta diretamente a dignidade dessas mulheres e a proteção dos seus filhos.



A legislação internacional, por sua vez, também estabelece diretrizes para a proteção das mulheres encarceradas. As Regras de Bangkok, adotadas pela ONU, são claras ao afirmar que as mulheres privadas de liberdade devem ter seus direitos respeitados, especialmente no que diz respeito à maternidade e ao cuidado com os filhos (Sales; Viana, 2024; Reis, 2023).

A título de complementação, as Regras de Bangkok servem como parâmetro para uma revisão crítica das políticas prisionais no Brasil, apontando a necessidade de adaptação das prisões para atender adequadamente às necessidades das mulheres, evitando que a pena seja ampliada para seus filhos.

Há a previsão acerca da acomodação feminina em instalações e com materiais que atendam às necessidades de higiene específicas das mulheres, como, por exemplo, o fornecimento de absorventes e o oferecimento de um suprimento de água para higienização, principalmente para as gestantes, lactantes e durante o período de menstruação, conforme a Regra 5 (CNJ, 2016, p. 21).

Para isso, necessário se mostra dispor a respeito do sistema prisional como um todo, trazendo suas especificidades em relação à prisão feminina, além de apontar brevemente a implantação desse sistema.

1.1 PRISÃO: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Para se dispor a respeito do sistema prisional, necessário se faz discorrer sobre sua origem, o fim a que foi idealizado e destinado, visando a criação de um sistema que pudesse impor ao indivíduo que supostamente se comportasse por meio de sua conduta, em desacordo com o determinado e aceito pela sociedade, mesmo sem ainda existirem disposições legais para esse fim.

A concepção do sistema prisional, ao longo da história, revela-se como uma ferramenta de controle social que, inicialmente, não estava ancorada em disposições legais formais, mas visava reprimir e controlar comportamentos desviantes do que a sociedade considerava adequado. A origem da prisão remonta à necessidade de impor ao indivíduo que cometia atos socialmente inaceitáveis uma forma de punição, limitando sua liberdade como mecanismo de coerção.

De acordo com Foucault (2013, p. 217), a forma-prisão antecede sua formalização nas leis penais.

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo



social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

As técnicas de controle e disciplina, aplicadas a partir de estratégias de distribuição e organização dos corpos no espaço, foram desenvolvidas por toda a sociedade como formas de extrair o máximo de tempo e força dos indivíduos, codificando seus comportamentos e fixando-os numa visibilidade contínua. Nesse sentido, a prisão surge como parte de um processo disciplinar que transforma o indivíduo em um sujeito dócil e útil, antes mesmo de se consolidar como uma sanção penal formalmente instituída (Veras, 2023).

O surgimento da prisão como forma de controle e punição também está intimamente ligado ao desenvolvimento do capitalismo. Conforme Melossi e Pavarini (1985), a lógica do trabalho humano medido pelo tempo foi transposta para o campo da punição, em que a privação de liberdade equivalia ao tempo necessário para expiar o delito.

Nota-se que a punição por meio do castigo do corpo, confundida com o desenvolvimento da sociedade capitalista, só foi possível com o surgimento da troca/valor. A punição era calculada por meio do tempo, assim como o trabalho é medido pelo valor. Desta forma, cada punição de um delito equivalia a um determinado tempo de isolamento do condenado, de acordo com Melossi e Pavarini (1985, p. 20):

A ideia de trabalho humano medido pelo tempo foi a medida para se encontrar na privação de tempo um equivalente para o delito, ao contrário do sistema feudal onde o equivalente do dano produzido pelo delito era encontrado nos bens considerados como os maiores valores sociais: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de *status*.

Esse conceito de tempo-punição está vinculado ao valor do trabalho na sociedade capitalista emergente. Diferentemente do sistema feudal, em que a punição estava relacionada à vida, à integridade física ou ao status, no capitalismo, a privação do tempo, medido pela reclusão, tornou-se a principal forma de punição.

Além disso, a transformação da prisão em uma instituição formalizada, especialmente entre os séculos XVIII e XIX, consolidou o poder de punir, agora regulado por leis e exercido sobre todos os membros da sociedade. Foucault (2013) destaca que esse momento marca o acesso da justiça penal à "humanidade", pois, ao



mesmo tempo que a prisão se torna uma forma predominante de punição, também reflete as dinâmicas de poder da nova classe dominante, que colonizou as instituições judiciárias.

A prisão, peça essencial nos conjuntos das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária. Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, [...] (Foucault, 2013, p. 217).

Assim, o poder de punir passa a ser exercido uniformemente, reafirmando as bases de uma justiça punitivista (Veras, 2023).

No Brasil, as primeiras prisões femininas foram estabelecidas no século XIX, quando as mulheres, geralmente excluídas do foco das políticas penais, começaram a ser incluídas no sistema prisional. Essa inclusão, no entanto, foi acompanhada de uma dupla penalização, uma vez que as mulheres eram punidas não apenas por seus crimes, mas também por desviarem dos papéis tradicionais de gênero. Conforme o estudo "O Encarceramento Feminino e a Privação dos Direitos das Gestantes", realizado em 2023, as mulheres no sistema prisional enfrentam condições diferenciadas em relação aos homens, especialmente em questões relacionadas à gestação, ao parto e à maternidade, o que evidencia uma violação contínua de seus direitos fundamentais (Sales; Viana, 2024).

A situação das mulheres presas no Brasil se agrava pelo fato de que o sistema carcerário foi historicamente pensado por homens e para homens, sem levar em consideração as especificidades de gênero. A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) reforça que a estrutura prisional não está adequada para garantir os direitos das mulheres, especialmente das gestantes e lactantes. As condições insalubres, a falta de atendimento médico adequado e a separação forçada de suas crianças são exemplos gritantes da violação de direitos. O sistema, que deveria proporcionar a reabilitação social e respeitar os direitos fundamentais das presas, falha em reconhecer as necessidades específicas dessa população, resultando em uma condição desumana que perpetua o ciclo de exclusão social e institucionalização da violência (Reis, 2023).

O marco estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que determina a substituição da prisão preventiva por



prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas, reconhece a inconstitucionalidade da situação carcerária feminina. No entanto, apesar dos avanços legais, o sistema falha em garantir a implementação eficaz dessas medidas, perpetuando o encarceramento desnecessário e a violação de direitos. A análise crítica da pesquisa do CNJ e dos dados do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) aponta para a necessidade urgente de uma reforma estrutural que assegure a dignidade das mulheres encarceradas e suas famílias (Sales; Viana, 2024).

Assim, a construção do sistema prisional brasileiro reflete uma história de dominação e controle, em que o corpo do encarcerado, principalmente o feminino, é invisibilizado e destituído de direitos. A institucionalização da punição, sem considerar as especificidades de gênero, gera um contexto de violação contínua de direitos fundamentais, sobretudo das mulheres, cujas experiências são marcadas por desigualdades estruturais e pela desumanização dentro das prisões.

1.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FEMININO

O direito penal, em suas mais primitivas manifestações, sempre esteve presente nas sociedades, buscando punir o crime de acordo com as convenções de cada grupo social. A punição, por sua vez, refletia a necessidade de retribuição, imposta ao transgressor, e se configurava não apenas como forma de repressão, mas também de dissuasão de futuros delitos. De acordo com Lyra (1958, p. 12-13), essa estrutura punitiva inicial já apontava para a supremacia da sanção penal sobre outros direitos:

As primeiras leis foram leis penais. Nas sociedades primitivas, o direito era inteiramente penal. A primeira lei que se impôs aos legisladores e aos juizes, antes de fixar os direitos, foi a de aplicar penas. Nascendo com a sociedade e evoluindo à sua imagem e semelhança, o crime é conceituado e punido de acordo com os fundamentos de cada organização social. Provém da sociedade, direta ou indiretamente, as suas causas e manifestações. Finalmente, é em nome da sociedade, tal como foi constituída em tempo e espaço determinados, para seu bem e sua ordem, que se recorre à pena. Comina-se, aplica-se, executa-se a pena em função da sociedade, que cria os choques de interesses, os exemplos de fraude e violência, os motivos e os instrumentos do crime.

A ideia de punição, nesse contexto, se desenvolve concomitantemente à própria sociedade, sendo diretamente influenciada pelos interesses dominantes de cada organização social. A justiça penal, desde seus primeiros registros históricos,



refletia a necessidade de manutenção da ordem social, visando proteger o coletivo de comportamentos que ameaçassem o bem-estar comum (Lyra, 1958, p. 13).

Uma vez adquirida a consciência de sua própria vida, a tribo trata de defender-se contra os que recusam obediência às convenções ou as transgridem. Desde que uma família se torna um núcleo de humanidade, surge o sentimento de defesa. Tanto assim que, nas tribos sem chefe ou sem o sentimento do agregado, a reação opera-se individual, transitória e indisciplinadamente. No interesse da defesa contra o inimigo externo aparece, com a autoridade e a consciência coletiva, a compreensão de que as vinganças individuais, arbitrárias e excessivas prejudicam o grupo. Em consequência, é limitada e regulada a reação.

Todavia, ao longo da história, a forma de punição sofreu mudanças significativas. Com o surgimento das primeiras prisões, a punição que anteriormente incidia diretamente sobre o corpo do transgressor – como as penas de mutilação e morte – passou a se concentrar na privação da liberdade. Melossi e Pavarini (1985) analisam como o tempo e o controle do corpo foram fundamentais para o surgimento da prisão como a pena por excelência, destacando a relação entre a punição e o desenvolvimento da sociedade capitalista: "A ideia de trabalho humano medido pelo tempo foi a medida para se encontrar na privação de tempo um equivalente para o delito."

A transição do castigo corporal para a privação de liberdade representou uma mudança paradigmática no tratamento dos criminosos, reforçando a ideia de controle do corpo e da mente do indivíduo como um todo, conforme já estudado por Foucault (2013). A prisão, como instituição social e política, assumiu o papel de vigilância e controle, moldando o comportamento dos indivíduos conforme as normas estabelecidas pelo poder soberano. Esta abordagem serviu de base para o sistema prisional contemporâneo, no qual o controle do comportamento dos indivíduos encarcerados é parte de um aparato disciplinar mais amplo, inserido dentro do contexto de punição sistemática e observação contínua (Foucault, 2013).

Essa perspectiva pode ser visualizada na evolução histórica da pena. O sistema penal evoluiu, mas continua enfrentando desafios, especialmente no contexto feminino, em que as especificidades de gênero não são adequadamente contempladas. Estudos recentes, como o realizado por Gonçalves *et al.* (2023), apontam que o sistema prisional feminino brasileiro enfrenta graves problemas estruturais e violação de direitos, destacando que as mulheres são invisibilizadas no sistema e carecem de tratamento adequado às suas condições biológicas e sociais.



Além disso, o encarceramento de mulheres gestantes e mães revela um cenário de flagrante desrespeito aos direitos humanos. A pesquisa do CNJ (2022) enfatiza que a falta de infraestrutura, a superlotação e a ausência de políticas públicas adequadas agravam a situação dessas mulheres, comprometendo a sua dignidade e a das crianças que dependem delas (Colares, 2010). Embora a legislação brasileira tenha avançado, prevendo penas alternativas para mulheres em determinadas condições, como no caso de gestantes e mães, a aplicação prática dessas normas continua limitada, conforme descrito no estudo sobre a situação das mães encarceradas Gonçalves *et al.* (2023).

A desigualdade de gênero no sistema prisional também é refletida na forma como a sociedade e o Estado tratam a mulher encarcerada. As políticas públicas voltadas para a questão do encarceramento feminino são insuficientes, e os relatos das próprias detentas indicam uma série de violações que vão desde a falta de acesso a itens básicos de higiene até a ausência de atendimento médico adequado, como apontado no relatório do Ministério da Justiça (2022). Essa realidade contrasta com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de individualização da pena, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (Gonçalves *et al.* (2023).

Ademais, conforme dados fornecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, a série histórica de presas gestantes e lactantes evidencia o crescimento significativo dessa população entre 2008 e 2020, refletindo um sistema prisional que não se adapta às necessidades específicas das mulheres, tampouco oferece soluções para a redução desse encarceramento (CNJ, 2022).

Apesar das previsões legais, como o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, que propõe a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres nessas condições, a sua efetividade ainda é questionável, uma vez que a estrutura carcerária existente não promove a aplicação uniforme e eficiente dessas medidas. A análise crítica dos dados revela que o padrão de encarceramento vigente não assegura a reintegração social e tampouco garante a justiça para essas mulheres, que acabam enfrentando um ambiente prisional marcado pela violência, pelo abuso e pela desumanidade (Sales; Viana, 2024).

Essa situação de precariedade afeta diretamente a possibilidade de ressocialização das presas. O relato de Foucault (2013) sobre a função disciplinar da prisão continua pertinente: embora o objetivo declarado seja a reintegração social, o



encarceramento funciona, na prática, como um mecanismo de exclusão social e controle do corpo, perpetuando as desigualdades e ampliando a marginalização dessas mulheres.

Diante desse cenário, conclui-se que, para que haja uma transformação efetiva no tratamento dado às mulheres encarceradas no Brasil, é imprescindível a implementação de políticas públicas que levem em consideração as especificidades de gênero e garantam condições mínimas de dignidade para essas mulheres e seus filhos. A reforma do sistema prisional, nesse sentido, passa pela adoção de medidas que garantam o pleno respeito aos direitos humanos, como o acesso a cuidados médicos adequados, alimentação de qualidade, e principalmente, a aplicação efetiva de medidas alternativas ao encarceramento (Sales; Viana, 2024; Gonçalves, *et al.* 2023).

O sistema prisional brasileiro feminino apresenta particularidades que o diferenciam do sistema prisional masculino, sobretudo em função de questões relacionadas à vulnerabilidade social, invisibilidade histórica e desigualdades de gênero. A partir da gênese do patriarcado, como destaca Oliveira (2017), a subjugação das mulheres, independentemente de sua condição social ou posição, perpetuou-se como uma das bases das sociedades modernas. No contexto do sistema penal, esse patriarcado manifesta-se de maneira clara, visto que o sistema penal é amplamente estruturado em uma lógica androcêntrica, voltada predominantemente para o controle de condutas masculinas, relegando as questões femininas a um segundo plano.

Essa invisibilidade e vulnerabilidade das mulheres no sistema prisional são particularmente graves em relação às condições desumanas de encarceramento. De acordo com Silva (2018), ao longo da história, as mulheres lutaram por espaço e direitos, mas o sistema carcerário continua a refletir essa desigualdade, resultando em um aumento no número de mulheres encarceradas por crimes de menor potencial ofensivo, muitas vezes vinculados à sobrevivência em contextos de vulnerabilidade financeira e social. A questão da baixa escolaridade e da falta de recursos econômicos são apontados como fatores agravantes para esse aumento no encarceramento feminino (Silva, 2018).

Como disposto por Sessa (2020), o encarceramento feminino no Brasil remonta ao período colonial, quando mulheres eram mantidas em prisões predominantemente



masculinas, sem qualquer atenção às suas necessidades específicas. Nessa época, mulheres em situação de prostituição e escravidão compartilhavam celas com homens, sem distinção de espaço ou tratamento diferenciado. Essa ausência de uma estrutura prisional feminina adequada perdurou por séculos, sendo a primeira penitenciária feminina do Brasil, a Penitenciária Madre Pelletier, inaugurada apenas em 1937, por freiras da Igreja Católica (Sessa, 2020).

No entanto, essa penitenciária, assim como as demais que vieram depois, operava com uma lógica de disciplinamento baseada em atividades consideradas "femininas", como bordado e costura, refletindo uma visão patriarcal e limitante do papel social da mulher. Segundo Macedo (1953), a função dessas penitenciárias era reeducar as mulheres, reforçando estereótipos de fragilidade e submissão. Foi apenas com a Lei de Execução Penal de 1984 que houve avanços normativos no sentido de proporcionar condições mais dignas e específicas para as mulheres, incluindo a separação de homens e mulheres nas prisões e a previsão de condições mínimas de salubridade nos estabelecimentos.

A situação das mulheres encarceradas agravou-se nas últimas décadas, com um aumento significativo da população feminina nas prisões, especialmente em razão da chamada "guerra às drogas". Muitas dessas mulheres são mães e chefes de família, o que introduz uma camada adicional de complexidade no sistema prisional feminino. Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), cerca de 80% das mulheres encarceradas são mães, e mais de 60% são responsáveis diretas pelo sustento de suas famílias antes do encarceramento (Sales; Viana, 2024). Além disso, as condições de maternidade no cárcere são precárias, com muitas dessas mulheres sendo obrigadas a cumprir pena em unidades sem estrutura adequada para a convivência com seus filhos.

As "Regras de Bangkok", aprovadas pela ONU em 2010, destacam a necessidade de um tratamento diferenciado para mulheres presas, considerando suas vulnerabilidades específicas, incluindo o histórico de violência, uso de drogas e o cuidado com os filhos. Essas regras ressaltam a importância de políticas públicas voltadas para a maternidade no cárcere, o que inclui a criação de berçários e a oferta de serviços de saúde e assistência social para as detentas e seus filhos (Brasil, 2016). Em consonância com essas diretrizes, as Leis nº 11.942/2009 e nº 12.121/2009, que alteraram a Lei de Execução Penal, introduziram a obrigatoriedade de criação de



berçários e da presença de profissionais mulheres nos estabelecimentos femininos, objetivando proporcionar um ambiente mais humanizado para as presas e suas crianças (Sales; Viana, 2024).

Contudo, a implementação dessas políticas ainda é extremamente falha no Brasil. De acordo com o estudo de Gonçalves *et al.* (2023), a superlotação, a falta de infraestrutura e a violação de direitos básicos, como acesso a saúde, alimentação adequada e itens de higiene pessoal, continuam a ser uma realidade em muitas unidades prisionais femininas. O estudo também aponta que o encarceramento em massa de mulheres, particularmente aquelas em situação de pobreza extrema, não atende ao objetivo de ressocialização previsto pela legislação, perpetuando um ciclo de exclusão social e marginalização (Sales; Viana, 2024).

Além disso, o Ofício nº 10 de 2017, emitido pelo STF, reforçou a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, lactantes ou mães de crianças pequenas, salvo em casos de crimes violentos. No entanto, mesmo com essa medida, a aplicação prática dessas alternativas ainda enfrenta inúmeros obstáculos, com juízes muitas vezes resistindo em conceder prisão domiciliar por falta de políticas de apoio às mulheres após a soltura. Nesse contexto, a atuação do CNJ tem sido relevante, com a implementação de programas como as “Regras de Mandela” e a cartilha específica para mães no cárcere, que visam a ressocialização por meio de educação, trabalho e assistência psicossocial (Lanfredi, 2016).

Portanto, nota-se que, embora o arcabouço normativo tenha avançado nas últimas décadas, a prática ainda se mostra insuficiente para garantir a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas no Brasil. O sistema prisional feminino permanece marcado por profundas desigualdades de gênero, superlotação e pela ausência de políticas públicas eficazes capazes de atender às necessidades específicas dessas mulheres, especialmente as mães. Reformas mais profundas, alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos, são imprescindíveis para que essas mulheres possam ser ressocializadas e reintegradas à sociedade de maneira digna.

No próximo tópico, será abordada em maior profundidade a situação do cárcere feminino, destacando as especificidades do encarceramento de mulheres no Brasil, as condições enfrentadas por elas e as políticas destinadas à sua ressocialização.

1.3 CÁRCERE FEMININO

A modernização do sistema penal entre os séculos XIX e XX provocou um acirramento das divergências sobre o tratamento adequado às mulheres no cumprimento de suas penas. Andrade (2018) defende que condições favoráveis à igualdade de penas diante de uma equiparação de direitos que deveriam implicar em um tratamento igualitário. Por outro lado, ressalta que em decorrência dos aspectos biológicos que tornam as mulheres mais vulneráveis que os homens, predominava a opinião que preconizava a atenuação das penas para o sexo feminino no regime de execução penal (Andrade, 2018).

Cabe mencionar que mesmo nos dias atuais, antes mesmo de receberem uma sentença condenatória, as mulheres são duplamente punidas: pelo sistema penal e pelos padrões morais. Em outras palavras, eventuais incidências envolvendo mulheres limitavam-se, em grande medida, a transgressões de normas morais, não alcançando, de forma alguma, a formalidade do encarceramento. Com isso, as mulheres encarceradas são culpabilizadas não apenas por cometerem crimes, mas, principalmente, por não cumprirem as funções tradicionalmente atribuídas ao gênero feminino, como ser mãe, esposa e responsável pelo lar.

Andrade (2018), nesse prisma, indica que à medida que as mulheres assumiram papéis considerados masculinos, tornaram-se mais suscetíveis ao controle penal, o que elevou as taxas de criminalização feminina. Para ela, a participação das mulheres na criminalidade está intimamente ligada à divisão sexual do trabalho, marcada pelo processo de emancipação feminina (Andrade, 2018).

Nessa linha de vulnerabilidade sob o aspecto de várias dimensões, Tavares (2023) explica que muitas mulheres privadas de liberdade são penalizadas devido a alguma relação com seus parceiros (Barcinsk, 2012). Nesse sentido, embora seja plausível que algumas mulheres atuem na criminalidade de forma independente, especialmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas, estas mulheres são frequentemente usadas pelos seus parceiros, seja como “mulas” transportando drogas, como escudo contra ação policial ou até mesmo cometendo crimes contra o patrimônio de alguma forma.

A título de exemplo mais prático, muitos companheiros (predominantemente em relações heterossexuais) escondem drogas entre os pertences das mulheres, que



acabam sendo vistas, por alguns agentes do sistema jurídico, como autoras ou coautoras dos crimes (Barcinsk, 2012). Outro exemplo é o caso das mulheres usadas como “peões do tráfico”, que realizam entregas de drogas e, assim, ficam mais expostas, visando desviar a atenção do verdadeiro responsável.

É importante ressaltar que não se pode associar o crime apenas a características consideradas masculinas, nem considerar as mulheres como sempre vítimas. Na verdade, nas últimas décadas, as mulheres têm assumido cada vez mais papéis protagonistas na criminalidade, especialmente no tráfico de drogas. Entretanto, uma parcela das mulheres encarceradas está lá devido a fatos relacionados aos seus parceiros (Barcinsk, 2012).

Além disso, muitas vezes, quando uma mulher companheira de um traficante é presa, ele tende a substituí-la por outra, em um ciclo de abandono. Essas circunstâncias desencadeiam uma série de prisões e substituições. Ao analisar a vida dessas mulheres antes desses relacionamentos, percebe-se uma história marcada por violência e opressões, tanto na adolescência quanto na vida adulta, devido à falta de uma rede de proteção (Tavares, 2023).

Ademais, a violência que essas mulheres enfrentaram em suas vidas anteriores, seja por parte de familiares, parceiros íntimos ou pela sociedade em geral, é reproduzida na prisão, posto que também enfrentaram violências em suas casas e relacionamentos íntimos, seja física, sexual, psicológica, entre outras (Davis, 2020).

Como disse Queiroz (205, p. 36), “os crimes cometidos por mulheres são menos violentos; no entanto, mais violenta é a realidade que as leva a eles”. Essas opressões persistem na vida além das grades e também durante o cárcere, em que há uma consolidação dessas violências.

Diagnóstico elaborado pelo CNJ revela que o sistema prisional feminino brasileiro é defasado em termos de infraestrutura, planejamento e atenção às necessidades específicas das mulheres. De acordo com os dados, as mulheres encarceradas no Brasil estão, em sua maioria, inseridas em um contexto de extrema vulnerabilidade social, o que inclui baixa escolaridade, pobreza e, muitas vezes, maternidade. Uma parcela dessas mulheres é responsável por seus filhos, sendo que muitas delas acabam perdendo o vínculo familiar durante o cumprimento de suas penas (CNJ, 2022).



Esse cenário se agrava ainda mais quando consideramos as condições insalubres e precárias a que essas mulheres estão expostas dentro do cárcere. Estudos qualitativos apontam que a superlotação nas prisões femininas reflete uma falta de políticas públicas que abordem questões como saúde sexual e reprodutiva, assistência médica e psicológica e, principalmente, o direito à convivência familiar para as mães encarceradas e seus filhos. A pesquisa do CNJ indica que, apesar de a Lei de Execução Penal prever a criação de unidades prisionais adequadas para o atendimento das mães e lactantes, a implementação dessas diretrizes ainda é ineficiente e incompleta (CNJ, 2022).

Além disso, o relatório mostra que o encarceramento feminino tem crescido em ritmo acelerado no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que aumentou a penalização de delitos relacionados ao tráfico. O perfil predominante das mulheres presas é de mães que, em muitos casos, são responsáveis pela subsistência de seus lares e são envolvidas no tráfico de drogas de forma coadjuvante, muitas vezes em função de uma relação de dependência financeira ou emocional com seus parceiros, o que torna o processo de reintegração social ainda mais complexo (CNJ, 2022).

A realidade dessas mulheres, muitas delas presas preventivamente sem julgamento definitivo, esbarra em questões estruturais graves. O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, decisão histórica do STF, que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças com até 12 anos e lactantes, ressalta a importância da preservação do vínculo familiar e a mitigação dos danos causados às crianças. Entretanto, o relatório do CNJ aponta que a aplicação dessa medida ainda é limitada, com muitas mulheres continuando encarceradas preventivamente, principalmente em casos relacionados ao tráfico de drogas (CNJ, 2022; Tavares, 2023).

Ademais, as Regras de Bangkok, adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), destacam a necessidade de um tratamento diferenciado para mulheres no sistema prisional, levando em conta os traumas decorrentes de abusos sofridos antes e durante o encarceramento. As pesquisas mostram que muitas mulheres encarceradas foram vítimas de violência de gênero, e a falta de suporte adequado, tanto dentro quanto fora das prisões, agrava a sua condição, reforçando um ciclo de violência e exclusão social (Sales; Viana, 2024; CNJ, 2024).

Outro ponto destacado nos documentos refere-se à falta de acompanhamento psicológico e social adequado dentro das prisões femininas. Muitas mulheres, ao serem privadas da convivência com seus filhos, enfrentam problemas graves de saúde mental, que são exacerbados pelas condições degradantes de encarceramento. A ausência de suporte especializado contraria os princípios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 369/2021, que trata de gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência em contexto prisional. Essa normativa enfatiza a necessidade de implementar políticas específicas para salvaguardar os direitos de mães encarceradas e de seus filhos.

De acordo com as Regras de Bangkok, adotadas pelas Nações Unidas, as mulheres presas possuem necessidades específicas que requerem uma abordagem diferenciada, incluindo suporte psicológico e social contínuo. O documento também destaca que a separação entre mães e filhos deve ser tratada com sensibilidade, considerando as implicações emocionais e o impacto no desenvolvimento infantil.

Estudos realizados por pesquisadores como Sales; Viana (2024) indicam que a precariedade do sistema prisional, especialmente nas unidades femininas, frequentemente ignora as interseccionalidades de gênero e vulnerabilidade social. Esses fatores ampliam as violações aos direitos fundamentais, como o direito à saúde integral previsto no art. 196 da Constituição Federal e reiterado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assegura atendimento psicológico e social aos presos.

Além disso, os dados apontados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que as mulheres representam um grupo em crescimento no sistema prisional, frequentemente envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, o que reforça a necessidade de estratégias de reintegração social e suporte emocional. Conforme discutido por Sales; Viana (2024), o abandono psicológico e social dessas mulheres compromete não apenas sua saúde mental, mas também a possibilidade de reinserção na sociedade.

A Resolução nº 593/2024 do CNJ avança ao incluir, entre os parâmetros de inspeção, a avaliação das condições de assistência psicológica e social, especialmente para mulheres que enfrentam situações de vulnerabilidade agravadas, como aquelas em reclusão com filhos pequenos ou que se encontram gestantes (CNJ, 2024). Contudo, é imperativo que os tribunais e órgãos de execução penal reforcem a implementação de políticas públicas integradas que promovam a saúde mental e a



dignidade das mulheres encarceradas, garantindo o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito ao mais elevado padrão de saúde mental e física.

O estudo do CNJ indica que o impacto psicológico da separação entre mães e filhos é devastador, não só para as detentas, mas também para as crianças, que muitas vezes são entregues a abrigos ou acabam sendo criadas por familiares distantes, rompendo os laços afetivos e causando danos emocionais irreversíveis (Sales; Viana, 2024; CNJ, 2022).

Além disso, o relatório do CNJ revela a ausência de políticas efetivas de ressocialização para as mulheres. Enquanto as detenções masculinas, ainda que falhas, oferecem algum grau de capacitação e formação profissional, as mulheres presas, por outro lado, são frequentemente ignoradas nesse aspecto, com poucas oportunidades de qualificação profissional ou programas de reinserção adequados (CNJ, 2024). Essa lacuna agrava o estigma social enfrentado pelas mulheres ao deixarem o cárcere, dificultando a sua reintegração ao mercado de trabalho e perpetuando ciclos de marginalização e reincidência (Sales; Viana, 2024; CNJ, 2022).

Portanto, apesar de um arcabouço normativo que prevê mecanismos de proteção às mulheres encarceradas, como a Lei de Execução Penal, o Marco Legal da Primeira Infância e o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, a prática ainda está longe de garantir direitos básicos às detentas. O sistema prisional brasileiro continua falhando em proporcionar condições adequadas para a ressocialização dessas mulheres, especialmente no que se refere às mães encarceradas, cuja situação é ainda mais agravada pela separação de seus filhos e pela falta de políticas públicas que assegurem a proteção da infância e a manutenção do vínculo familiar (Veras, 2023).

Portanto, apesar de um arcabouço normativo que prevê mecanismos de proteção às mulheres encarceradas, como a Lei de Execução Penal, o Marco Legal da Primeira Infância e o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, a prática ainda está longe de garantir direitos básicos às detentas. O sistema prisional brasileiro continua falhando em proporcionar condições adequadas para a ressocialização dessas mulheres, especialmente no que se refere às mães encarceradas, cuja situação é ainda mais agravada pela separação de seus filhos e pela falta de políticas públicas



que assegurem a proteção da infância e a manutenção do vínculo familiar (Veras, 2023).

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 470/2022, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, emerge como um marco relevante. Essa política busca garantir os direitos fundamentais das crianças nos primeiros anos de vida, reconhecendo a importância desse período para o desenvolvimento integral. A iniciativa contempla diretrizes que visam fortalecer as instituições públicas, melhorar a infraestrutura para proteger as crianças e prevenir irregularidades administrativas. Ela também promove a integração entre os órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando uma abordagem mais colaborativa (CNJ, 2022).

O Pacto Nacional pela Primeira Infância, implementado desde 2019, reforça esse esforço ao engajar múltiplos setores da sociedade na promoção de direitos e no fortalecimento das políticas públicas para crianças de até seis anos. Entre as ações realizadas, destacam-se diagnósticos nacionais, capacitação de milhares de profissionais e a disseminação de boas práticas (CNJ, 2022). Essas iniciativas sublinham a necessidade de assegurar a convivência familiar, mormente, no caso de mulheres encarceradas com filhos pequenos, para mitigar os impactos da separação e garantir o cuidado necessário às crianças.

Os dados coletados pelo CNJ na pesquisa sobre a Primeira Infância, que inclui entrevistas com pessoas encarceradas, evidenciam a complexidade dessa questão e a urgência de integrar essas vozes ao debate. Articular essas informações com materiais como documentários e obras literárias proporciona um diálogo enriquecedor e necessário, ampliando a compreensão sobre as falhas do sistema e propondo caminhos para a efetivação dos direitos das mães e de seus filhos (CNJ, 2022).

Assim, iniciativas como a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e o Pacto Nacional pela Primeira Infância não apenas destacam a responsabilidade do Estado em garantir os direitos previstos em lei, mas também oferecem subsídios concretos para a formulação de políticas mais justas. A continuidade desses esforços, como simbolizada pela renovação do pacto até 2029, é essencial para consolidar avanços e assegurar que crianças, especialmente, aquelas impactadas pela realidade do encarceramento materno, tenham acesso a um começo de vida digno e promissor (Veras, 2023).



O próximo tópico abordará o perfil das mulheres presas no Brasil, destacando os fatores sociais, econômicos e culturais que levam ao aumento das taxas de encarceramento feminino, além das implicações desse cenário para as políticas de segurança pública e proteção social. Este tópico explorará ainda o papel que a criminalização da pobreza e da vulnerabilidade desempenha na construção desse perfil, apontando para a urgência de políticas intersetoriais que promovam a justiça social e a equidade de gênero no sistema penal.

1.4 PERFIL DAS MULHERES PRESAS

O aumento no contingente de mulheres encarceradas nas últimas décadas tem suscitado uma análise sobre o perfil das envolvidas no sistema penal brasileiro, diante da diversidade de casos, observando-se um padrão discernível entre as mulheres sujeitas às decisões judiciais.

Por volta da década de 1930 e 1940, época da implementação dos presídios femininos no Brasil, a maioria das mulheres encarceradas estava detida por uma variedade de delitos, incluindo rixas, furtos, homicídios, abortos e infanticídios. Embora dados específicos sobre este assunto sejam escassos, as informações disponíveis destacam uma alta incidência de crimes contra o patrimônio, particularmente furtos e roubos, conforme previstos nos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal (Brasil, 1940).

Além disso, havia mulheres detidas por vadiagem, uma conduta não tipificada como crime no Código Penal, mas sim como contravenção penal, conforme disposto no artigo 59 da Lei das Contravenções Penais de 1941. Ademais, condenações por contágio venéreo também eram observadas, sendo considerado um crime de perigo, uma vez que expor alguém a qualquer tipo de doença venérea era tipificado pelo artigo 130 do Código Penal (Brasil, 1940).

Os dados coletados por Hilda Macedo em 1953 na cidade de São Paulo revelam um panorama das mulheres encarceradas na época. A maioria estava detida por crimes contra o patrimônio, contravenções penais e crimes contra a vida, como homicídio, infanticídio e aborto (Macedo, 1953). Muitas dessas mulheres trabalhavam como empregadas domésticas e eram solteiras. As informações disponíveis sugerem



uma criminalização das mulheres pertencentes às classes sociais mais baixas, que estavam mais suscetíveis à intervenção penal.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aproximadamente 21% dos egressos do sistema prisional reincidem no primeiro ano após a soltura, e essa taxa sobe para 38% em cinco anos, sem uma segmentação clara entre gêneros nos dados mais recentes (DEPEN, 2021). No caso específico das mulheres encarceradas, o INFOPEN Mulheres de 2016 indica que a maioria delas é primária, enquanto dados mais amplos mostram que o perfil demográfico dessas mulheres reflete uma sobre-representação da população negra e parda. Segundo os registros de 2016, cerca de 62% das mulheres privadas de liberdade se identificavam como negras ou pardas, superando os 42% da representação dessas categorias raciais na população geral brasileira. Além disso, essas mulheres são, em média, mais jovens do que os homens encarcerados, embora essa diferença não seja tão acentuada. Essa realidade revela desigualdades sociais e raciais profundas que se reproduzem no sistema prisional (INFOPEN, 2018).

Em relação à escolaridade, a maioria das mulheres encarceradas no Brasil possui baixa escolaridade. Em 2017, 44,42% das detentas tinham o ensino fundamental incompleto, 15,27% o ensino médio incompleto, e apenas 1,46% haviam concluído o ensino superior (DEPEN, 2018).

Já no que diz respeito às penas, 61,2% das mulheres presas no país foram sentenciadas a penas inferiores a 8 anos, indicando a predominância da prisão como medida sancionatória, mesmo para crimes menos graves (Silva, 2019). Assim sendo, esses dados evidenciam desafios no cumprimento do artigo 18 da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê assistência educacional às pessoas detidas, e destacam a necessidade de políticas públicas voltadas à educação e reinserção social das mulheres privadas de liberdade.

Nesse diapasão, o número de mulheres privadas de liberdade no Brasil aumentou nas últimas décadas. Em 2000, havia aproximadamente 5.600 mulheres encarceradas, número que cresceu para mais de 27 mil no primeiro semestre de 2023, representando um aumento de cerca de 380% (DEPEN 2014; DEPEN, 2024).

Em relação à infraestrutura prisional, o país possui 1.420 estabelecimentos penais, dos quais 75% são exclusivamente masculinos, 17% são unidades mistas que



podem abrigar mulheres em áreas específicas, e apenas 7% são destinados exclusivamente ao público feminino (Brasil, 2021).

Esses dados refletem a necessidade de políticas públicas direcionadas às mulheres em situação de privação de liberdade, conforme estabelecido pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014 (Brasil, 2014).

Dentre esse contexto, 45% das mulheres encarceradas no Brasil estão sob prisão provisória, um percentual superior à média nacional de 41% (IPEA, 2014; Brasil, 2024). Essa situação evidencia o uso excessivo e abusivo da prisão provisória pelo sistema de justiça, especialmente considerando que muitas dessas mulheres não serão condenadas à pena privativa de liberdade, sendo absolvidas ou recebendo penas alternativas (IPEA, 2014).

Em corroboração a ideia anterior, o perfil das mulheres encarceradas no Brasil é predominantemente jovem, com cerca de 50% entre 18 e 29 anos, negras (67%), e de baixa escolaridade, com apenas 11% possuindo o ensino médio completo (Brasil, 2024). A maior parte delas (68%) está presa por crimes relacionados ao tráfico de drogas, desempenhando, em geral, papéis secundários no crime, como transporte ou pequeno comércio de entorpecentes, com poucas exercendo funções de liderança ou gerência no tráfico (Brasil, 2024).

Dito de outro modo, esses dados reforçam a situação de vulnerabilidade social e econômica da maioria das mulheres encarceradas, que são, em sua maioria, mães e provenientes de estratos economicamente desfavorecidos (IPEA, 2019; Brasil, 2021). Muitas delas estavam envolvidas em atividades informais antes da prisão e foram expostas a um sistema de justiça que perpetua desigualdades raciais, de gênero e de classe (IPEA, 2019).

Vale mencionar que para algumas mulheres sem perspectivas de trabalho formal, a opção pelo envolvimento com o tráfico de drogas pode representar uma alternativa à prostituição, como mencionado por Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Criminais em Porto Alegre, Rio Grande do Sul (Fioretti, 2017).

Já em pesquisa do INFOPEN realizada em 2016 evidenciou que uma considerável parcela das mulheres encarceradas está vinculada ao tráfico de drogas, refletindo, em grande medida, a necessidade premente de prover sustento às suas



famílias. De fato, aproximadamente três em cada cinco mulheres presas estão detidas por envolvimento com substâncias entorpecentes, sendo que apenas uma pequena porcentagem está relacionada ao tráfico internacional.

Dentro deste contexto, a maioria das mulheres encarceradas, segundo INFOPEN (2016) exercem funções de “buchas”, ou seja, são aquelas que, muitas vezes inadvertidamente, são cooptadas como cúmplices no transporte ou consumo de drogas. Estudos conduzidos por Bárbara Soares e Lara Ilgenfritz e pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná corroboram essa observação, revelando que uma significativa parcela das detentas ocupava uma posição subalterna no tráfico de drogas ou estava envolvida em situações injustas (Soares; Ilgenfritz, 2002).

Adicionalmente, constata-se que a maioria das condenações impõe penas relativamente curtas, com 70% das presas sentenciadas a até oito anos de prisão, enquanto 29% recebem penas inferiores a quatro anos. Alarmantemente, em 2016, 45% das mulheres encarceradas estavam sob custódia sem terem sido condenadas ou mesmo julgadas, o que aponta para falhas graves no sistema penal.

Sob um viés mais subjetivo, a pesquisa do INFOPEN (2016) revela que a maioria das mulheres presas possui histórico de violência física, sexual ou psicológica, sendo que 95% delas relatam terem sido vítimas de algum tipo de abuso, inclusive dentro do ambiente carcerário. Essas mulheres, muitas em situação de vulnerabilidade extrema, acabam sendo sentenciadas de maneira desproporcional, normalmente, por delitos de menor gravidade ou até mesmo sem qualquer envolvimento direto em crimes.

Adicionalmente, os dados do INFOPEN (2018) revelam que apenas 15% das mulheres encarceradas concluíram o Ensino Médio, enquanto 66% delas não chegaram a ingressar nesse nível de ensino, sendo que algumas sequer completaram o Ensino Fundamental. Uma análise mais peculiar sobre a questão racial evidencia que 62% das mulheres encarceradas são negras. Esta disparidade numérica reflete não somente uma deficiência educacional entre as populações negras, mas também sua contínua exclusão e discriminação institucional.

Outro aspecto relevante é a questão da parentalidade, que se mostra alarmante nos dados apresentados. Cerca de 74% das mulheres encarceradas são mães, em contrapartida a somente 53% dos homens no mesmo contexto que são registrados



como pais em certidões de nascimento. É notório que muitas dessas mulheres são chefes de família e responsáveis pelo sustento de seus filhos, resultando em uma situação crítica quando são privadas de liberdade, incapazes de prover subsistência aos seus dependentes, que muitas vezes acabam sob os cuidados de parentes ou vizinhos (CNJ, 2024).

Ademais, cabe mencionar um outro ponto importante, a gravidez, que dentro do sistema prisional emerge como um tema de extrema relevância, visto que mulheres grávidas enfrentam condições adversas que representam riscos tanto para sua saúde quanto para a vida de seus filhos em gestação (Jardim, 2020). A título de exemplo, em diversas ocasiões, gestantes são mantidas em situações precárias tanto nas prisões quanto nos veículos de transporte sob jurisdição penitenciária.

Sob todo esse contexto, pode-se dizer que, atualmente, a mulher encarcerada no Brasil geralmente é jovem, mãe solteira e de ascendência afrodescendente, sendo, por vezes, condenada por envolvimento com tráfico de drogas ou entorpecentes. Sua ligação com a família é considerada tão forte que muitas optam por permanecer em cadeias públicas, mesmo que insalubres, superlotadas e inadequadas, para garantir a possibilidade de receber visitas de seus familiares e filhos, em vez de serem transferidas para penitenciárias distantes, que poderiam ter acesso a programas de remição da pena por meio do trabalho ou estudo, além de condições habitacionais mais adequadas (CNJ, 2022).

Dessa forma, todos os dados apresentados nesse tópico mostram os avanços das pesquisas e estudos que têm sido realizados sobre a população carcerária feminina nos últimos anos, mormente, por meio do INFOPEN. Por fim, o perfil das mulheres encarceradas não corresponde ao estereótipo da “criminosa”, mas sim revela uma realidade de marginalização, vulnerabilidade socioeconômica e falta de acesso a serviços públicos básicos, posto que elas são, em sua maioria jovens, solteiras e mães, desprovidas de recursos e envolvidas no tráfico de drogas, destacam-se como vítimas de um sistema penal que muitas vezes falha em reconhecer suas circunstâncias particulares.

Ao se analisar o perfil das mulheres presas no Brasil, deve ser incorporada uma reflexão mais profunda sobre a invisibilidade sistemática à qual são submetidas mulheres mães, gestantes e lactantes no sistema penitenciário. Conforme apontado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e pelo



SISDEPEN (2021), uma lacuna significativa tem sido observada no preenchimento de dados fundamentais para a formulação de políticas públicas voltadas a atender às necessidades específicas dessas mulheres. Reflete-se, assim, uma negligência estrutural por parte do sistema prisional, que tem falhado na coleta e divulgação de informações essenciais para a proteção de grupos vulneráveis, especialmente mães e gestantes.

A análise da completude das variáveis relacionadas a mães, gestantes e lactantes encarceradas tem sido considerada central para o entendimento da real situação dessas mulheres no sistema prisional. Evidenciou-se que um número significativo de unidades prisionais femininas e mistas não tem reportado esses dados, o que tem resultado em uma invisibilização desse grupo. As pesquisas do Sisdepen, realizadas entre 2015 e 2020, apontaram uma tendência preocupante de aumento nas unidades que não fornecem informações sobre o número de filhos(as) presentes nas unidades, bem como as variáveis relacionadas a gestantes e lactantes. Como demonstrado no relatório do CNJ (2022), houve um crescimento constante no número de estabelecimentos que não reportaram esses dados, especialmente, entre 2015 e 2016.

Desse modo, não se limitou a ausência de dados apenas às unidades femininas. Nas unidades mistas, a situação tem sido igualmente grave, com até 80% dos estabelecimentos deixando de fornecer informações sobre gestantes, lactantes e filhos(as), segundo SISDEPEN (2021). A omissão desses dados tem dificultado a compreensão da magnitude do problema, impedindo a criação de políticas públicas eficazes para atender às necessidades dessas mulheres. Colares e Chies (2010) destacaram que essas unidades operam predominantemente sob uma lógica masculina, o que agrava ainda mais as condições de privação de liberdade para mulheres e seus filhos, reforçando a invisibilidade e a violação dos direitos humanos.

Em 2020, quando o Habeas Corpus nº 165.704/DF estendeu os efeitos do HC nº 143.641/SP aos pais, verificou-se que as unidades prisionais mistas, que abrigam homens e mulheres, mantiveram uma alta taxa de não preenchimento dos dados sobre filhos(as) de pessoas encarceradas. Essa invisibilização afeta igualmente homens e mulheres, embora os efeitos sejam mais profundos no caso das mulheres, devido à situação de maior vulnerabilidade que elas enfrentam dentro das prisões.



A omissão de dados tem implicações profundas. Conforme destacado pelo CNJ (2022), a baixa representatividade de informações sobre gestantes e lactantes enfraquece a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção desses grupos vulneráveis, prejudicando a aplicação dos direitos previstos tanto no Marco Legal da Primeira Infância quanto no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. A ausência de dados confiáveis impede a verificação do impacto dessas medidas e limita o desenvolvimento de ações que possam garantir uma proteção às mulheres mães e gestantes encarceradas.

Os dados ausentes não são apenas lacunas burocráticas, mas refletem uma negligência estrutural do Estado, que tem falhado em garantir os direitos fundamentais dessas mulheres e de seus filhos. (CNJ, 2024). Essa invisibilidade reforça a marginalização de mulheres que já se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade social, econômica e emocional. Como apontado pelo IPEA (2015) e ITTC (2019), a falta de informações sobre gestantes e lactantes no sistema prisional brasileiro perpetua um ciclo de exclusão e violência, comprometendo a capacidade do Estado de oferecer condições dignas de encarceramento e de proporcionar oportunidades reais de ressocialização.

Em síntese, ao se analisar o perfil das mulheres presas no Brasil de maneira minuciosa e fundamentada, revela-se um sistema punitivo que marginaliza e invisibiliza grupos vulneráveis, como mães, gestantes e lactantes. A falta de dados completos sobre essas mulheres, conforme demonstrado pelos relatórios do CNJ e INFOPEN, impede o desenvolvimento de políticas públicas adequadas e perpetua um ciclo de violações de direitos humanos. Portanto, faz-se necessário que sejam reformuladas as práticas de coleta de dados e que se dê maior atenção às condições dessas mulheres, a fim de garantir sua dignidade e direitos dentro do sistema prisional.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal avançou ao reconhecer, no ano de 2015, o “Estado de Coisas Inconstitucional” diante do sistema prisional brasileiro, com a ADPF nº 347, considerando o desrespeito à dignidade da pessoa humana inerente às prisões brasileiras.

Da mesma forma que a ADPF citada, no ano de 2018 o Supremo Tribunal Federal concedeu o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, proporcionando a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães de filhos com até 12 anos, visando a proteção da criança e do adolescente, em



respeito ao princípio do melhor interesse do menor, com o intuito de garantir aos filhos das mães submetidas à prisão, a possibilidade de manter o contato necessário e indispensável ao menor na convivência com a mãe.

Assim, a ADPF nº 347 e o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, trouxeram uma possibilidade de proporcionar à população carcerária condições, ao menos minimamente dignas, principalmente às gestantes e mães com filhos de até 12 anos.

E, com o intuito de proteger a criança e o adolescente, afastando-os do sistema prisional, possibilitou a preservação do convívio entre mães e filhos dentro do próprio lar, não submetendo mais os menores ao encarceramento na companhia das mães, assuntos esses que serão analisados no próximo capítulo.

2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS PRISÕES: ANÁLISE DO ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347 E DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641

Neste capítulo serão analisadas medidas criadas com o intuito de reconhecer o sistema falho das prisões brasileiras. Primeiramente, no ano de 2015, reconheceu-se o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro em decorrência da violação massiva de direitos fundamentais dos presos por meio da ADPF nº 347. Em seguida, no ano de 2018, fora concedida a ordem de Habeas corpus coletivo nº 143.641/SP, objetivando também superar as violações sistemáticas de direitos fundamentais, demandando intervenção judicial para a garantia de direitos e resolução da falha estrutural do sistema prisional. Tais medidas objetivaram a superação do estado de inconstitucionalidade ínsito no sistema carcerário brasileiro.

E, como restou disposto no capítulo anterior, o sistema prisional está imerso em condições completamente desfavoráveis para o efetivo tratamento e respeito aos princípios constitucionais básicos, principalmente quando se trata da dignidade humana. E, esse contexto é ainda pior ao se tratar da população carcerária feminina, a qual aumentou significativamente nos últimos anos, decorrente do elevado número de prisões de mulheres pela prática de crimes envolvendo o tráfico de drogas.

Assim, verificar-se-á a preocupação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, no ano de 2018, apontando as condições sub-humanas suportadas pelos presos no sistema prisional, submetidos à violência, privações, etc., violando seus direitos fundamentais.

Além da ADPF citada, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, sob o nº 143.641, em que as prisões provisórias de mulheres gestantes e mães com filhos até 12 anos, deveriam ser convertidas em prisão domiciliar, proporcionando aos menores o convívio com as mães, em conformidade com o marco legal da primeira infância, diante de dados possíveis de serem analisados para a apresentação do perfil e da vulnerabilidade social suportada por essas mulheres.

As análises das medidas de enfrentamento apresentadas demandam um esforço pormenorizados dos órgãos responsáveis para a efetiva implementação das

decisões determinadas, principalmente, ao que tange a ordem concedida pelo habeas corpus coletivo, sendo importante a constatação não só de sua efetividade. Faz-se necessário buscar a realização da designação de meios capazes de fazer cumprir a ordem concedida junto ao cenário prisional feminino e, em meio a inúmeros fatores, verificar ainda quais as condições em que a ordem não está ou não merece ser cumprida, face à proteção dos filhos e da mãe aprisionada.

2.1 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641: SOLUÇÃO PARA O DESAFOGAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO E RESGUARDO DAS GARANTIAS DOS FILHOS DE MÃES ENCARCERADAS?

Inicialmente, dispõe-se que a Constituição Federal de 1988 consolidou o *habeas corpus* como um direito fundamental, com a precisão de sua concessão sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, conforme elencado no artigo 5º, inciso LXVIII (Brasil, 1988).

LXVIII — conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Já o Código de Processo Penal, por sua vez, regula o uso do *habeas corpus*, determinando que o remédio é aplicável sempre que houver ilegalidade ou coação na liberdade de ir e vir, como nos casos em que não houver justa causa, a prisão exceder o tempo permitido por lei, a autoridade não tiver competência para ordenar a coação, cessar o motivo que autorizou a prisão, ou quando o processo for manifestamente nulo, de acordo com artigos 647 e 648 (Brasi, 1941).

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Portanto, o *habeas corpus* é um remédio constitucional voltado à proteção da liberdade de locomoção, permitindo ação rápida para proteger o direito de ir e vir



diante de ilegalidades ou abusos de poder. É uma medida autônoma, ainda que inserida entre os recursos do Código de Processo Penal, e requer um rito célere, para fornecer uma resposta imediata ao cerceamento da liberdade.

No contexto do sistema prisional brasileiro, em destaque para o cárcere feminino, especialmente, para gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas, o habeas corpus pode ser um mecanismo para questionar a necessidade e a proporcionalidade da prisão preventiva, podendo levar à sua substituição por prisão domiciliar. Essa mudança tem sido incentivada por questões humanitárias e de proteção aos direitos das crianças e das mulheres encarceradas.

Nessa seara, o sistema prisional feminino no Brasil enfrenta uma crise profunda, marcada por condições desumanas e a violação sistemática de direitos fundamentais. O reconhecimento desse cenário como um estado de coisas inconstitucional pelo STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, foi um marco ao expor a incapacidade do Estado em assegurar direitos básicos às pessoas encarceradas. Nesse contexto, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, julgado em 2018, surge como uma tentativa de mitigação dos impactos negativos do encarceramento sobre mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças ou responsáveis por deficientes, introduzindo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos específicos.

O Habeas Corpus Coletivo foi uma inovação jurídica que procurou enfrentar não apenas as falhas individuais dos processos, mas também as deficiências estruturais do sistema prisional. Sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a decisão no HC 143.641/SP destacou a necessidade de olhar para o encarceramento de mulheres sob uma perspectiva de gênero, reconhecendo que a prisão dessas mulheres afeta não só suas próprias vidas, mas também o desenvolvimento de seus filhos, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social. Nesse sentido, o HC Coletivo tenta aliviar a superlotação carcerária, ao mesmo tempo em que protege os direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e em tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (STF, 2018).

Esse reconhecimento da situação precária no sistema prisional feminino está intrinsecamente ligado às normas já existentes, como as Regras de Bangkok, o Estatuto da Primeira Infância e o Pacto de São José da Costa Rica, que, apesar de



preverem proteção para mulheres nessa condição, não eram plenamente aplicadas (Franklin; Braga, 2016; CADHu, 2018). Segundo o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), até a decisão do STF, cerca de metade dos pedidos de prisão domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos pequenos eram negados (CADHu, 2018). O voto do ministro relator Ricardo Lewandowski estabeleceu diretrizes claras para garantir a prisão domiciliar, e essas diretrizes foram posteriormente incorporadas ao Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.769, de 2018 (Brasil, 2018; STF, 2018).

Sob a perspectiva de gênero no encarceramento, a análise do encarceramento feminino é essencial para entender as razões pelas quais o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 é relevante. A população carcerária feminina no Brasil cresceu de forma expressiva nas últimas duas décadas, saltando de 5.600 mulheres em 2000 para cerca de 37.600 em 2020, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Grande parte dessas mulheres foi presa por envolvimento em crimes de menor gravidade, como o tráfico de drogas, muitas vezes desempenhando papéis periféricos, o que revela a seletividade do sistema penal brasileiro.

No entanto, estudos de autoras como Braga (2015), Franklin e Braga (2016) e Mattar (2011) revelam que as decisões judiciais envolvendo mulheres encarceradas não são isentas de estereótipos de gênero. Franklin e Braga discutem como a justiça tende a punir as mulheres duplamente: por um lado, pela infração penal, e por outro, pelo rompimento com as expectativas sociais em torno da maternidade (Franklin; Braga, 2016; Braga, 2015). O conceito de "hierarquias reprodutivas" de Mattar sugere que a sociedade valoriza certas formas de maternidade em detrimento de outras, especialmente em função de fatores como raça, classe, sexualidade e idade. As mulheres encarceradas, muitas vezes pobres, negras e envolvidas em crimes de tráfico de drogas, são vistas como "mães ilegítimas", com sua maternidade desvalorizada e marginalizada em relação a outras formas de maternidade mais aceitas socialmente (Mattar, 2011 *apud* Franklin; Braga, 2016).

Esses estereótipos influenciam diretamente as decisões judiciais, sobretudo na concessão ou negativa de direitos como a prisão domiciliar. O tráfico de drogas, que é o principal motivo de encarceramento de mulheres no Brasil, é frequentemente utilizado pelos julgadores como um indicativo de irresponsabilidade materna, apesar de, na maioria dos casos, as mulheres estarem envolvidas nesse crime como forma



de sustentar suas famílias (Franklin; Braga, 2016; Braga, 2015). Nesse sentido, a análise crítica feminista das decisões judiciais, fundamentada por autoras como Alda Facio, Rebecca Cook e Simone Cusack, sugere que os julgamentos são permeados por concepções sociais que reforçam preconceitos e estereótipos de gênero (Facio, 1992; Cook; Cusack, 2010).

A pesquisa realizada sobre as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que mencionam o HC 143.641 revela que, apesar das diretrizes estabelecidas pelo STF, a aplicação dessas normas ainda encontra resistência no judiciário. Das 126 decisões analisadas, 62% das decisões anteriores à decisão de acompanhamento do STF negaram o pedido de prisão domiciliar, e esse número aumentou para 66% após os esclarecimentos (Franklin; Braga, 2016). A análise dos argumentos utilizados para a negativa do benefício indica que as mulheres são frequentemente vistas como perigosas, especialmente aquelas envolvidas em crimes de tráfico de drogas, o que reforça a noção de que essas mulheres não são consideradas aptas ao exercício da maternidade (Franklin; Braga, 2016).

Ademais, embora o HC 143.641 tenha representado um avanço jurídico importante, houve o surgimento de que estereótipos de gênero enraizados continuam a influenciar as decisões judiciais, perpetuando desigualdades e negando às mulheres encarceradas, especialmente mães, o direito a uma maternidade digna (Franklin; Braga, 2016; Mattar, 2011).

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, ao determinar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, reconhece essas condições de vulnerabilidade e busca uma forma mais justa de punição, que leve em consideração os impactos da prisão sobre os filhos dessas mulheres. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) já havia introduzido mudanças importantes ao prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou responsáveis por crianças, mas o HC Coletivo reforçou essa proteção (Leal *et al.*, 2016).

O artigo 227 da Constituição Federal brasileira estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, o HC 143.641 tenta garantir que as crianças



filhas de mulheres presas possam desfrutar de um ambiente mais saudável e adequado, ainda que suas mães estejam cumprindo pena (STF, 2018).

A jurisprudência do STF também alinha essa decisão às Regras de Bangkok, estabelecidas pelas Nações Unidas, que sugerem a utilização de penas alternativas à prisão para mulheres grávidas e mães, sempre que possível. A decisão foi vista como um passo importante para harmonizar a legislação brasileira com os padrões internacionais de direitos humanos, que reconhecem o impacto desproporcional que a prisão pode ter sobre as mulheres e suas famílias (CNJ, 2016).

Apesar da relevância do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, sua implementação enfrenta desafios significativos. Como observado pelo CNJ em diversos relatórios, a escassez de dados fidedignos sobre a população carcerária feminina é um dos principais obstáculos para garantir que as ordens judiciais sejam cumpridas. A falta de integração entre os sistemas de informação do Judiciário e do Executivo impede um monitoramento das mulheres que poderiam ser beneficiadas pelo HC, especialmente, em relação àquelas que têm filhos pequenos ou estão grávidas.

A divergência de dados entre os sistemas do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP), Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes (CAPG) e o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) ilustra a dificuldade de se obter informações precisas e atualizadas sobre essas mulheres. Essa falta de dados compromete o HC Coletivo, já que muitas mulheres que deveriam estar em prisão domiciliar continuam presas em condições degradantes, e seus filhos permanecem sem a proteção adequada.

Além disso, há resistência institucional por parte de alguns magistrados, que, em muitos casos, continuam a aplicar a prisão preventiva mesmo quando a prisão domiciliar seria juridicamente cabível. O estudo do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) (2019) aponta que, apesar do marco legal e das decisões do STF, muitas mulheres permanecem encarceradas devido à dificuldade de o Judiciário reconhecer sua situação de vulnerabilidade e aplicar as medidas alternativas previstas.

Observa-se que essa questão está intimamente relacionada com a problemática da reincidência criminal feminina, da falta de políticas públicas adequadas e do contexto social em que essas mulheres estão inseridas. Destarte, a



divergência de dados entre os sistemas do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP), Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes (CAPG) e o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) ilustra a dificuldade de se obter informações precisas e atualizadas sobre essas mulheres. Esse problema se reflete em estudos como os de Silva e Lopes (2015), que destacam que a ausência de dados consistentes sobre a população carcerária feminina impede o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para suas necessidades específicas. Além disso, segundo Modesti (2013), essa falha estrutural contribui para o descumprimento de direitos fundamentais previstos na Lei de Execução Penal, como o atendimento médico adequado e a preservação da dignidade das presas.

Nesse diapasão, o HC 143.641 tem o potencial de desafogar o sistema prisional feminino, que é caracterizado pela superlotação e pela precariedade das condições de encarceramento. Ao determinar que gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas possam cumprir suas penas em prisão domiciliar, o STF busca diminuir a pressão sobre as unidades prisionais femininas e assegurar que essas mulheres possam exercer suas funções maternas em um ambiente mais adequado (Dantas, 2019).

No entanto, para que essa medida tenha um impacto real, é necessário que o Estado invista em políticas públicas que garantam o cumprimento das ordens judiciais e assegurem a transição dessas mulheres para o regime domiciliar de maneira adequada.

Contudo, para que o HC Coletivo atinja plenamente seus objetivos, é preciso superar os desafios relacionados à coleta de dados, à resistência institucional e à falta de estrutura para garantir a aplicação das medidas alternativas previstas na decisão. Somente com um esforço coordenado entre o Judiciário, o Executivo e a sociedade civil será possível efetivar a proteção dos direitos dessas mulheres e de suas crianças, promovendo a justiça e a dignidade no sistema prisional brasileiro.

Diante disso, o próximo tópico aborda o tema do direito das mulheres encarceradas e o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, enfatizando os direitos fundamentais das mulheres no sistema prisional brasileiro, com foco especial nas gestantes, puérperas e mães.



2.2 O DIREITO DAS MULHERES ENCARCERADAS E O HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP

O panorama da maternidade e da infância no sistema prisional brasileiro apresenta uma dura realidade que destoa das condições encontradas por mulheres que vivem em liberdade ou das premissas estabelecidas pelas leis. Milhares de mulheres, incluindo gestantes e mães de crianças pequenas, encontram-se encarceradas, vivendo a experiência da maternidade dentro de ambientes prisionais, uma situação que afeta gravemente sua saúde mental e física, bem como a de seus filhos, resultando em violações a seus direitos fundamentais (Cunha, 2019).

Nesse prisma, a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações importantes ao reconhecer as mulheres e as crianças como sujeitos de direitos, contrastando com a discriminação jurídica previamente existente. A Carta Magna, no artigo 5º, inciso XLVIII (“XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”) determina que as mulheres privadas de liberdade devem ser mantidas em estabelecimentos distintos dos homens, garantindo também o direito à amamentação no inciso L, “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988).

Nos termos da Constituição Federal, ainda se reconhece a proteção à infância como um direito social, em seu artigo 6º, enquanto o artigo 227 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos da criança (Brasil, 1988).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além das disposições constitucionais, as “Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Mulheres Presas”, também conhecidas como “Regras de Bangkok”, instituídas em 2010, têm influência sobre os direitos das mulheres presas. Essas regras visam atender às necessidades específicas das mulheres encarceradas, especialmente daquelas que estão grávidas ou têm filhos dependentes, orientando que penas não privativas de liberdade sejam priorizadas nesses casos, desde que o crime não tenha envolvido violência ou que a mulher não represente uma ameaça.

A Lei de Execuções Penais contém previsões de direitos e garantias para presas gestantes, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca o



princípio do melhor interesse da criança, reforçando a importância do aleitamento materno. Além disso, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como “Novo Marco Legal da Primeira Infância”, alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal, permitindo que o juiz substitua a prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças com até 12 anos (Brasil, 2016).

Contudo, na prática, a aplicação dessa legislação enfrenta dificuldades. Muitos pedidos de conversão de prisão preventiva para domiciliar apresentados por mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas são indeferidos, geralmente fundamentados na gravidade do crime ou na falta de comprovação de que o estabelecimento prisional não tem as condições necessárias para atender às necessidades das mulheres encarceradas (Monteiro, 2019).

Embora existam várias leis destinadas à proteção de mulheres presas, especialmente gestantes e mães, e de seus filhos, o sistema penitenciário brasileiro ainda depende fortemente de políticas públicas para garantir o cumprimento efetivo dessas leis (Cunha, 2019; Monteiro, 2019). Sem políticas, as disposições legais tendem a ser aplicadas apenas em casos isolados ou em favor de mulheres que possuem recursos financeiros para buscar seus direitos na justiça.

Logo, a situação de vulnerabilidade das mulheres presas aumenta substancialmente quando estas estão grávidas. Nessa condição, os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 são frequentemente ignorados. A falta de recursos e apoio, por sua vez, significa que muitas mulheres não têm condições adequadas para uma gravidez saudável ou para a chegada de seus filhos ao mundo, o que afeta os direitos fundamentais da criança.

Dessa forma, um dos maiores obstáculos para a garantia dos direitos dessas mulheres é a falta de acesso à justiça, agravada pela escassez de informações e orientações sobre seus direitos. Embora a legislação estabeleça que a liberdade provisória deve ser a regra e não a exceção, a prática no sistema prisional brasileiro tem sido oposta, com medidas cautelares como a prisão domiciliar raramente sendo aplicadas, perpetuando uma cultura do encarceramento (Mendes; Branco, 2017).

Nesse diapasão, o Marco Legal da Primeira Infância, ao estabelecer a possibilidade de prisão domiciliar para gestantes e mães, sublinhou a necessidade de que as políticas criminais e prisionais sejam compreendidas de maneira abrangente, considerando as particularidades de cada mulher dentro do sistema de justiça



criminal, quando uma criança está envolvida (Carvalho, 2018). Este marco legal enfatiza que a manutenção do vínculo familiar e a proteção da criança devem ser priorizadas, apontando para a necessidade de uma revisão crítica das práticas penais que afetam mães e gestantes no sistema prisional.

Nessa linha de raciocínio, a efetividade das leis que protegem mães encarceradas é limitada, apesar de muitas mulheres terem o direito de aguardar julgamento em prisão domiciliar. Essa situação se perdura em razão, em parte, à cultura do encarceramento que prevalece no sistema penal brasileiro, em que a prisão é a regra e a liberdade provisória é a exceção. A crença equivocada de que manter as pessoas presas garante maior segurança para a sociedade ignora os custos sociais do encarceramento, inclusive quando as mulheres presas têm filhos pequenos, perpetuando um ciclo de violência e distanciamento familiar.

Assim, conforme dispôs a ordem concedida no habeas corpus citado, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderia ocorrer juntamente com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão citadas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CNJ, 2021):

Em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF concedeu a ordem no habeas corpus coletivo no HC nº 143.641/SP para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

A decisão levou em consideração o arcabouço constitucional, internacional e legal, bem como os profundos e deletérios efeitos do encarceramento de gestantes, lactantes e mães, inclusive no que se refere ao desenvolvimento e proteção dos filhos crianças ou com deficiência.

Essa decisão marcou um importante avanço na defesa dos direitos das mulheres presas, demonstrando a necessidade de efetivar direitos já previstos na legislação, mas frequentemente desrespeitados, como a concessão da liberdade.

Destaca-se a preocupação do relator, Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do HC citado, diante do encarceramento de mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários na situação de inacessibilidade efetiva a programas de saúde e com privação de condições adequadas ao desenvolvimento das crianças, de forma “absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que



se espera tenham se concretizado neste século XXI”, algo corroborado com os dados apresentados a seguir de acordo com o relato do grupo de mães presas (CNJ, 2021):

De fato, conforme censo carcerário realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, também divulgado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, dentro do grupo de mães presas ouvidas, apenas 10% tiveram suas famílias avisadas acerca do início do trabalho de parto. Ademais, uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial, com relatos de que 36% foram algemadas em algum momento da internação - sendo que 8% afirmaram que o uso de algemas ocorreu mesmo enquanto davam à luz. Além dos relatos de maus-tratos e violência verbal e psicológica, apenas 3% das mulheres entrevistadas tinham acompanhantes na sala de operação e as visitas pós-nascimento foram autorizadas em somente 11% dos casos. E apenas 32% das mulheres ouvidas tiveram um atendimento pré natal adequado. O perfil também indicou que a maioria das mulheres presas era negra – 57% se declararam pardas e 13%, pretas – mãe solteira (56% da amostra) e com baixa escolaridade (53% com menos de oito anos de estudo).

Os índices relatados comprovam as condições a que são submetidas as mulheres encarceradas gestantes, apresentando o elevado despreparo e descaso do Estado e conseqüentemente de seus servidores no respeito básico à dignidade humana, inexistindo estrutura alguma para mantê-las aprisionadas. O que se imaginar das condições em que os filhos menores permanecem presos na companhia das mães? A etnia e a escolaridade prevalecem no aprisionamento das mulheres, na sua maioria negras e com baixo grau escolar (Vedas, 2023).

Ademais, das 241 (duzentos e quarenta e uma) mulheres ouvidas em 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros, 67% (sessenta e sete por cento) tinham a idade entre 20 (vinte) e 29 (vinte e nove) anos.

A discussão sobre o direito das mulheres encarceradas no Brasil e o impacto do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP vai além de uma simples análise de sua implementação. Ela exige uma compreensão aprofundada do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF no sistema prisional brasileiro, que reflete a falência das estruturas estatais em assegurar direitos fundamentais, principalmente para as populações mais vulneráveis, como mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas. Esse Habeas Corpus, que busca desafogar o sistema prisional e proteger os direitos dessas mulheres e de seus filhos, é uma resposta a violações sistemáticas de direitos e ao histórico abandono das questões de gênero no sistema penitenciário.

O Relatório do CNJ sobre o cumprimento dos Habeas Corpus coletivos, junto com os estudos realizados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do



Sistema Carcerário (DMF), demonstra que as condições prisionais das mulheres encarceradas são alarmantes. Muitas mulheres, majoritariamente negras e de baixa escolaridade, encontram-se aprisionadas em estabelecimentos sem a infraestrutura mínima necessária para garantir seus direitos fundamentais (CNJ, 2022).

Nesse sentido, Judite Guajajara (2020), ao analisar a situação das mulheres indígenas no sistema prisional, destaca como a invisibilidade social dessas mulheres agrava sua situação, colocando-as em uma posição de extrema vulnerabilidade dentro do sistema prisional. A ausência de cuidados adequados à saúde, a falta de políticas específicas e a desconsideração das necessidades de mães e gestantes revelam a natureza desumana desse sistema (Vedas, 2023).

O crescimento exponencial da população carcerária feminina no Brasil, que passou de 5.600 mulheres em 2000 para mais de 37.000 em 2020, segundo o SISDEPEN, revela o impacto da seletividade penal sobre as mulheres (DEPEN, 2020). Grande parte dessas mulheres é presa preventivamente, sem julgamento, por envolvimento em crimes de baixo impacto social, como o tráfico de drogas em pequena escala. A Lei nº 11.343/2006, que estabeleceu penas severas para o tráfico de drogas, teve um impacto desproporcional sobre as mulheres, tornando-as alvo de uma política punitiva que ignora suas condições de vulnerabilidade socioeconômica. Muitas dessas mulheres são mães e as principais responsáveis pelo sustento de suas famílias, o que agrava a severidade do impacto do encarceramento sobre suas vidas e a de seus filhos (Braga, 2015; Franklin; Braga, 2016).

A análise de decisões judiciais envolvendo o tráfico de drogas revela que, na maioria dos casos, as mulheres acusadas de tráfico enfrentam obstáculos adicionais para a concessão de prisão domiciliar. Isso é especialmente preocupante considerando que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Os julgadores frequentemente argumentam que, ao se envolverem no tráfico, essas mães colocam em risco o bem-estar de seus filhos, o que as torna "indignas" da concessão da prisão domiciliar (TJ/SP, 2019b). Franklin e Braga (2016) argumentam que essa visão está enraizada em estereótipos de gênero, que associam a maternidade à pureza e responsabilidade, deslegitimando mulheres que não se encaixam nesse ideal, especialmente aquelas envolvidas em crimes.



O Supremo Tribunal Federal (STF) tentou esclarecer que o envolvimento com o tráfico de drogas, por si só, não deveria impedir a concessão da prisão domiciliar, especialmente quando se trata de mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos (STF, 2018). Mesmo após esses esclarecimentos, no entanto, muitas decisões judiciais continuam a negar a prisão domiciliar sob o argumento da gravidade do crime de tráfico de drogas, caracterizando-o como uma situação "excepcional" (TJ/SP, 2019d). Essa postura reflete uma visão punitiva que não considera adequadamente o contexto socioeconômico das mulheres envolvidas, nem o impacto do encarceramento sobre suas famílias (Mattar, 2011; Nucci, 2014).

Outro ponto relevante é a recorrência de casos em que a presença de drogas na residência da acusada é utilizada para justificar a negativa da prisão domiciliar. Em diversas decisões, os julgadores argumentam que a presença de drogas na casa coloca em risco as crianças, reforçando a ideia de que a mulher acusada de tráfico é uma mãe irresponsável (TJ/SP, 2018g). Braga (2015) e Franklin e Braga (2016) destacam que essa concepção ignora as razões que levam muitas mulheres ao tráfico, como a necessidade de sustentar suas famílias. A maternidade dessas mulheres, muitas vezes exercida sob condições de extrema vulnerabilidade, é constantemente deslegitimada pelas decisões judiciais, que se concentram no crime cometido sem considerar as circunstâncias que o cercam.

A situação das mulheres presas em flagrante ao tentarem transportar drogas para dentro de presídios é particularmente sensível. Braga (2015) e Nucci (2014) apontam que muitas dessas mulheres não são traficantes em sentido estrito, mas sim mães ou esposas pressionadas por familiares encarcerados ou por traficantes a levar pequenas quantidades de drogas. A maioria dessas mulheres age sob coação ou em razão de sua vulnerabilidade econômica, tentando garantir o sustento ou a segurança de seus entes queridos. Nesses casos, a prisão preventiva raramente leva em conta as circunstâncias atenuantes, como a pequena quantidade de droga envolvida ou a primariedade das acusadas (Brasil, 2006; STF, 2018b).

O relato de decisões que negam a prisão domiciliar mesmo em casos em que a acusada era primária, com residência fixa e emprego lícito, reforça a existência de uma visão moralizante sobre a mulher acusada de tráfico de drogas. Em vez de reconhecer as complexidades de suas circunstâncias, as decisões judiciais frequentemente interpretam a tentativa de introduzir drogas no sistema prisional como



uma prova de "insensibilidade moral" e "periculosidade" (TJ/SP, 2018i). Franklin e Braga (2016) sublinham que essas avaliações ignoram o contexto de coerção e necessidade econômica que frequentemente impulsiona o envolvimento dessas mulheres no crime.

Apesar da inovação jurídica trazida pelo Habeas Corpus Coletivo, sua implementação enfrenta barreiras significativas. A Resistência Judicial é um dos principais obstáculos para que o HC 143.641 seja amplamente aplicado. Relatórios do CNJ revelam que muitos magistrados ainda priorizam a manutenção da prisão preventiva, mesmo quando as condições legais para a concessão da prisão domiciliar estão claramente presentes. Essa resistência reflete uma cultura punitivista enraizada no sistema penal brasileiro, em que a prisão, muitas vezes, é tratada como a única solução viável, mesmo para crimes de menor gravidade.

O estudo do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) (2019) reforça que, apesar das mudanças trazidas pelo HC Coletivo, muitas mulheres continuam presas preventivamente, com pedidos de conversão da prisão sendo sistematicamente indeferidos, seja pela gravidade do crime imputado, seja pela alegada falta de condições adequadas para cumprir a prisão domiciliar. No entanto, exigir a comprovação das condições precárias do sistema penitenciário brasileiro como justificativa para manter uma mulher presa revela uma falha institucional: o próprio sistema já é amplamente reconhecido como falido e incapaz de assegurar os direitos mais básicos dessas mulheres (CNJ, 2022).

Além disso, o sistema de coleta de dados sobre a situação das mulheres encarceradas é fragmentado e ineficiente, o que compromete, de certa forma, o Habeas Corpus Coletivo. O CNJ, por meio de iniciativas como o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes (CAPG) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), tenta monitorar a situação dessas mulheres, mas a falta de dados fidedignos e integrados entre diferentes instituições judiciais e prisionais continua a ser um grande entrave. As divergências nos números apresentados por diferentes fontes sobre o número de presas gestantes e lactantes revelam que o Brasil ainda carece de uma política de monitoramento e fiscalização dos direitos dessas mulheres (CNJ, 2022).

Logo, a proteção dos direitos das mulheres encarceradas não pode depender exclusivamente de decisões judiciais esparsas e medidas emergenciais. É necessária



uma reforma estrutural do sistema prisional e da política de encarceramento, especialmente para as mulheres. A infraestrutura prisional foi historicamente desenvolvida para atender a uma população masculina, ignorando completamente as especificidades das mulheres, especialmente as que são mães ou estão grávidas. A ausência de creches nas unidades prisionais, a falta de atendimento pré-natal adequado e a desconsideração das necessidades emocionais e psicológicas dessas mulheres refletem o descaso estrutural do Estado em relação à população carcerária feminina (Vedas, 2023).

Uma das soluções discutidas é o fortalecimento de alternativas ao encarceramento, como as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, que incluem monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar e comparecimento periódico em juízo. No entanto, essas alternativas são raramente aplicadas de forma adequada, o que perpetua a cultura do encarceramento. Autores como Mendes e Branco (2017) discutem como a aplicação sistemática da prisão como medida cautelar cria um ambiente em que a liberdade provisória é tratada como exceção, quando deveria ser a regra, especialmente para mulheres que se encontram em situações de vulnerabilidade extrema.

O Marco Legal da Primeira Infância, ao prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos, sublinha a necessidade de se revisar criticamente as políticas criminais e prisionais no Brasil. No entanto, sem uma articulação entre os diferentes atores do sistema de justiça e a criação de políticas públicas que deem suporte a essas medidas, as decisões judiciais, por mais avançadas que sejam, continuarão a ser implementadas de forma desigual e limitada (Vedas, 2023).

Enfim, pode-se dizer que o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP representa uma tentativa significativa de mitigação das violações de direitos sofridas por mulheres encarceradas no Brasil, mas também expõe as limitações de um sistema que falha em aplicar consistentemente medidas alternativas ao encarceramento (Vedas, 2023). Além disso, a resistência institucional e a persistência de uma cultura punitivista são barreiras fundamentais para que os direitos dessas mulheres sejam garantidos.

A proteção dos direitos das mulheres encarceradas – especialmente aquelas que são mães – requer uma transformação mais profunda no sistema de justiça criminal brasileiro, em que a prisão preventiva deve ser usada apenas em casos



absolutamente necessários, e alternativas ao encarceramento devem ser promovidas como regra, em conformidade com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

2.2.1 Concessão da liberdade às mulheres encarceradas com filhos até 12 anos

A decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP trouxe uma importante mudança para a concessão de liberdade provisória a gestantes e mães de crianças com até 12 anos, buscando proteger o vínculo materno-infantil e minimizar os impactos negativos que a separação precoce entre mães e filhos pode causar. Ao aplicar a decisão, o objetivo é salvaguardar o princípio do melhor interesse da criança, o que confere à medida um caráter de proteção a essas crianças, mais do que uma simples medida favorável às mães encarceradas (Silva; Lopes, 2023).

Um dos principais grupos de mulheres afetadas por essa decisão são aquelas envolvidas com o tráfico de drogas, um crime que, embora grave, muitas vezes abrange mulheres em situações de vulnerabilidade social. Essas mulheres, frequentemente envolvidas no tráfico por coação ou necessidade econômica, representam uma parte da população feminina encarcerada no Brasil. A decisão do STF, ao prever a concessão de prisão domiciliar em casos que não envolvam violência ou ameaça grave, busca mitigar a aplicação excessiva de prisões preventivas a mulheres nessas condições, em consonância com a proteção dos direitos das crianças (Silva; Lopes, 2023).

O cerne do remédio constitucional em questão é a proteção das crianças e adolescentes, visando evitar a separação precoce entre mães e filhos, uma situação que pode causar consequências físicas e psicológicas negativas. Apesar das mães infratoras se beneficiarem diretamente da decisão, o objetivo primário é proteger os direitos das crianças, conforme o princípio do melhor interesse da criança.

Dentre os crimes mais comumente associados às mulheres encarceradas estão os relacionados ao tráfico de drogas. Mulheres que cometem pequenos furtos ou outros crimes de menor gravidade geralmente não ficam presas, a menos que sejam reincidentes, tornando o tráfico uma área crítica em que a decisão do Supremo Tribunal Federal pode ter um impacto considerável (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2020).



O Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP ressalta a importância de justificar adequadamente as exceções à concessão de liberdade provisória para gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas. Isso implica que a aplicação das “situações excepcionálíssimas” requer deliberação cuidadosa, pois trata-se de equilibrar o interesse da sociedade com o melhor interesse da criança.

O fato de que a liberdade provisória não é uma concessão automática em casos excepcionais cria a necessidade de análise detalhada por parte do judiciário, para garantir que a prisão preventiva só seja mantida quando houver um motivo legítimo para isso. Por exemplo, se uma mulher gestante for presa em flagrante por furto de uma banana em uma feira, ela deve responder ao processo em liberdade (Cavalcanti, 2020).

Em contraste, se uma mulher for presa com 500 gramas de cocaína com fins de tráfico, mas não tiver reincidência, a liberdade provisória é uma opção, mesmo se ela for mãe de uma criança pequena (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2020). Nesses casos, a decisão do Supremo Tribunal Federal sinaliza que, na presença de um filho pequeno, a concessão de liberdade provisória é mais do que uma opção: é uma obrigação.

Diante de tais considerações, a questão principal é como aplicar a decisão do STF em um contexto que deixa certa margem para discricionariedade por parte dos magistrados. Essa falta de precisão pode resultar em decisões inconsistentes, exigindo dos juízes uma interpretação sensível e equilibrada dos direitos das mulheres e das crianças, sempre respeitando a orientação do Supremo Tribunal Federal e os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade humana (Silva; Lopes, 2023).

Assim, a concessão de liberdade provisória para gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos requer um entendimento das complexas dinâmicas do sistema prisional e do cárcere feminino, e um compromisso com a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a perpetuação da cultura do encarceramento desnecessário e garantindo o direito das crianças ao convívio com suas mães (Lenza, 2020).

Outro ponto é que a concessão de liberdade provisória para gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 anos deve ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente, quando surgem situações que fogem ao padrão usual. À título de exemplo, quando uma gestante participa de um



crime violento, como um roubo ou homicídio. Nos casos em que o crime é praticado com violência ou grave ameaça, assim como contra descendentes, ou em situações que se enquadrem como excepcionalíssimas, a liberdade provisória não deve ser concedida sem uma justificativa rigorosa por parte do magistrado (Lordelo, 2020).

Contudo, mesmo com o Habeas Corpus coletivo, a aplicação prática da decisão ainda enfrenta desafios. A margem de discricionariedade concedida aos magistrados cria variações na interpretação de “situações excepcionalíssimas” que podem justificar a manutenção da prisão preventiva. Esse conceito vago permite subjetividade, o que muitas vezes resulta na perpetuação da cultura do encarceramento, especialmente em um contexto de conservadorismo no sistema de justiça, que tende a punir severamente as mulheres, como observado nas decisões judiciais analisadas (Ribeiro; Godinho, 2021).

Nessa linha de intelecção, o conceito de “situações excepcionalíssimas” é vago e pode trazer desafios para a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas (Lordelo, 2020). A falta de clareza, portanto, na definição de tais situações abre espaço para subjetividade e para a cultura do encarceramento, tornando mais difícil a aplicação justa da liberdade provisória.

O Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, em harmonia com o referido dispositivo constitucional, busca reforçar a necessidade de considerar o melhor interesse da criança ao aplicar a pena. O princípio da intranscendência da pena também é relevante, visto que a prisão não afeta apenas a mulher acusada, mas também todos ao seu redor, especialmente seus filhos (Lordelo, 2018).

Assim, ao conceder liberdade provisória ou prisão domiciliar, a justiça minimiza os impactos negativos da prisão preventiva sobre as crianças. Porém, quando o princípio do melhor interesse da criança entra em conflito com o interesse da sociedade, é necessário encontrar um equilíbrio. O interesse da sociedade está geralmente ligado à manutenção da ordem pública, um conceito indeterminado que sugere que manter um indivíduo preso é necessário para garantir a paz social e evitar a reincidência criminal (Costa, 2019).

A pesquisa do CNJ (2022), amplamente mencionada como base para a análise deste trabalho, revela que há uma discrepância entre o previsto nas normativas e sua efetiva aplicação nas instâncias judiciais. Embora o HC coletivo seja uma medida significativa para o desencarceramento de mulheres em situação de vulnerabilidade,



os dados qualitativos do CNJ mostram que muitas dessas mulheres continuam sendo mantidas presas, mesmo em situações que, à luz da decisão do STF, deveriam resultar em prisão domiciliar. As justificativas dos magistrados, como a gravidade do crime ou a alegação de que a prisão é necessária para a proteção da ordem pública, são comumente citadas, mas nem sempre de forma rigorosa ou justificada adequadamente.

Além disso, a falta de infraestrutura e políticas públicas adequadas para acompanhar mulheres que recebem o benefício da prisão domiciliar também emerge como uma questão relevante. O acompanhamento psicossocial dessas mulheres e suas crianças é essencial para garantir que a medida tenha o efeito desejado de reintegração social e preservação dos vínculos familiares. Contudo, a pesquisa do CNJ destaca que muitas dessas mulheres, uma vez soltas, enfrentam dificuldades devido à falta de suporte, tanto em termos de assistência social quanto de saúde (CNJ, 2022).

Nesse contexto, a concessão de liberdade provisória para mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos deve ser avaliada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em casos em que o crime envolva violência ou grave ameaça, a decisão de negar a liberdade provisória deve ser devidamente fundamentada, garantindo que a prisão preventiva seja aplicada apenas em situações em que a proteção da sociedade realmente se sobreponha ao direito da criança à convivência com sua mãe (Silva; Lopes, 2023).

Assim, a análise da aplicação do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, à luz da pesquisa do CNJ e dos dados sobre o sistema prisional brasileiro, revela que, apesar de ser um passo para a proteção dos direitos das mulheres e crianças, ainda há um longo caminho para que as mudanças legais se reflitam de maneira efetiva no desencarceramento feminino. A falta de clareza sobre “situações excepcionalíssimas” e a resistência por parte de alguns magistrados demonstram a necessidade de uma maior sensibilização do sistema de justiça para as particularidades do encarceramento feminino e para os direitos das crianças envolvidas (Nolan *et al.*, 2021)

É necessário que a aplicação dessas normas seja pautada por uma compreensão aprofundada da interseção entre gênero, encarceramento e vulnerabilidade social, com um enfoque maior nos impactos que a prisão de mulheres tem sobre suas famílias e, especialmente, sobre seus filhos. Para além da mera



aplicação técnica da lei, os operadores do direito devem estar atentos às implicações sociais e humanas de suas decisões, buscando sempre o equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais das crianças e das mulheres envolvidas.

2.3 A INTERSEÇÃO DA ADPF 347 E DO HABEAS CORPUS COLETIVO NO CONTEXTO DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A análise da interseção entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e o Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP revela uma mudança na forma como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado questões relacionadas aos direitos fundamentais no contexto prisional brasileiro. Esses dois julgados emblemáticos destacam-se por sua abordagem inovadora na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, promovendo uma transformação na compreensão da função do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos diante de situações de extrema vulnerabilidade e violações sistêmicas.

A ADPF 347, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, e o HC Coletivo 143.641/SP, ao estender os efeitos de sua decisão para todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 anos de idade, que se encontram em situação de prisão preventiva, evidenciam um diálogo jurisprudencial que busca efetivar a tutela dos direitos fundamentais de forma abrangente e efetiva (Flauzina; Pires, 2020).

A decisão do STF, ao declarar o estado de coisas inconstitucional, assumiu uma dimensão estrutural e coletiva das violações, reconhecendo a falha generalizada do Estado em assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade (STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 09/09/2015). A aplicação dessa teoria no contexto brasileiro marca uma ruptura com a tradicional abordagem de controle judicial no Brasil, introduzindo um controle de constitucionalidade mais abrangente e efetivo, voltado para a transformação social e a promoção da justiça material.

Quanto ao Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, na decisão relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu-se a ordem de substituição da prisão



preventiva pela domiciliar para esse grupo, reconhecendo a violação coletiva de direitos e a necessidade de uma resposta judicial que transcendesse os limites individuais do processo penal (STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2018).

Nesse sentido, essa decisão se insere em um movimento mais amplo de "abstrativização" do controle difuso de constitucionalidade, em que o STF, mesmo em sede de processos de índole subjetiva, passa a adotar efeitos típicos de decisões tomadas em controle abstrato (Mendes; Branco, 2019). A adoção do habeas corpus coletivo não apenas reflete a evolução do direito processual brasileiro, mas também uma resposta do Judiciário à massificação dos litígios e à necessidade de uma tutela dos direitos fundamentais (Nucci, 2023).

Diante dessas breves considerações, pode-se dizer que a conexão entre a ADPF 347 e o HC 143.641/SP é evidente quando se analisa o contexto de violações sistemáticas dos direitos das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Ambos os precedentes se originam de um reconhecimento pelo STF de que o sistema prisional brasileiro se encontra em uma situação de inconstitucionalidade, em que a violação de direitos é comum, mas estrutural e sistemática. A ADPF 347 trouxe à tona a falência estrutural do sistema penitenciário, enquanto o HC 143.641/SP promoveu uma resposta judicial concreta para um grupo específico de pessoas afetadas por essa mesma falência (Nucci, 2023).

Nessa linha de intelecção, o reconhecimento do *habeas corpus* coletivo e a declaração do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 refletem um entendimento ampliado da função do STF como guardião da Constituição. Logo, em um contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos, o STF tem adotado uma postura mais proativa na proteção dos direitos fundamentais, utilizando os instrumentos processuais à sua disposição para promover uma justiça mais equitativa e inclusiva (Barbosa; Pedrina, 2019).

Essa postura, por sua vez, é particularmente importante no contexto do sistema prisional brasileiro, em que a violação de direitos é generalizada e estrutural e sistemática. Desse modo, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347, por exemplo, destacou a gravidade das condições no sistema penitenciário, assim como exigiu uma resposta coordenada e efetiva do Estado para remediar essas violações. Da mesma forma, a adoção do habeas corpus coletivo no



HC 143.641/SP evidencia um compromisso do STF com a proteção de direitos em um contexto de extrema vulnerabilidade, garantindo que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso a uma tutela judicial efetiva e abrangente (Silva, 2023).

Cabe mencionar que apesar dos avanços representados pela ADPF 347 e pelo HC 143.641/SP, muitos desafios permanecem na efetivação dos direitos fundamentais no contexto penal brasileiro. A superlotação, as condições insalubres e a falta de acesso a serviços básicos nas unidades prisionais são apenas alguns dos problemas que continuam a afetar o sistema penitenciário. Além disso, a resistência institucional e a falta de recursos adequados para implementar as mudanças necessárias representam obstáculos significativos para a efetivação das decisões do STF.

2.4 A EFETIVIDADE DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP

Após a decisão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2018, esperava-se um impacto no tratamento das mulheres encarceradas no Brasil, especialmente no que tange à substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos, bem como para mulheres responsáveis por pessoas com deficiência (Espírito Santo, 2019).

A decisão foi tomada no contexto de uma longa história de violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, com evidências de degradação das condições carcerárias, especialmente para mulheres e crianças. O julgamento foi um avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres no cárcere, mas a implementação prática dessa decisão apresentou desafios, revelando uma persistente cultura de encarceramento e resistência ao cumprimento de ordens judiciais.

A decisão do STF foi motivada pela necessidade de proteger os direitos fundamentais das mulheres e crianças, bem como pelos princípios constitucionais do interesse superior da criança e da dignidade humana. O habeas corpus, como remédio constitucional, destina-se a proteger a liberdade de locomoção, especialmente quando se trata de situações de encarceramento que violam direitos humanos básicos.



A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme previsto nos artigos 318, IV e V, 318-A e 318-B do CPP, buscava mitigar as consequências negativas do encarceramento, proporcionando um ambiente mais adequado para as mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Dessarte, apesar da clareza da decisão do STF, o impacto real no aprisionamento feminino foi limitado por vários fatores. Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostraram que, após 60 (sessenta) dias da decisão, apenas uma pequena fração das mulheres elegíveis havia recebido o benefício da prisão domiciliar. Isso sugere um problema sistêmico de resistência ao cumprimento das ordens judiciais, com juízes de primeira e segunda instância utilizando justificativas que contrariavam a decisão do STF (Espírito Santo, 2019).

A título de complementação, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e outras organizações denunciaram o descumprimento da decisão do STF por parte dos tribunais estaduais, apontando para um baixo número de concessões de prisão domiciliar (Rio de Janeiro, 2019).

A cultura de encarceramento no sistema judiciário brasileiro, especialmente em relação às mulheres, está profundamente enraizada. Mesmo após a decisão do STF, muitos magistrados continuaram a negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, citando a gravidade do crime ou a reincidência como razões para manter as mulheres encarceradas. Essas justificativas, entretanto, contrariam as recomendações do STF e evidenciam uma abordagem discriminatória em relação ao aprisionamento feminino.

A funcionalidade do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP está ligada à sua capacidade de promover justiça social e proteger os direitos das mulheres encarceradas. O processo coletivo deve ser entendido como uma ferramenta para a



tutela de direitos transindividuais e interesses coletivos, permitindo uma resposta mais ampla às violações de direitos humanos (Santinho, 2020).

Isso porque a conclusão unânime de vários estudos no sentido de que estímulos do ambiente externo durante o período gestacional e o nascimento refletem na saúde infantil, e de que a privação de suporte psicológico e das experiências comuns às pessoas em liberdade, na primeira infância, produz severos e permanentes impactos no desenvolvimento infantil, em seus aspectos cognitivo, motor, afetivo e social, corroborou na concessão do habeas corpus (CNJ, 2021).

Assim, a resistência ao cumprimento da decisão do STF reflete um problema mais amplo de discricionariedade judicial, que magistrados têm utilizado argumentos moralistas ou preconceituosos para justificar a manutenção da prisão preventiva. Argumentos como a falta de capacidade das mães para cuidar de seus filhos ou a ideia de que o tráfico de drogas é uma justificativa válida para negar a prisão domiciliar, foram rejeitados pelo STF, que enfatizou a necessidade de garantir os direitos fundamentais das mulheres e de suas crianças (Santinho, 2020).

Ademais, a insistência em negar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, inclusive com base em alegações de periculosidade ou na falta de capacidade das mães para cuidar dos filhos, revela uma falta de sensibilidade e compreensão das complexidades do sistema prisional brasileiro.

Para corrigir essa situação, é necessário um comprometimento maior por parte dos tribunais estaduais e federais para cumprir as decisões do STF e garantir a efetividade do habeas corpus coletivo, posto que inclui a revisão das decisões judiciais que impactam as mulheres encarceradas e suas famílias, garantindo que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais sejam respeitados (Rio de Janeiro, 2019).

A questão requer uma abordagem holística que leve em consideração não apenas o interesse da sociedade na manutenção da ordem pública, mas também o interesse superior da criança e a dignidade humana. O acesso à justiça para mulheres encarceradas e suas famílias deve ser uma prioridade, e a funcionalidade do habeas corpus coletivo depende da aplicação coerente e sensível das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Logo, o impacto do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP no aprisionamento feminino revela a necessidade de uma revisão crítica da cultura de encarceramento no sistema judiciário brasileiro. A funcionalidade e efetividade do habeas corpus



coletivo estão diretamente relacionadas ao compromisso do sistema judicial em respeitar os direitos das mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas, bem como ao princípio do interesse superior da criança. A implementação prática do habeas corpus coletivo é uma questão de justiça social e de respeito aos direitos humanos (Silva; Lopes, 2023).

É relevante dispor que a lógica prisional foi e ainda é construída predominantemente para os homens, já que nas unidades prisionais femininas e, principalmente, nas mistas, não há estrutura física e de pessoal para o amparo e assistência de mulheres e adolescentes, especialmente as gestantes, seja no pré-natal, seja no trabalho de parto, ou mesmo na atenção aos bebês e crianças filhas dessas mulheres (CNJ, 2021).

Conforme dados do Sisdepen (janeiro a junho de 2020), o encarceramento feminino aumentou ao longo das últimas duas décadas, de 5.600 para 37.600 mulheres (671,42%), destacando-se, ainda, que os recortes de raça e gênero que perpassam a criminalização feminina, em especial pelo delito de tráfico, demonstram que a inserção das mulheres nas prisões possui relação direta com a sua vulnerabilidade social e de gênero (CNJ, 2021)

2.5 O CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641

Como já explicitado, a ordem concedida no habeas corpus deveria se estender a todas as mulheres gestantes e mães com filhos até doze anos de idade, substituindo a prisão preventiva pela prisão domiciliar com o intuito de proteger os filhos das aprisionadas, alcançando também, casos em que a mulher estava cumprindo pena definitiva. Assim, mesmo diante de todo o esforço para na apresentação de dados quantitativos sobre o efetivo desencarceramento das mulheres nessas condições, os desafios à produção resultam em divergências entre os dados de diferentes fontes.

O informe “Cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus n. 143.641/SP e Habeas Corpus n. 165.704/DF”, enfatizando nessa pesquisa o habeas corpus coletivo nº 143.641, destacou quanto as disparidades apresentadas, os seguintes dados (CNJ, 2022, p. 37):



A reportagem publicada em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, com base no “Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes” dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), destaca que havia, na época, 514 mulheres presas que estavam grávidas ou lactantes no país. A reportagem evidencia que em visitas a estabelecimentos penais de 16 estados e do Distrito Federal foi constatado que a oferta de uma infraestrutura adequada e o acesso à assistência médica e nutricional são aspectos que precisam de atenção. Foi observado também que uma parte importante das crianças que estavam vivendo no interior de presídios com suas mães não tinha acompanhamento das Varas da Infância e da Juventude (CNJ, 2018a).

Outra iniciativa no âmbito do CNJ consiste na pesquisa “Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade” (CNJ, 2018b) produzida com base nas visitas a 34 estabelecimentos penais de 26 unidades da Federação de janeiro a maio de 2018. Entre seus objetivos, a pesquisa buscou validar os dados produzidos pelos GMFs por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, destacados na reportagem referenciada no parágrafo anterior. Diferente do dado apresentado, o relatório constatou 388 mulheres gestantes ou lactantes no total das unidades visitadas (CNJ, 2018b).

Ainda referente a levantamentos em âmbito nacional sobre o assunto, no ano de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional, identificou um total de 208 mulheres grávidas, 44 mulheres no puerpério e 12.821 mulheres que são mães de crianças de até 12 anos de idade, em estabelecimentos penitenciários das 27 unidades federativas do país. Especificamente em relação às mulheres que se encontram em prisão provisória, foram identificadas 77 mulheres grávidas, 20 mulheres no puerpério e 3.136 mulheres que são mães de crianças de até 12 anos de idade. Os dados supracitados foram obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) por meio de ofícios em que se solicitava o quantitativo agregado de mulheres nessas condições para cada unidade da Federação (DEPEN, 2020).

É essencial incorporar os dados e análises críticas das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que tratam das mulheres grávidas, lactantes e mães encarceradas no Brasil. Esses dados oferecem uma visão detalhada e atualizada da realidade dessas mulheres, sendo fundamentais para uma compreensão mais profunda do cenário prisional brasileiro e das implicações desse encarceramento tanto para as mães quanto para seus filhos.

A reportagem publicada pelo CNJ em 2018, com base no “Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes”, destaca que havia, naquela época, 514 mulheres nessas condições no país. Em visitas a 16 estados e ao Distrito Federal, o CNJ observou que a infraestrutura das unidades prisionais, assim como o acesso a serviços de assistência médica e nutricional, ainda precisam de grandes melhorias. Um ponto crítico identificado foi a falta de acompanhamento das crianças que vivem com suas mães nos presídios por parte das Varas da Infância e Juventude. Esses dados revelam a precariedade do sistema prisional para lidar com a maternidade, o que pode ser interpretado como uma violação dos direitos fundamentais das mulheres e de seus filhos (CNJ, 2022).



Em outra frente, a pesquisa realizada pelo CNJ em 2018 intitulada "Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade" visitou 34 estabelecimentos penais em 26 unidades da federação e constatou a presença de 388 mulheres grávidas ou lactantes, número inferior ao identificado anteriormente. Essas discrepâncias entre os dados apresentados pelo Cadastro Nacional e a pesquisa de campo apontam para problemas na coleta de dados e no monitoramento adequado dessas populações, o que pode impactar negativamente a formulação de políticas públicas efetivas. Isso levanta questões sobre a confiabilidade das estatísticas oficiais e a real abrangência do problema, sendo um tema relevante para sua análise na tese, considerando que dados consistentes são essenciais para a criação de soluções apropriadas no sistema prisional (Conectas Direitos Humanos, 2019).

Em 2020, o DEPEN apresentou novos números que identificaram 208 mulheres grávidas, 44 no puerpério e 12.821 mães de crianças de até 12 anos nos estabelecimentos prisionais do país. Além disso, 77 mulheres grávidas e 20 no puerpério estavam em prisão provisória, com 3.136 mães de crianças pequenas na mesma condição. Esses números são fundamentais para discutir o impacto do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, que visa substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, salvo em casos de crimes graves (CNJ, 2022).

Os dados fornecidos tanto pelo CNJ quanto pelo DEPEN evidenciam a complexidade do encarceramento feminino no Brasil, especialmente quando se trata de mulheres em situações de vulnerabilidade, como a gravidez e a maternidade. A precariedade das condições de encarceramento observada nessas pesquisas reforça a violação dos direitos fundamentais das mulheres e de suas crianças (Conectas Direitos Humanos, 2019). A falta de infraestrutura adequada, a carência de acompanhamento médico e a ausência de uma rede de apoio social e judicial para as crianças que vivem nesses espaços são aspectos que precisam de análise crítica em sua tese. Além disso, essas questões remetem ao princípio da dignidade humana, uma vez que a prisão dessas mulheres afeta não apenas a elas, mas também seus filhos, que sofrem diretamente as consequências desse encarceramento (Silva; Lopes, 2023).

Nesse sentido, a análise desses relatórios em sua tese permite aprofundar a discussão sobre a cultura do encarceramento e suas implicações para as mulheres,



especialmente aquelas que são mães. A questão de como o sistema de justiça equilibra o interesse da sociedade com o melhor interesse das crianças, um princípio fundamental, é central nesse debate (Conectas Direitos Humanos, 2019). Ao explorar as condições prisionais e o impacto dessas decisões no convívio familiar, sua tese pode contribuir para o entendimento de como o sistema punitivo brasileiro perpetua a exclusão e marginalização dessas mulheres, muitas vezes em razão de delitos não violentos, como o tráfico de drogas, em que estão envolvidas em contextos de extrema vulnerabilidade social (Silva, 2023).

Cabem aos responsáveis de cada unidade prisional preencher o formulário *on-line* contendo informações do sistema penitenciário brasileiro, sendo o Depen responsável pela plataforma das estatísticas conhecida como SISDEPEN. Mesmo diante da obrigatoriedade na atualização real dos dados, as informações não são muitas, ocasionando a não identificação correta de quem são as mulheres presas que estão nas condições de gestante e mães com filhos até doze anos de idade e consequentemente, impossibilitando verificar as situações vividas por elas no cárcere, como disposto pelo CNJ (2022, p. 38):

Apesar de as estatísticas produzidas já merecerem atenção, autores da área indicam que as poucas informações disponíveis sobre o fenômeno não necessariamente representariam o quantitativo real de mulheres em tais circunstâncias, além de não realizarem caracterizações em maior profundidade em relação a quem são essas mulheres e quais são as situações concretas nas quais elas se encontram. Dentro dessa perspectiva, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania publicou uma pesquisa que aborda temas relativos à gravidez e maternidade no cárcere, com resultados obtidos por meio do acompanhamento de audiências de custódia na grande São Paulo entre dezembro de 2017 e abril de 2018. Os resultados indicam que os dados sobre gravidez são sub-representados, sendo que para 87,32% dos casos acompanhados não foi perguntado para as mulheres se elas estavam grávidas durante a audiência de custódia (ITTC, 2019). Ainda com abordagem quantitativa, há iniciativas de pesquisa da Pastoral Carcerária, organização vinculada à Igreja Católica Romana no Brasil. Na temática aqui abordada, a Pastoral Carcerária Nacional para a Questão da Mulher Presa elaborou um levantamento de dados sobre a situação das mulheres presas em tempos de pandemia de covid-19. A investigação encontrou um total de 124 gestantes e 70 bebês nas unidades prisionais femininas brasileiras entre maio e agosto de 2020. Na perspectiva da organização, o não cumprimento da prisão domiciliar para as mães gestantes, lactantes e seus bebês é uma violação de direitos e se configura como tortura (Pastoral Carcerária, 2020).

As violações dos direitos das mulheres presas se configuram em todas as pesquisas apresentadas até o momento, em que as privações no cárcere e o não cumprimento o habeas corpus coletivo nº 143.641, com a conversão ou a concessão de prisão domiciliar às gestantes e mães com filhos até doze anos de idade, permanecem inalteradas, ignorando-se qualquer alteração legal (Silva, 2023).

Corroborando ainda com as informações das pesquisas apresentadas anteriormente, a pesquisa publicada pelo IPEA em 2015, com abordagem qualitativa, objetivando oferecer um panorama sobre o exercício da maternidade no contexto de privação de liberdade, trouxe como resultados principais, a inexistência de dados precisos acerca do número de crianças que está com suas mães dentro do sistema prisional, conforme relatado pelo CNJ (2022, p. 39):

[...] Muitas mulheres ainda relataram que nas audiências esse fato não era considerado, mesmo quando a mulher se encontrava em gravidez em estágio avançado. Quanto à existência nas unidades de espaços dedicados às mães e aos seus/suas filhos(as), esses foram entendidos como excepcionais e não representariam a realidade da maior parte das unidades do país, sendo que o exercício da maternidade para a maioria das mulheres encarceradas seria perpassado por condições precárias de infraestrutura (IPEA, 2015a).

As pesquisadoras consideraram, desse modo, que toda vivência de maternidade e de gestação em um contexto prisional é uma situação de vulnerabilidade e que, assim, toda gravidez nessa situação deveria ser considerada uma gravidez de risco, o que justificaria a aplicação de prisão domiciliar para todas as gestantes, lactantes e puérperas. Ainda indicam que “a creche e o espaço materno-infantil estão sendo usa dos pelo Judiciário como argumento para não conceder liberdade provisória ou prisão domiciliar. O Judiciário utiliza a prisão como justiça social, o que é um desrespeito às previsões legais, e denota a postura paternalista e punitivista deste” (IPEA, 2015, p. 57)

As informações apresentadas confirmam a inaplicabilidade das normas legais elaboradas justamente para atender o interesse principalmente dos filhos de mulheres encarceradas, mesmo diante de determinações visando a proteção daqueles que em nada contribuíram para a prática de um delito e acabam sendo punidos como se autores dos atos fossem (Silva; Lopes, 2023). Ressalta-se, ainda, as condições precárias do sistema prisional, feito pelo homem e para o homem, incapaz de suprir ao menos as necessidades básicas e diferenciadas das mulheres.

2.6 MANUTENÇÃO DAS MULHERES GESTANTES E MÃES ENCARCERADAS APRISIONADAS

Mesmo diante da elaboração de normas específicas determinando a substituição do aprisionamento pela prisão domiciliar das mulheres gestantes e das mães lactantes, ou ainda a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, o Sistema de Justiça dispõe de motivações que devem mantê-las aprisionadas, trazendo justificativas diversas apresentadas por interlocutores, ainda que em sentidos opostos entre a sociedade civil e o Judiciário (CNJ, 2022, p. 203).



A manutenção de mulheres gestantes e mães encarceradas, mesmo com as normativas que possibilitam a concessão de prisão domiciliar, revela uma profunda contradição entre a legislação protetiva e a prática do sistema de justiça penal. Apesar de medidas como a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, que ampliaram as hipóteses de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos, o encarceramento dessas mulheres continua prevalente, especialmente nos casos de crimes associados à violência ou grave ameaça (CNJ, 2022).

O punitivismo, conforme analisado por Adorno (1995) e Wacquant (2001), é um aspecto central no tratamento dessas mulheres. Esse fenômeno é reforçado por uma cultura jurídica que associa a privação de liberdade à manutenção da ordem pública, mesmo em situações em que a prisão pode ser substituída por outras medidas que assegurem o convívio familiar.

Essa visão é corroborada pela pesquisa de Jaccoud e Abreu (2019), que destacam a resistência do sistema de justiça em reconhecer o direito à prisão domiciliar, especialmente em casos de mulheres envolvidas em crimes relacionados ao tráfico de drogas, que representam a maior parte da população feminina encarcerada no Brasil (DEPEN, 2020).

As narrativas colhidas em campo indicam que os juízes e promotores frequentemente justificam a manutenção do encarceramento com base na gravidade do crime ou na alegação de que a mulher, mesmo sendo mãe, representa um risco para a sociedade e para seus filhos (CNJ, 2022). Essa lógica é pautada no entendimento de que o direito da criança ao convívio com a mãe pode ser relativizado diante da suposta periculosidade da mulher, reforçando a visão de que o crime é incompatível com o papel de mãe, como pontuado por Germano *et al.* (2018) em suas análises interseccionais sobre gênero e criminalidade.

Ainda que a legislação, como o artigo 318 do Código de Processo Penal, preveja a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães e gestantes, a aplicação desse dispositivo é marcada por seletividade. Para os integrantes do poder judiciário, o conceito de "gravidade do crime" pode ser manipulado para justificar o encarceramento contínuo, como no caso de mulheres acusadas de tráfico de drogas, independentemente de serem réis primárias ou de terem residência fixa, como indicam



estudos de Cortina (2015) e Costa (2019) sobre o impacto desproporcional da política antidrogas sobre mulheres.

Alinhado à ideia anterior, a Lei da Primeira Infância não gerou todas as mudanças esperadas, mesmo diante da alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal em que garantiu o abrangimento da prisão domiciliar às mulheres privadas de liberdade gestantes e/ou com filhos(as) de até 12 anos de idade incompletos. Isso porque se identificaram dois tipos de argumentos para a concessão dos benefícios em mulheres naquelas condições, como abaixo dispostos, de acordo com o CNJ (2022, p. 204-205):

O primeiro argumento versa sobre a gravidade do crime cometido. Tanto o precedente do STF como as alterações legislativas posteriores definem que há exceções para a concessão da prisão domiciliar (e a progressão de regime no cumprimento de pena definitiva), como em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Para os atores entrevistados, o crime grave é aquele cometido com violência (latrocínio e homicídio) e/ou quando a mulher integra uma facção criminosa e trafica grande quantidade de droga. Por isso, a eventual condição de ré primária da mulher e o fato de ela ter residência fixa não são suficientes para concessão da prisão domiciliar.

O argumento de que a gravidade do crime cometido deve ser considerada na concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães revela a complexidade da aplicação das leis penais em relação a esse grupo específico. Tanto o precedente do STF quanto as alterações legislativas, como a Lei da Primeira Infância e o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), deixam claro que a possibilidade de prisão domiciliar não se aplica a casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa.

Autores como Wacquant (2001) e Davis (2016) argumentam que a criminalização e o punitivismo afetam desproporcionalmente as mulheres, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas. Esses crimes, muitas vezes, são considerados graves devido ao seu impacto social, particularmente quando há envolvimento com facções criminosas ou grandes quantidades de drogas. Esse entendimento reflete a seletividade do sistema de justiça, que tende a aplicar penas mais severas a crimes que perturbam diretamente a "ordem pública", mesmo quando envolvem mulheres que não têm histórico de violência ou reincidência, como apontam Cortina (2015) e Costa (2019).

Além disso, o fato de uma mulher ser ré primária ou ter residência fixa, fatores que normalmente favorecem a concessão de benefícios legais, muitas vezes não são considerados suficientes para a concessão de prisão domiciliar em casos de crimes



graves. Isso reflete o que Adorno (1995) e Germano *et al.* (2018) descrevem como um punitivismo exacerbado, que se manifesta em uma cultura jurídica que privilegia a reclusão em vez de alternativas penais menos restritivas. A condição de mulher ou mãe, nesses casos, tende a ser relativizada diante da gravidade do crime.

Nessa argumentação, a garantia da ordem pública fundamenta a decisão de não concessão da prisão domiciliar, ainda que a legislação não tenha expressamente relacionado gravidade do ato criminoso à facção criminosa ou ao tráfico de determinada quantidade e droga, entendendo também a negativa em caso de reincidência. Isso porque a sociedade é que passaria à vulnerabilidade, precisando ser protegida pelo ato praticado pela mulher gestante ou com filho até doze anos de idade incompletos. (CNJ, 2022, p. 205)

O segundo argumento principal coletado em campo fala sobre a imprescindibilidade da mulher na vida da criança. Essa imprescindibilidade costuma ser elemento de prova no processo que embasa a concessão da prisão domiciliar. E quando se demonstra a existência de uma estrutura familiar mais ampla para auxiliar nos cuidados da criança (como é grande parte dos arranjos de famílias chefiadas por mulheres), a análise dos fatos se volta contra a mulher.

O segundo argumento que emerge da análise é a questão da imprescindibilidade da mulher na vida da criança, especialmente no contexto da concessão da prisão domiciliar para mães ou gestantes. A ideia de que a presença da mãe é essencial para o desenvolvimento da criança está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, previsto na legislação brasileira, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei da Primeira Infância. Entretanto, esse argumento, que deveria favorecer a concessão de medidas menos gravosas para as mulheres encarceradas, muitas vezes se volta contra elas quando a existência de uma rede de apoio familiar mais ampla é demonstrada.

Teóricos como Arruda (2019) e Alves (2017) ressaltam que, no contexto de encarceramento feminino, há uma expectativa de que as mulheres sejam as principais cuidadoras de seus filhos, reforçando os papéis tradicionais de gênero. Quando essa função pode ser desempenhada por outros membros da família, como avós ou tias, a justiça frequentemente utiliza esse fato para negar a concessão da prisão domiciliar, alegando que a criança não ficará desamparada. Essa lógica ignora as dinâmicas emocionais e psicológicas envolvidas na separação de mães e filhos, subestimando o impacto que a ausência materna pode causar, conforme discutido por Cunico *et al.* (2015) e Stella e Sequeira (2015).



Além disso, a exigência de prova documental da "imprescindibilidade" da mãe, como indicam Jaccoud e Abreu (2019), é um obstáculo. Essa exigência muitas vezes desconsidera a realidade de que os vínculos afetivos e os cuidados maternos não são facilmente comprováveis por documentos formais. As decisões judiciais, nesse sentido, refletem uma visão limitada do que significa ser imprescindível na vida de uma criança, reforçando o que Germano *et al.* (2018) chamam de "estigmatização" das mulheres no sistema de justiça.

Outro ponto que merece destacar são, como aponta Davis (2016), as construções sociais de gênero pesam sobre a percepção da criminalidade feminina. A maternidade é, muitas vezes, utilizada como um critério para julgamento moral, em que a conduta criminosa é vista como uma transgressão não só da lei, mas do papel social esperado para as mulheres, especialmente as mães. Essa visão moralizante também emerge nas decisões judiciais, em que, mesmo com o suporte de relatórios psicossociais que demonstram a importância do vínculo materno, o argumento da "imprescindibilidade" da mãe é frequentemente desconsiderado, como observado nas análises de Colares e Chies (2010).

Portanto, a manutenção do encarceramento de mulheres gestantes e mães, mesmo com a possibilidade legal de alternativas penais, evidencia uma resistência enraizada no sistema de justiça em reconhecer plenamente os direitos das mulheres e das crianças, conforme argumentam Alvandi *et al.* (2018) e Alves (2017). Essa resistência contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero e reforça a vulnerabilidade das mulheres no sistema prisional, especialmente aquelas pertencentes a grupos sociais marginalizados.

Diante do disposto todo apresentado instando trazer as dificuldades enfrentadas pelas mulheres nas prisões, passa-se a próximo capítulo da presente pesquisa, em que ocorreu a transcrição de relatos de mulheres encarceradas, de seus familiares, de agentes penitenciários, de operadores do direito, e demais profissionais que participam ou participaram diariamente na vida aprisionada, dentro do sistema prisional feminino. E, como já explicitado, a escolha das obras contendo os relatos a serem apresentados, decorreu de um livro escrito por um autor que conviveu por quase trinta décadas com detentos e detentas, atendendo-os voluntariamente como médico, e de um recente documentário no sistema prisional feminino produzido após a concessão da ordem do habeas corpus coletivo nº 143.641.

3 A ARTE INTERROGA A PRISÃO: ENCARCERAMENTO EM MASSA, CÁRCERE E PUNIÇÃO NA PERSPECTIVAS DE MULHERES ENCARCERADAS

Após a apresentação e disposição a respeito do encarceramento feminino no Brasil, embasado nas pesquisas realizadas por meio de relatórios efetuados pelo Conselho Nacional de Justiça e dados apresentados por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais, juntamente com o estudo das medidas de enfrentamento: a ADPF nº 347 e o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, passa-se a analisar a perspectiva do cárcere com base em relatos de mulheres presas, através das obras literárias citadas.

Assim, neste capítulo, explora-se a realidade das mulheres encarceradas no Brasil, conectando o tema com o eixo central da tese, que aborda o sistema carcerário sob a perspectiva feminina. O uso da arte — por intermédio do documentário "Olha pra Elas" e do livro "As Prisioneiras", de Drauzio Varella — será fundamental para apresentar as experiências dessas mulheres. A abordagem artística oferece um olhar mais sensível sobre suas vivências. Por meio dessas narrativas, o capítulo busca expor as condições desumanas a que essas mulheres estão submetidas, além de discutir a função do Estado nesse processo.

Em outras palavras, esse capítulo foca em várias formas de punição impostas às mulheres presas — seja pela família, pelo Estado ou pelos agentes do sistema prisional. A partir de relatos pessoais e de uma análise crítica da pesquisa do CNJ sobre mulheres e cárcere, discute-se a falta de responsabilidade do Estado em garantir os direitos dessas mulheres (CNJ, 2022). O uso do documentário e do livro é relevante para ilustrar essas condições, oferecendo uma perspectiva mais humana, que transcende os discursos frios e objetificantes frequentemente presentes nos debates jurídicos. A arte, nesse sentido, emerge como uma forma de revelar vozes silenciadas, permitindo que essas mulheres falem por si e disputem o espaço em que são inseridas.

A escolha de usar um documentário e uma obra literária como fontes não é apenas estética, mas metodológica. Conforme aponta Foucault (2012), a arte propicia visões alternativas sobre a realidade, revelando discursos e práticas que frequentemente escapam às análises tradicionais. A arte, neste contexto, permite a



emergência de narrativas que subvertem as formas objetificadoras de representação e possibilitam a exploração das subjetividades.

No caso do documentário e do livro, essas fontes capturam a complexidade das experiências de mulheres encarceradas, evidenciando dimensões subjetivas que o olhar jurídico raramente alcança. Foucault (2012), ao discutir as relações entre poder, discurso e subjetividade, sugere que essas práticas artísticas podem servir como instrumentos de resistência e resignificação. Por meio dessas obras, as mulheres encarceradas encontram um espaço de protagonismo, em que suas histórias rompem com a lógica de silenciamento que lhes é frequentemente imposta.

Além disso, ao revelar o cotidiano do cárcere feminino, tanto o documentário quanto a obra literária possibilitam ao leitor ou espectador desenvolver empatia e compreender a complexidade das vidas dessas mulheres. Como afirma Foucault (2014), as práticas artísticas, ao desconstruírem os significados convencionais, abrem caminhos para novas formas de compreensão, oferecendo a possibilidade de pensar as condições de vida das mulheres encarceradas de maneira mais abrangente e sensível.

Drauzio Varella, autor de "As Prisioneiras", é um renomado médico oncologista com vasta experiência no campo da saúde pública, especialmente em seu trabalho com populações carcerárias. Seu envolvimento com o sistema prisional brasileiro, especialmente com as mulheres encarceradas, se deu por meio de seu trabalho como médico nas penitenciárias. Ao longo dos anos, Varella desenvolveu uma visão humanizada e crítica das condições das presas, retratando-as em sua obra de forma sensível, abordando temas como a saúde, a maternidade e as violências que essas mulheres enfrentam (Varella, 2017).

Os diretores do documentário "Olha pra Elas" também desempenham um papel essencial nesta abordagem. Com trajetórias ligadas ao ativismo social e à produção cinematográfica voltada para temas de direitos humanos, elas trouxeram à tona o encarceramento feminino por meio de uma lente sensível e crítica. Motivadas por uma necessidade de amplificar as vozes dessas mulheres, as cineastas utilizaram o documentário como uma ferramenta para desafiar estereótipos e expor as deficiências do sistema prisional. Suas declarações, entrevistas e a própria construção do filme mostram um compromisso com a temática, buscando revelar a realidade de mulheres frequentemente esquecidas pela sociedade (Sager; Dornelles, 2023).



A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre mulheres e cárcere é uma peça fundamental para a análise desenvolvida neste capítulo. Ela traz à tona as condições a que essas mulheres estão submetidas, mostrando como o sistema carcerário brasileiro ainda perpetua violações graves de direitos, especialmente em relação à maternidade. Mesmo após a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que deveria assegurar melhorias, muitas dessas violações continuam. A pesquisa revela a desconexão entre os avanços teóricos, como a concessão de Habeas Corpus para mulheres presas com filhos, e a prática, em que persistem condições degradantes e desumanas.

O documentário e o livro de Varella oferecem espaço para que as mulheres encarceradas expressem suas vozes e suas vivências. Mais do que simples vítimas, essas mulheres são retratadas como agentes de suas próprias histórias, resistindo às múltiplas camadas de opressão que enfrentam — do Estado, das instituições, e de suas próprias famílias. Esses relatos diretos expõem a falha do Estado brasileiro em cumprir suas responsabilidades com as pessoas sob sua custódia, revelando como a punição que lhes é imposta frequentemente vai além do que seria justificado pelo crime cometido, violando seus direitos humanos mais básicos.

Ao conectar essas reflexões com as questões jurídicas e sociais, este capítulo prepara o leitor para uma discussão mais adequada, em que serão exploradas as implicações dessas violações de direitos no sistema prisional brasileiro. A análise seguirá para os impactos jurídicos e sociais dessas práticas, ampliando o debate sobre as alternativas para um sistema carcerário mais justo e humano.

3.1 AS VOZES DO ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE DO DISCURSO DE MULHERES ENCARCERADAS

O encarceramento feminino no Brasil traz à tona questões profundamente relacionadas à opressão de gênero, raça e classe social, refletindo um sistema que foi historicamente construído para lidar com uma população majoritariamente masculina. Angela Davis (2016) aponta que a criminalização das mulheres ocorre de forma desproporcional, especialmente entre mulheres negras e pobres, destacando que as prisões são instrumentos de controle social para grupos marginalizados. Nesse sentido, o sistema prisional feminino não apenas priva essas mulheres de liberdade,



mas também as submete a um ciclo de violências estruturais que reforça as desigualdades de gênero e raça. A invisibilidade dessas mulheres dentro e fora do cárcere é uma consequência desse processo de marginalização.

Ao analisar as vozes das mulheres encarceradas, é fundamental considerar o contexto histórico e social em que suas trajetórias se inserem. Como aponta Loïc Wacquant (2001), o Estado moderno usa o sistema prisional como um mecanismo de controle para as populações mais vulneráveis, aprofundando a exclusão social dessas pessoas. No caso das mulheres, essa dinâmica se agrava pela sobrecarga de papéis tradicionais que lhes são atribuídos, como o de mães e cuidadoras, papéis que são interrompidos de forma drástica com o aprisionamento. Assim, o encarceramento feminino revela a intersecção entre o sistema de justiça criminal e as construções sociais de gênero, em que a punição vai além do crime cometido, atingindo diretamente a vida familiar e emocional dessas mulheres.

De acordo com os dados oficiais, a população carcerária brasileira é de aproximadamente 840.000 pessoas, e desse total, em média 45.000 são mulheres (Silva, 2023). Destaca-se, ainda, que a maior parte dessas mulheres são presas provisórias, ou seja, estão cerceadas de liberdade sem ao menos a imposição de uma condenação, aguardando uma resposta do Poder Judiciário quanto à sua situação. Isso significa que a prisão, em vez de ser uma exceção, é aplicada como regra no Brasil. Diante desse quadro, mulheres são punidas não apenas pela infração cometida, mas também por terem rompido com o papel social esperado delas, especialmente em relação ao cuidado com o lar e os filhos, de acordo com Loïc Wacquant (2001).

Como já exposto anteriormente, a prisão foi historicamente criada para homens e em condições voltadas para eles, sem levar em consideração as especificidades das mulheres submetidas ao cárcere. A vulnerabilidade social das mulheres, presente desde os primórdios, persiste mesmo após as conquistas sociais e políticas. Além disso, o encarceramento feminino carrega uma carga extra: ao serem privadas de liberdade, essas mulheres continuam sendo cobradas pelas responsabilidades que a sociedade espera delas como mães, cuidadoras e esposas. Nesse contexto, a mulher presa se torna invisível aos olhos da sociedade, recebendo também a culpa por não cuidar de seu lar e de seus filhos, algo que não é imposto de forma semelhante aos homens encarcerados, segundo Davis (2016).

Enquanto o homem encarcerado é muitas vezes visto como o provedor que perdeu temporariamente essa função, a mulher, ao ser presa, carrega o estigma de abandono, sendo culpada não só pelo crime cometido, mas também por deixar de cumprir seu papel social esperado. Como aponta a pesquisa do CNJ (2022), há uma ampliação do caráter punitivo no sistema de justiça em relação às mulheres, fortemente influenciado por uma lógica conservadora que associa o comportamento desviante a uma falha moral mais grave quando a transgressora é do sexo feminino. As escutas de campo revelam que, além da punição judicial, as mulheres são punidas socialmente por não corresponderem às expectativas impostas pelos papéis de gênero.

O que muitas vezes se esquece de considerar são as condições de vida que antecederam o aprisionamento dessas mulheres. Grande parte delas já enfrentava violências antes da prisão — abusos, abandono e desprezo por parte de familiares ou parceiros, submetendo-se a uma realidade dolorosa que, com a privação de liberdade, só se agrava. Relatos de mulheres encarceradas mostram como suas trajetórias são marcadas pela opressão, e muitos dos crimes que cometeram são frutos de situações de coerção ou sobrevivência em ambientes de extrema vulnerabilidade. O documentário “Olha pra Elas” (Sager; Dornelles, 2023) e o livro “Prisioneiras” (Varella, 2017) ilustram essas histórias, revelando as humilhações e o desamparo vividos no cárcere, que muitas vezes agravam a deterioração de suas perspectivas de reintegração social.

São as vozes dessas mulheres, muitas vezes silenciadas, que denunciam a realidade cruel enfrentada no sistema prisional. Muitos dos relatos coletados por obras como o documentário “Olha pra Elas” (Sager; Dornelles, 2023) e o livro “Prisioneiras” (Varella, 2017) revelam que grande parte das mulheres presas no Brasil cumpre penas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, em situações em que, com frequência, elas agem como peças secundárias de um esquema maior, mas acabam assumindo as consequências mais pesadas. Além disso, essas mulheres são, em sua maioria, mães, o que adiciona uma camada de angústia à sua punição, pois a separação de seus filhos, a falta de notícias e o abandono familiar são questões que permeiam suas vivências dentro da prisão.

Essas mulheres vivem sob uma pressão constante, vinda tanto de seus contextos familiares quanto do próprio sistema prisional. Muitas delas, antes de serem



encarceradas, já haviam enfrentado uma vida de opressão, seja por parceiros abusivos, por estruturas sociais que as empurravam para a margem, ou pela falta de oportunidades que as levou a cometer crimes. O sistema, ao invés de acolhê-las em suas necessidades e de oferecer mecanismos de ressocialização, frequentemente as sujeitam a condições degradantes, violando direitos humanos básicos, como o acesso à saúde, educação e condições dignas de convivência. A pesquisa do CNJ (2022) ressalta que as prisões femininas no Brasil não apenas falham em atender as necessidades básicas dessas mulheres, mas também reforçam uma lógica punitiva que estigmatiza e agrava sua vulnerabilidade.

Nos próximos subcapítulos, serão aprofundados os discursos e os relatos diretos dessas mulheres, revelando as dificuldades de suas vivências no sistema prisional e como essas experiências são moldadas por fatores estruturais e pessoais que vão além do crime cometido.

3.2 NARRATIVAS DA PRISÃO E SUAS PUNIÇÕES: A LEI E O SEU JULGAMENTO

O encarceramento feminino impõe uma punição que vai muito além da mera aplicação da pena legal determinada pelo Estado. Como Silva (2023) discute, a prisão de uma mulher carrega consigo um fardo social que a coloca em uma posição de responsabilidade exclusiva pelo desmoronamento das estruturas familiares. Isso se dá porque, historicamente, a mulher foi atribuída ao papel de cuidadora, sendo responsável pelo bem-estar dos filhos, do marido ou companheiro, e da casa.

Desse modo, quando uma mulher é encarcerada, não é apenas a privação de sua liberdade que é imposta, mas também o julgamento moral da sociedade, que a considera culpada por ter "abandonado" suas responsabilidades familiares. Esta imposição reflete uma construção social de gênero profundamente enraizada, como exposto por Badinter (1985), que atribui à mulher o dever de manter a coesão familiar, gerando um senso de culpa adicional sobre aquelas que são privadas de liberdade.

O impacto dessa dupla punição é evidente nas histórias narradas por mulheres encarceradas, cujas famílias frequentemente as condenam não apenas pelo crime cometido, mas também pela ruptura das dinâmicas familiares tradicionais. A sociedade espera que a mulher detenha o papel central na criação e educação dos filhos, e quando essa responsabilidade é rompida pela prisão, os filhos muitas vezes

são deixados em situações de vulnerabilidade, sendo acolhidos por parentes distantes ou até encaminhados para instituições. Como aponta Goffman (1963), o estigma associado à mulher que entra em conflito com a lei é significativamente maior do que o atribuído aos homens. O abandono pelos maridos ou companheiros é uma realidade recorrente, revelando que a responsabilidade pelo funcionamento do lar recai quase que exclusivamente sobre a mulher, uma vez que os homens, na maior parte das vezes, não assumem o cuidado da família após a prisão da parceira.

Para ilustrar a análise teórica anteriormente apresentada, é fundamental examinar algumas narrativas de mulheres encarceradas, que revelam, de forma concreta, como as punições impostas a elas vão além da privação de liberdade. Essas histórias mostram que, além do sofrimento físico e emocional vivenciado no ambiente prisional, essas mulheres carregam um peso psicológico decorrente do julgamento social e familiar. Ao contar suas experiências, muitas dessas mulheres enfatizam que, mesmo antes de serem presas, enfrentavam uma realidade marcada pela violência, pela pobreza e pelo abandono, o que as levou a situações de vulnerabilidade extrema, culminando em sua prisão.

Uma das histórias narradas no documentário “Olha pra Elas” (Sager; Dornelles, 2023) exemplifica esse contexto. Uma das mulheres entrevistadas, condenada por envolvimento no tráfico de drogas, conta que entrou no mundo do crime para sustentar seus filhos após ser abandonada pelo companheiro. Ela destaca que, apesar de seus esforços para prover a família, foi julgada por seus próprios parentes como alguém que “escolheu o caminho errado”. Mesmo os familiares que dependiam financeiramente de suas atividades ilícitas, após sua prisão, a trataram com desprezo, culpando-a pelo desmoronamento da estrutura familiar. Essa narrativa reflete a visão de que a mulher é a principal responsável pela manutenção do lar, e ao ser encarcerada, carrega o peso da desestruturação familiar.

Outra narrativa extraída do livro “Prisioneiras” (Varella, 2017) revela a história de uma mulher que, após ser condenada, perdeu o contato com seus filhos, que foram enviados para um abrigo. Ela relata a dor de saber que seus filhos cresceram sem ela, distantes e sem informações sobre sua situação. Para essa mulher, o julgamento mais doloroso não foi o do Estado, mas o de sua própria família, que a considerou culpada por “ter deixado” os filhos.

Nota-se que a narrativa demonstra como a sociedade e os familiares desconsideram as circunstâncias que a levaram ao crime — no caso dela, a dependência emocional de um parceiro abusivo, que a coagia a participar de suas atividades criminosas. Mesmo diante desse contexto de opressão, ela foi responsabilizada por sua própria prisão e pela ruptura de seus laços familiares.

Esses exemplos ressaltam a complexidade das punições enfrentadas por mulheres no sistema carcerário. Elas são castigadas não apenas pelo crime que cometeram, mas também pela falha em desempenhar os papéis sociais que lhes foram impostos. A análise dessas narrativas permite compreender, na prática, a teoria exposta por autores como Goffman (1963), que aborda o estigma social, e Davis (2016), que discute a criminalização desproporcional das mulheres, especialmente as negras e pobres. Essas histórias revelam que o cárcere feminino não é apenas um espaço de punição legal, mas também um lugar em que se manifestam formas intensificadas de violência simbólica e emocional, impostas tanto pelo Estado quanto pela sociedade e pela própria família.

Tanto o documentário “Olha pra Elas” (Sager; Dornelles, 2023) quanto o livro “Prisioneiras” (Varella, 2017) oferecem um espaço importante para que essas mulheres se expressem e assumam o protagonismo de suas histórias, desafiando a visão tradicional de que as mulheres encarceradas são meras vítimas ou objetos de estudo. Em ambos os casos, essas obras fazem com que as mulheres encarceradas apareçam como agentes de suas próprias narrativas, mesmo em contextos profundamente opressores, como o sistema prisional. Ao relatar suas histórias, elas não apenas denunciam as violências do cárcere, mas também resistem à sua invisibilização social e institucional.

3.2.1 A filha encarcerada que quando criança foi abandonada pela mãe: “Eu não entendi por que ela levou as outras e me deixou”

O abandono é capaz de escolher, sabe-se através de qual(is) critério(s), como uma mãe pode decidir com quantos ou quais filhos irá permanecer em sua companhia, ou será(ão) entregue(s) para outrem, podendo ser um lar provisório, um abrigo, uma família, etc. E sem entender como isso ocorre, essa decisão poderá influenciar durante toda a vida as situações vividas e as decisões tomadas por alguém.

Sou mãe de seis filhos, um de dezessete anos, um de catorze, um de treze, um de doze e o Lucas de nove que não sabe que eu sou a mãe dele ainda, e tem uma bebezinha Naiala com um ano e dois meses. [...] Minha vida sempre foi voltada ao crime, desde os quinze anos, [...] tenho uma trinta e poucas entradas, idas e vindas, tudo por causa da dependência do crack. Sempre tive problema com o crack, problemas de recaídas e recaídas, uma mais ruim que a outra [...] Meus filhos maiores não falam comigo por causa que tipo assim, quando eu conheci o pai deles eu não usava drogas, ele que me incentivou e eu caí e fui, só que daí como ele tinha a ajuda da família, pai, irmão, ele conseguiu largar, e eu não. Daí reverteu a situação, meus filhos ficaram contra mim e a favor dele [...] Só preciso de um suporte para eu não recair no crack, porque eu sou assim, surge um problema, pedra, surge um problema, pedra [...] A minha revolta começou com tudo aos meus treze anos porque meu pai, meu pai ficou doze anos preso e a gente sempre ficou nos cuidados da minha mãe, minha mãe teve doze filhos [...] Aos treze anos a minha mãe tava trabalhando e nossa casa tava muito ruim, tava caindo a casa e daí ela boto nós num abrigo [...] como eu era um pouco maior, eu fui posta em um ala e minhas duas irmãs em outra ala [...] um mês depois teve uma festa junina e eles juntaram todas as alas [...] eu fui e dei falta das minhas irmãs. Daí eu perguntei: cadê minhas irmãs? Daí elas me disseram: faz trinta dias que sua mãe levou elas embora. E daí eu não entendi por que ela levou as outras e me deixou [...] Daí eu fugi e foi quando eu conheci as drogas [...] (Naiane – condenada por furto, roubo e tráfico – pena: 4 anos – documentário: “Olha pra Elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Nos relatos de Naiane, sua vida de abandono iniciou aos doze anos de idade, quando a pessoa que deveria lhe cuidar, sua mãe, a entregou à própria sorte num abrigo. Passou a se drogar e mesmo constituindo uma família, foi submetida às agressões do marido, entregando-se a cada dia mais ao vício no consumo de crack. Como se não bastasse suas condições de dependência e violência física e psicológica vividas desde sua adolescência, primeiro perpetrada pela mãe, e depois pelo marido, os filhos sequer desejam manter contato com ela, sendo abandonada pela terceira vez ao ser encarcerada, só que desta vez por aqueles a quem deu à luz.

Assim, seu aprisionamento não é a única pena imposta pelo sistema judiciário, suportando ainda, de maneira bem mais destacável, a rejeição pela mãe, pelo marido e pelos filhos, os quais simplesmente decidiram não mais querer sua presença em suas vidas, deixando-a sem forças e sequer motivo para conseguir se libertar do vício. A decisão de seu primeiro abandono veio exclusivamente de sua mãe, sabe-se por qual motivo. O que se sabe é que em momento algum ela assim desejou e, como inúmeros, simplesmente foi acometida pela solidão e o desamparo.

A frase "Eu não entendi por que ela levou as outras e me deixou" (Sager; Dornelles, 2023), pronunciada por uma mulher encarcerada (Naiane), reflete camadas de abandono e discriminação vividas por aquelas que se encontram sob a custódia do Estado. Essa expressão verbaliza um sentimento de perplexidade, desamparo e

uma quebra de vínculo emocional, que transcende o contexto carcerário e atinge o núcleo familiar.

No campo jurídico, o protagonismo dessas mulheres ainda encontra barreiras. Como discutido por Angela Davis (2016), a criminalização das mulheres — especialmente negras e pobres — ocorre de maneira desproporcional, e o sistema judicial brasileiro, muitas vezes, ignora os fatores estruturais que contribuem para a prática de delitos. A frase “Eu não entendi por que ela levou as outras e me deixou” sugere não só uma quebra no apoio familiar, mas também a forma como a mulher encarcerada é isolada e culpabilizada pela sociedade. Nesse sentido, a análise das vozes dessas mulheres através da arte não apenas as humaniza, mas expõe as camadas de opressão que vão além do crime cometido, oferecendo uma visão crítica sobre as políticas punitivas do Estado.

Outrossim, essa narrativa também deve ser compreendida no contexto das políticas públicas e a forma como o Estado estrutura a realidade das mulheres encarceradas. A frase ecoa uma falha estrutural na qual o Estado, em vez de garantir a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres presas, perpetua um ciclo de abandono e negligência. De acordo com a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), o Brasil, apesar de avanços legais como o Habeas Corpus coletivo que busca garantir o direito de mulheres presas com filhos pequenos de cumprirem penas alternativas, ainda falha na implementação dessas políticas. Muitas mulheres que deveriam se beneficiar de medidas como a prisão domiciliar, permanecem encarceradas, separadas de seus filhos e relegadas a uma existência de exclusão.

Através da lente do documentário e da obra literária, essas mulheres deixam de ser apenas números em estatísticas ou vítimas de um sistema opressor; elas assumem o protagonismo de suas histórias, expondo as falhas de um Estado que, em vez de reabilitar e proteger, perpetua o ciclo de exclusão.

3.2.2 A mãe encarcerada que traficava para alimentar seus filhos: “Eu traficava por causa que tinha que dar comida pra eles”

O desespero para cuidar dos filhos, objetivando não submetê-los à fome ou ao abandono, faz com que muitas mães se entreguem às condições desumanas como a prática de delitos e, quando aprisionadas, tornam-se ainda mais frágeis por se



sentirem impotentes na proteção dos filhos que deixaram para trás, sob os cuidados sabe-se lá de quem.

[...] Eu traficava por causa que tinha que dar comida pra eles. E sabe que a gente sozinha e daí como eu tinha minha nenê que tem síndrome de down é difícil a gente trabalha, que a gente tem que tá cuidando, ela tinha que tê todo cuidado e o que eu ganhava dela que era só um salário, não chegava [...] mas eu trafiquei três meis só. Só três meis. Só que a gente tinha um patrão né. Só que o patrão manda todos, daí houve um homicídio que o patrão mandou fazer e daí como os cara tava na minha casa, que eles traficava comigo, caiu pra mim [...] como é que vou dizer que não fui eu, foi fulano, pra daí os meus filho lá na rua morre. Não [...] Uma mãe sente falta, eu sinto falta dos meus filho [...] e aqui não é pra sempre. Só que eles botam aqui dentro achando que a gente, que vai induca a gente, aqui a gente sai pior [...] (Adelaide – 47 anos – 6 filhos – Acusada de ser mandante de homicídio e líder de facção criminosa – condenada a 30 anos – Documentário: Olha pra elas) (Sager; Dornelles, 2023).

Adelaide é a típica mulher conhecida como “mãe solo” que, diante das dificuldades impostas pela vida, conseguiu apenas obter uma vida ao menos sem passar fome, cuidando e alimentado seus filhos, sendo uma filha ainda portadora de síndrome de *down*, com a prática de tráfico de drogas, mediante a submissão à um homem que chefiava o trabalho. Assim, ela sequer era quem dominava ou determinava o tráfico, mas apenas seguia ordens de um homem responsável por todo o esquema criminoso. A submissão aos “chefes do tráfico” nestes casos determina qualquer tipo ou prática de crime, ou seja, no caso dela, precisou assumir um crime de homicídio que sequer participou, mas como era dominada por outrem, assumiu a prática do homicídio para proteger seus filhos, não delatando o verdadeiro assassino.

As condições vividas por Adelaide são os retratos de inúmeras mulheres praticantes de crimes, envolvidas com homens que são os verdadeiros chefes e mandantes, utilizando de mulheres – mães, filhas, companheiras, etc., como forma de encobri-los, deixando-os no comando de todo o sistema criminal. E como as mulheres devem sempre exercer suas funções perante a sociedade, infelizmente não cumprir com as “ordens” emanadas dos homens é traduzida como uma ofensa ou desrespeito, independentemente das consequências impostas.

A declaração de Adelaide revela a situação em que muitas dessas mulheres se encontram: sem opções econômicas, sociais e familiares, elas se envolvem em atividades criminosas como uma tentativa desesperada de sobrevivência. Esse fato é amplamente discutido na literatura criminológica, que aponta para a “criminalização da pobreza” como um fenômeno recorrente no sistema de justiça brasileiro (Davis, 2016; Wacquant, 2009). Nessa análise, o tráfico de drogas surge não como uma



escolha moral, mas como uma imposição material, em que a falta de acesso a oportunidades legítimas de emprego e suporte social empurra essas mulheres para o crime. Esta falta de escolha evidencia uma vulnerabilidade social, econômica e afetiva, o que torna sua situação um reflexo das estruturas de desigualdade que permeiam o sistema prisional.

Tanto o documentário “Olha pra Elas” (Sager; Dornelles, 2023) quanto o livro “Prisioneiras” (Varella, 2017) destacam o protagonismo das mulheres no sistema prisional, mas não de maneira romantizada. Embora Adelaide seja retratada como uma mulher que se envolveu com o tráfico de drogas, sua história também revela um profundo senso de agência em um contexto de desamparo.

Nota-se que o papel do Estado na estruturação da realidade dessas mulheres é outro aspecto central. As políticas de segurança pública e encarceramento no Brasil são altamente punitivistas, especialmente em relação às mulheres envolvidas no tráfico de drogas. Segundo a pesquisa do CNJ (2022), a maioria das mulheres presas no Brasil são mães solteiras e estão envolvidas em crimes não violentos, como o tráfico de drogas, justamente devido à falta de apoio social, econômico e à ausência de políticas públicas adequadas. O sistema punitivo, ao invés de oferecer um caminho de reabilitação, reforça as condições que levaram essas mulheres ao crime, como a pobreza, a ausência de creches e a falta de oportunidades de trabalho.

Adelaide, ao assumir um crime que não cometeu para proteger seus filhos, está envolvida em uma dinâmica perversa de submissão ao poder masculino e ao sistema do tráfico, mas também à falha do Estado em garantir seus direitos básicos. De acordo com a pesquisa do CNJ (2022), muitas dessas mulheres são cooptadas por estruturas criminosas porque suas opções são limitadas. Elas não possuem redes de apoio que as permitam resistir às pressões que enfrentam, e quando entram no sistema prisional, o Estado frequentemente as abandona, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade, repetindo o padrão.

Infelizmente a situação vivida por Adelaide é muito comum no dia-a-dia, em que muitas mulheres se submetem às condições precárias e desumanas visando a proteção de seus filhos e familiares.

3.2.3 A mãe encarcerada submetida às agressões físicas e psicológicas praticadas pelo pai de seus filhos: “Meus filhos viam eu apanhar, viam eu ser maltratada”

A vontade de se libertar é o que define muitas vezes as condições a que a mãe decide se submeter para poder cuidar de seus filhos, visando fugir de seu agressor, o qual deveria ser responsável por cuidar da família.

Eu sou, faz três anos que eu tô separada, que eu fui, o meu marido, pai deles, dos dois pequenos foi muito ruim pra mim, me agredia, eu apanhei muito, aí em cansei dessa vida, ele não queira que eu trabalhasse porque ele dizia que mulher que trabalha vai arrumar outro homem [...] Disse pra ele que não quero mais [...] meus filhos viam eu apanhar, viam eu ser maltratada [...] melhor viver sozinha, criar eles, do que viver uma vida com briga e agressão. Daí fui cuidar o bar, por dois meses que eu cuidei o bar eu vim parar aqui [...] tá sendo bem difícil pra mim, tô sofrendo um monte, ba por causa dos meus filhos, ba coitadinho eles também sofrem, mas Deus o livre [...] Meus filhos dependem de mim, no caso eu tenho quatro filhos e três netos. [...] tá sofrendo um monte elas [...] tá sendo bem difícil, não tá sendo fácil, nunca fiquei tão longe dos meus filhos como eu tô agora [...] nunca fui ruim pros meus filhos [...] (Cátia – 38 anos – 4 filhos – tráfico, associação criminosa e corrupção de menores – condenada a 12 anos – Documentário: “Olha pra elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

O relato de Cátia traz também fatos corriqueiros, infelizmente repetidos dia-a-dia no meio social, mesmo diante de todas as evoluções, desenvolvimento e criação de leis variadas objetivando a proteção da mulher. A agressão ao sexo feminino, prática essa existente desde que o mundo é mundo, não deixa de perpassar por todas as camadas sociais, independente de raça, cor, classe social, etc. O que se denota é que a sua prática é ainda mais intensa e latente, ao relatarmos as formas de vivência da mulher encarcerada, a qual, em algum momento de sua vida submeteu-se a algum tipo de agressão por parte de alguém do sexo oposto.

A maioria das mulheres submetidas ao cárcere são filhas, mães, esposas, irmãs, enteadas, etc. e já tiveram sua dignidade violada em algum momento de suas vidas, sendo vítimas de pais, maridos, irmãos, filhos, etc., suportando muitas vezes essas condições por não terem outras opções de escolha. Mas quando realmente decidem se libertar de seu opressor, ainda são punidas pela própria sociedade que a condena por não ter sido capaz de prosseguir dignamente sua vida após se livrar do agressor, continuando a ser taxada como a mulher que praticou um crime e por sua culpa exclusiva se deixou ser descoberta e conseqüentemente presa pelo sistema.

A frase "Meus filhos viam eu apanhar, viam eu ser maltratada" expressa o desespero e a impotência de uma mulher que, para proteger seus filhos e fugir da violência doméstica, acaba se envolvendo em atividades ilegais como uma forma de sobrevivência. Esse relato, retirado do documentário "Olha pra Elas" (Sager; Dornelles, 2023), não apenas expõe a violência física sofrida por Cátia, mas também revela uma violência estrutural, imposta pelo próprio Estado e pela sociedade, que falha em garantir mecanismos de proteção para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Juridicamente, a frase nos remete à análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, o relato de Cátia destaca a insuficiência dessas políticas quando a mulher, apesar de sair da relação abusiva, não encontra alternativas econômicas e sociais para sustentar seus filhos. A lei, embora tenha representado um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, ainda carece de políticas públicas integradas que permitam uma real emancipação dessas mulheres. Assim, a decisão de cuidar de um bar, como mencionada por Cátia, evidencia a falta de opções viáveis no mercado de trabalho formal para essas mulheres, o que as empurra para atividades informais ou ilegais.

Cátia, como tantas outras mulheres, faz escolhas que, embora limitadas pelas circunstâncias de violência e pobreza, ainda representam uma tentativa de sobreviver e proteger seus filhos. Ao relatar o que seus filhos presenciaram, ela também desafia o sistema que a condena, ao mesmo tempo em que reivindica o direito de ser vista como uma mãe que falhou não por escolha, mas por falta de alternativas.

Os relatos de mulheres como Cátia também revelam o fracasso do Estado em garantir condições básicas de segurança, proteção e dignidade para essas mulheres. O Estado brasileiro, por meio de suas políticas, estruturalmente falha em prevenir a violência doméstica e em oferecer suporte adequado às mulheres que desejam sair de relacionamentos abusivos. Embora legislações como a Lei Maria da Penha representem um avanço, a ausência de políticas de apoio econômico, como creches e programas de assistência social robustos, condena essas mulheres à marginalização.

Com isso, o envolvimento de Cátia no tráfico de drogas e suas associações criminosas não podem ser compreendidos fora do contexto de sua tentativa de fugir

da violência doméstica e prover para seus filhos. A pesquisa do CNJ (2022) demonstra que uma parcela das mulheres encarceradas no Brasil são mães solteiras, muitas vezes envolvidas no tráfico de drogas como uma última opção de sobrevivência. Essas mulheres, além de serem punidas pelo Estado, são abandonadas pela sociedade que as condena tanto por suas escolhas quanto por suas tentativas de se libertar de seus agressores.

3.2.4 A filha encarcerada vítima de abuso sexual, desacreditada pela mãe: “Desde os dez fui começando a ser estuprada”

A desestrutura familiar não escolhe idade, assim como a agressão sexual que infelizmente acontece em inúmeras famílias, em que as crianças ao invés de serem protegidas são agredidas, abusadas sexualmente em silêncio, muitas vezes sem qualquer pessoa em quem confiar para pedir ajuda.

Eu briguei com a minha mãe, daí eu fiquei sem casa, sem moradia, daí eu comentei com meu marido, daí o cara escutou e o cara conseguiu meu número. Foi me engabelando, foi dizendo: não eu vou te dar uma casa, vou te dar um aluguel se tu pega e faz isso pra mim [...] faze um passe [...] de drogas, maconha. Daí eu pensei comigo mesmo meu marido não tem como me ajuda, não tem como, mal porcamente dá pra nós se ajuda aqui dentro, eu e ele, [...] ele já tava preso [...] tenho problema de memória e coisa, tenho laudo, tudo os exame, daí ele veio, chegou em mim, engabelou [...] peguei a droga, coloquei dentro de mim, do meu corpo e truxe pra dentro [...] do presídio. Só que no dia da revista, achou dentro do meu casaco [...] até então nunca fiz isso, nunca precisei. A primeira vez que fiz, pra fazer te um dinheiro, era pra mim pode pagar um aluguel, trezentos e cinquenta que ele ia me dá pra pagar um aluguel, que eu fui ver um quitinetzinho baratinho [...] quando eu inventei de fazer, eu acabei me ferrando [...] eu amo as minhas fias [...] só que eu queria ver minhas fias né?, meu padrasto não me aceita porque eu sou assim, meu marido tá preso. Ele não aceita o meu marido. É a vida. [...] a minha mãe também perdeu a minha guarda quando eu era novinha, porque do meu pai verdadeiro. Passei muita dificuldades na rua [...] acabei sendo estuprada pelo meu padrasto [...] desde os dez fui começando a ser estuprada [...] minha mãe não acreditava [...] (Tamara – 24 anos – 3 filhos – tráfico de drogas – condenada a 5 anos – Documentário: “Olha pra Elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Pelo relato de Tamara é possível se ter a ideia de que a violência à mulher não possui idade, surgindo contra qualquer uma diante de sua situação e vivência familiar. Isso porque no caso de Tamara, ela foi vítima do crime de estupro praticado pelo próprio padrasto, não lhe dando sua mãe crédito algum ao relato da filha e, esse mesmo homem que a violentou sexualmente, não aceita a vida que ela e o marido levavam por supostamente estarem envolvidos com o tráfico. E diante do seu aprisionamento, ela sequer possui algum contato com suas filhas, sendo privada de



qualquer informação a respeito delas que com certeza estão convivendo com sua mãe e seu padrasto, o seu suposto agressor, que a estuprou.

A frase "Desde os dez fui começando a ser estuprada" revela a violação de sua infância, a negação de apoio familiar e a consequente trajetória de marginalização, reforçando a ideia de que a violência sexual que sofreu é parte central de sua experiência de vida, influenciando diretamente suas escolhas e seu envolvimento posterior em atividades ilegais.

Tamara, ao contar sua história, assume o protagonismo de sua própria trajetória, ao mesmo tempo em que revela o profundo impacto da violência que sofreu desde a infância. Embora tenha sido empurrada para o tráfico de drogas como uma forma de sobrevivência, sua narrativa não a coloca apenas como uma vítima passiva. Ela tenta explicar suas ações e o porquê de ter chegado à situação em que se encontra.

O relato de Tamara também evidencia a falha do Estado no tratamento das mulheres no sistema prisional. Segundo a pesquisa do CNJ (2022), muitas mulheres no cárcere são, como Tamara, vítimas de violência sexual desde a infância, e muitas vezes suas escolhas criminosas são diretamente influenciadas por essa história de abusos. A ausência de políticas de saúde mental adequadas para lidar com os traumas de mulheres encarceradas perpetua esse ciclo de sofrimento, já que o sistema prisional, em vez de oferecer um espaço de reabilitação e apoio, reforça o estigma e a punição.

3.2.5 A mãe encarcerada dependente química: “E o que levou até aqui foi a droga mesmo”

A dependência química destrói a família, fazendo com que muitas mulheres, cada qual com seus supostos motivos, busquem na utilização de drogas uma forma de fugir de seus maiores pesadelos, sem entender que o maior pesadelo ainda está por vir.

Eu to pagando um tráfico [...] tava em domiciliar na rua [...] e o que levou até aqui foi a droga mesmo [...] queria só tá na rua, na rua [...] continuei me drogando, eu me prostituía mesmo casada [...] eu era gerente, entregava as bolinhas pros guri vender, eu mesmo tocava quando eu tava muito loca [...] com dor pra ganha eu fumei três pacote de droga de vinte e quatro pedra anti de i pro hospital, sabe, fiquei a noite inteira com dor, usando droga. Eu me arrependo, me arrependo mesmo, me arrependo que não precisava de tudo



isso. Mas agora não, agora eu tenho que ficar forte pra ajudar minha mãe. Não é nada, não e nada, minha mãe tem dez criança dentro de casa. Se o Lucas i embora e eu fica é onze [...] mataram minha irmã e minha irmão deixou três pra minha mãe cuida [...] (Tatiane – 37 anos – 8 filhos – furto e tráfico de drogas – 7 anos e 9 meses – o filho Lucas está com ela – Documentário: “Olha pra Elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Tatiane relata uma vida promíscua e completamente dependente da droga. Deu à luz a um filho, o Lucas, e não sabe quando ele deixará a cadeia para passar a residir com a avó materna que já cuida de dez crianças. Sua irmã foi morta e seu irmão deixou três filhos para a avó cuidar e reconhece as dificuldades suportadas ela mãe. Possui sete filhos que estão sob a guarda de sua mãe, e o Lucas que ainda estava com ela na cadeia. Não se sabe onde os pais de seus filhos estão.

Na maioria dos casos em que a mulher que possui filhos é presa, estes passam ser cuidados por parentes, muitas vezes a avó materna, a qual se submete a receber os netos da filha encarcerada para que as crianças ou adolescentes não sejam encaminhados a um abrigo ou casa para posteriormente serem até submetidos à adoção.

Essa é a situação da Tatiane, que se prostituía e usava substância entorpecente, além de “gerenciar” outras pessoas para ajudar na venda de drogas. Ela está presa e seu filho Lucas está em sua companhia, ou seja, deu à luz à criança quando já estava detida, permanecendo o filho com ela aprisionado.

O risco de seu filho Lucas ser lhe retirado e encaminhado para sua mãe criar é certa, pois ele somente poderá permanecer em sua companhia aprisionado pelo tempo determinado legalmente e, mais uma vez sua mãe terá que arcar com mais uma boca para alimentar, além das dez outras já sustentadas por ela. Tatiane sequer cita o conhecimento remoto de localização do pai de seus filhos, ou ao menos se há algum interesse dele nos cuidados dos filhos, fazendo-se presumir seu completo descaso, ou seja, ela seria a única segurança que poderiam ter.

Do ponto de vista jurídico, o relato de Tatiane nos remete à necessidade de políticas públicas que vão além da punição e focam na reabilitação e assistência à saúde mental e dependência química. A Lei de Drogas no Brasil (Lei nº 11.343/2006), que prevê medidas de combate ao uso e tráfico de entorpecentes, é frequentemente criticada por tratar com rigor excessivo usuários e pequenos traficantes, como é o caso de muitas mulheres presas por envolvimento no tráfico de drogas, sem oferecer mecanismos adequados de tratamento para dependência.

O relato de Tatiane também expõe a falha estrutural do Estado em lidar com o problema da dependência química e as implicações disso para mulheres em situação de vulnerabilidade. A política de encarceramento em massa, especialmente no que diz respeito ao tráfico de drogas, falha em distinguir entre os grandes traficantes e pequenos envolvidos no sistema, como as mulheres que, em muitos casos, atuam em funções subalternas no tráfico para sustentar suas dependências ou famílias. A pesquisa do CNJ (2022) revela que muitas mulheres presas por tráfico de drogas, se envolvem com o crime não por escolha consciente, mas como resultado de um contexto de pobreza, falta de oportunidades e, principalmente, pela ausência de apoio estatal em questões relacionadas à saúde mental e dependência química.

Além disso, a precariedade das políticas sociais voltadas à reintegração dessas mulheres à sociedade, após a prisão, agrava o ciclo de reincidência e marginalização. Tatiane, que já estava em prisão domiciliar e voltou ao vício, é um exemplo claro de como o Estado falha em oferecer suporte adequado para que essas mulheres possam realmente se reabilitar e reconstruir suas vidas. A falta de programas efetivos de tratamento para dependência química e a ausência de uma rede de apoio para suas famílias evidenciam o fracasso de um sistema que, ao invés de curar, apenas perpetua o ciclo de violência e exclusão.

3.2.6 A filha/mãe encarcerada nascida em uma prisão: “Até eu cresce vai, a história dela vai se repeti comigo”

As repetições das histórias através de gerações não são raras e, quando a situação repetida se reflete em completa tristeza, parece não haver esperança para o encerramento do ciclo e o começo de uma vida diferente.

Tenho 24 anos, fiquei aqui dentro até dois anos né, naquela época né. Minha mãe tava presa por 171 e ela também não tinha ninguém pra pegar a criança [...] alguém tinha que me pega naquela época porque se não me pegasse eu ia pro conselho tutelar [...] ela tinha uma conhecida amiga dela que ficou com muita pena dela, de me mandar pro conselho tutelar e veio aqui, amiga, não é parente e não é nada, veio aqui e me pegou pra cria. Daí passou um tempo, ela saiu daqui e não me pegou de volta, ela não quis me pega de volta, daí aquela pessoa né, amiga dela que me criou, até meus dezoito anos. Eu não quero que essa história, mas eu, a história da minha mãe, eu tô passando por isso, tudinho, tudo, tudo, tudo. A história dela tá se repetindo comigo, e não tem o que se faz. Até eu cresce vai, a história dela vai se repeti comigo [...] eu to na mesma situação que ela tava antes, a anos atrás [...] a criança naquela época podia fica aqui até dois anos [...] se eu fica aqui e ganha meu filho aqui eu não sei nem quem é que vai pega a criança [...] se eu não tivesse



grávida eu até poderia fica aqui, mas grávida não, porque isso pesa muito na minha consciência e todo dia eu pego e choro, porque po eu já nasci aqui dentro e eu não quero fica grávida aqui dentro, eu queria sai e pelo menos até a criança nasce e te minha filha na rua [...] Daí engravidei da Isabeli, tenho uma filha de cinco anos, engravidei da Isabeli. Minha primeira cadeia foi com 23 anos [...] minha filha tá com um amigo meu, de novo pessoas que não é da família, não é nada [...] eu não tenho ninguém, não tenho família [...] fiquei feliz com a minha gravidez, muito feliz mesmo [...] mas no outro lado to triste porque eu to aqui e não tem o que se faze e eu vou fica aqui [...] (Roselaine – 24 anos – 1 filha, grávida de outra – presa em flagrante por furto de uma mamadeira e um pedaço de carne – Ela nasceu no presídio e foi detida grávida – Documentário: “Olha pra Elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Rosiane é mais uma jovem mulher com uma trágica história de vida que está presa gestante e possui mais uma filha fora das grades. Ela repete de forma drástica e triste a trajetória vivida por sua mãe, a qual estava presa quando deu à luz à Rosiane, ou seja, Rosiane nasceu dentro do sistema prisional e, passado o período de convivência entre mãe e filho na prisão permitido por lei, para não entregar à filha ao conselho tutelar, entregou-a à uma amiga que aceitou cuidar de Rosiane. Mesmo com a mãe em liberdade, ela não mais quis a filha, sendo criada pela amiga até completar dezoito anos. A filha mais velha de Rosiane, com apenas cinco anos de idade, está sendo criada por um amigo, ou seja, novamente alguém fora da família está cuidando de sua filha, como ocorreu com ela ao se separar de sua mãe na prisão, aos dois anos de idade. A roda da vida se repete integralmente com ela que, preocupada com a situação das filhas, nem imagina o que será possível fazer de sua vida. Seu pai, assim como o(s) pai(s) de suas filhas, sequer assumiram alguma responsabilidade.

A forma como relata toda a sua vida voltada à prisão repassa uma falsa sensação de conformismo por parte de Rosiane, o que não é verdade, pois ela nada mais é do que uma refém do Estado que em sua responsabilidade de zelar pela classe mais vulnerável, assim não o faz. Simplesmente a impõe uma penalidade e a retorna ao sistema de maneira brutal e indigna, sem se preocupar na repetição do ciclo.

Do ponto de vista jurídico, essa repetição de ciclos pode ser analisada a partir da falha do Estado em oferecer políticas públicas adequadas que rompam com a criminalização da pobreza e garantam às mulheres marginalizadas condições de vida dignas. A Constituição Federal de 1988 garante a proteção da maternidade e da infância, mas o relato de Roselaine revela que, na prática, essa proteção é muitas vezes inexistente, especialmente para mulheres que já nasceram em contextos de extrema vulnerabilidade, como o sistema prisional, e seu relato reforça a ideia de que



essa repetição é um destino inevitável, e a jovem não consegue vislumbrar uma alternativa para a história de sua vida e a de sua filha.

O relato de Roselaine também traz à tona a negligência do Estado em relação às mulheres e crianças em situações de vulnerabilidade social e criminal. A pesquisa do CNJ (2022) mostra que o sistema prisional brasileiro falha em oferecer políticas adequadas que interrompam o ciclo de reincidência e marginalização das mulheres presas. No caso de Roselaine, a ausência de uma rede de proteção durante sua infância — marcada pela prisão de sua mãe e o subsequente abandono — é um reflexo claro da falha estatal em garantir o que a Constituição Federal chama de “princípios fundamentais de proteção à maternidade e infância”.

A repetição do ciclo geracional de encarceramento pode ser diretamente vinculada à falta de políticas de assistência social, apoio psicológico e reintegração de presas à sociedade. Programas como o Habeas Corpus coletivo, que garante a prisão domiciliar para mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas, embora representem um avanço jurídico importante, são insuficientemente implementados e não rompem com a estrutura de violência e exclusão que acompanha essas mulheres desde a infância. Além disso, o fato de que os filhos de mulheres presas frequentemente ficam sob a tutela de terceiros, como no caso de Roselaine, evidencia a fragilidade do sistema de proteção à infância no Brasil, que deveria garantir que essas crianças não sejam arrastadas para o mesmo ciclo de exclusão que suas mães enfrentaram.

3.2.7 A filha encarcerada abandonada pela mãe: “A mãe já veio aí, coisa, mas disse que nunca vai traze meus fios, se eu fiz por tá aqui dentro foi porque eu quis”

O abandono da mulher presa quando ocorre por parte da mãe e dos filhos é ainda mais aterrorizador, pois a esperança é que mesmo diante do encarceramento, os filhos e principalmente a mãe, continue a lhe proporcionar o convívio, o afeto, o carinho, sem se afastar.

Eu trabalhava na rua. Sempre me virei, me sustentei assim na rua. Saí de casa com doze anos de idade, tive meu filho com dezoito, tenho uma guria de nove e um guri de doze [...] faz um ano e quatro meses que eu não sei nada dos meus filhos [...] só tenho minha mãe, meu pai é falecido [...] a mãe já veio aí, coisa, mas disse que nunca vai traze meus fios, se eu fiz por tá

aqui dentro foi porque eu quis [...] ela disse que eu tenho que me vira e paga sozinha pelo que eu fiz [...] não aguento mais de saudade deles [...] daí eu conheci ele eu fui me envolvendo com ele [...] no começo ele era gente boa mas depois ele foi mostrando quem ele era realmente, por causa da falta da cachaça e por falta do crack [...] ele me deixou em coma no hospital, me jogava no chão, minha cabeça, me dava de coices na costela, tudo, meus olhos saltaram pra fora, quebrou o osso da minha espinha, do pescoço, e ele me largou em coma no hospital, porque ele queria dinheiro pra droga e pra cachaça [...] ele que me viciou. Eu não era viciada no crack. Ele pegou um cachimbo e me assegurou assim no gogó no pescoço assim me botou o cachimbo na boca, boto a pedra em cima e acendeu pra mim fuma e disse você vai fuma junto comigo [...] tem doze processo de Maria da Penha contra o pai dos meus filhos, e ele nunca respondeu. Veio responder agora porque ele agrediu a mãe dele e a irmã dele (Marisa – apenas – Documentário: “Olha pra Elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Marisa é órfã de pai e, ao ser presa, a mãe passou a cuidar de seus filhos, mas não os leva para que ela os visite. Permanece sem notícias dos filhos enquanto a mãe entende que ela fez por merecer ter sua liberdade cerceada e, por esse motivo, a filha deve se virar e arcar com as consequências de seus atos. Além do abandono feito pela mãe, foi agredida fisicamente pelo pai de seus filhos e companheiro devido ao uso de bebida alcoólica e crack. Ela se viciou em crack por culpa dele, que a obrigava a fumar junto com ele. Apesar de todas as agressões sofridas, mesmo solicitando providências à justiça, narra que o companheiro nunca respondeu a qualquer processo por Maria da Penha, como se a lei nunca estivesse a seu favor, mas soube que ele foi preso por ter agredido sua mãe e sua irmã posteriormente.

Vale mencionar que a frase "A mãe já veio aí, coisa, mas disse que nunca vai trazer meus filhos, se eu fiz por estar aqui dentro foi porque eu quis" reflete um complexo sentimento de abandono e culpa vivido por muitas mulheres encarceradas. O abandono, especialmente vindo de figuras fundamentais como a mãe, agrava a condição emocional dessas mulheres, que se veem não apenas privadas de liberdade, mas também de vínculos familiares essenciais. Do ponto de vista jurídico, o relato de Marisa, apresentado no documentário “Olha pra Elas” (Sager; Dornelles, 2023), expõe as consequências da ruptura desses laços e a falta de políticas públicas que promovam a reintegração e o fortalecimento das relações familiares no contexto prisional. A Constituição Brasileira, no artigo 227, estabelece a proteção integral da criança e do adolescente, e o direito à convivência familiar. Contudo, as falhas do sistema prisional e a estigmatização social afetam diretamente esses direitos, contribuindo para o distanciamento das mulheres encarceradas de suas famílias e filhos.

O relato de Marisa também evidencia a falha do Estado em fornecer proteção efetiva às mulheres, tanto no âmbito das relações familiares quanto na aplicação da Lei Maria da Penha, que visa combater a violência doméstica. Marisa foi vítima de violência contínua por parte de seu companheiro, que não apenas a agredia fisicamente, mas também a forçou a se viciar em crack. Apesar de ter aberto processos baseados na Lei Maria da Penha, ela revela que o agressor nunca foi responsabilizado.

A pesquisa do CNJ (2022) reforça que muitas das mulheres presas, como Marisa, vêm de contextos de violência doméstica e pobreza, e que o Estado falha tanto em preveni-las de entrar no ciclo criminal quanto em oferecer apoio suficiente para romper com essas situações de violência. Ao mesmo tempo, o abandono familiar, como o relatado por Marisa, é frequentemente incentivado pela estigmatização que a sociedade impõe às mulheres presas, como se seu encarceramento fosse uma consequência exclusiva de suas escolhas, ignorando os contextos de exploração e abuso que precederam suas prisões.

3.2.8 A filha encarcerada sem os cuidados de uma família: “Aos dez anos, já saía de casa sozinha à procura da mãe, refugiada entre os craqueiros”

A busca por uma vida melhor pode até ser um sonho, mas infelizmente pode acabar se tornando um pesadelo por mais que se fuja, fazendo com que às vezes inocentes se tornem culpados e, diante da frustração, acabam escolhendo caminhos tortuosos.

[...] O pai bebia e desapareceu antes que ela começasse a andar. Aos dez anos, já saía de casa sozinha à procura da mãe, refugiada entre os craqueiros. O irmão mais velho se meteu no tráfico aos dezesseis anos e o mais novo aos treze, [...]

Envolvidos numa transação nebulosa, os dois foram assassinados antes da maioridade pelo garupa de uma moto, [...]

Na mesma noite, três homens bateram na porta do barraco.

- Queriam saber onde meus irmãos tinham escondido um quilo e meio de pedra de crack.

Não adiantou Valdê dizer que não tinha ideia, que nada tinha a ver com a vida e os afazeres dos dois. Os intrusos vasculharam a casa.

- Reviraram tudo. Só de raiva, estouraram a televisão.

Frustrados, amarraram os braços dela para trás e começaram a agredi-la. Levou um soco no queixo que a jogou de cabeça contra a maçaneta.

Quando recuperou os sentidos, um dos agressores estava em cima dela. Levou alguns segundos para entender o que se passava. Depois foi a vez dos outros dois.

[...]

Mal havia começado a organizar, surgiram enjoos, mal-estares e dificuldade para sair da cama de manhã. Na Unidade de Saúde descobriu que estava grávida.

- Quase morri de desgosto. Ser mãe de um filho daqueles três?

[...] Na salinha escura e abafada, sentou ao lado de duas meninas, uma das quais não tinha quinze anos. Esperaram, num silêncio constrangido.

Terminado o procedimento, voltou para casa com cólicas que a faziam gemer a cada solavanco do ônibus. (Varella, 2017, p. 189-190).

A história de Valdê é narrada por Varella (2017, p. 189-190) e relata que ela começou a viver sob violências variadas desde criança, antes mesmo de começar a andar, precisando sair a procura da mãe viciada, enquanto seus irmãos comercializavam substância entorpecente, sendo assassinados. Os assassinos dos próprios irmãos a agrediram e a estupraram, engravidando-a. Submeteu-se a um aborto em uma clínica clandestina.

Situações de violência, como se verifica, faz parte das histórias de vida da maioria das mulheres encarceradas e, ao se falar de violência há que se destacar não só a violência física, a qual é a que mais se destaca e impressiona, mas principalmente deve-se destacar a violência psicológica, invisível aos olhos, mas que traz muito mais dano à mulher, deixando-a completamente vulnerável. E essa forma de violência é causada na mulher presa de diversas maneiras e por inúmeras pessoas, não só pelo marido ou companheiro, mas também pelo pai que atua como abusador de sua filha, a mãe que não aceita a prisão da filha e a priva de visitas da família e principalmente dos filhos, o filho que muitas vezes é retirado de qualquer contato com a mãe quando esta é encarcerada, o irmão que agride e se aproveita da irmã para se sobressair perante a sociedade e sua família, etc.

Estudos realizados trazem vários motivos que envolvem as mulheres na prática de crimes, destacando-se que o primeiro e mais relevante está relacionado com a situação financeira, fazendo com que inúmeras mulheres pratiquem crimes, principalmente no tráfico de drogas, para sustentar seus filhos. Isso pode ser relacionado com a vulnerabilidade para se conseguir um emprego formal, decorrente também do baixo grau de escolaridade (Ribeiro; Godinho, 2021).

Há o que se busca explicar com a relação entre feminização da pobreza e o aprisionamento de mulheres, de acordo com dados coletados com mulheres aprisionadas, apontando que os relatos de maior destaque por elas ao de envolverem com a prática criminosa se implica na dificuldade de sustentar seus filhos e a falta de um emprego lícito e formal. Com isso, as motivações é objetivamente a obtenção de



dinheiro traduzido em uma fonte de renda, podendo-se afirmar que o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é citado como um efeito da feminização da pobreza, em que, estatística e socialmente, essas mulheres têm sido atingidas significativamente pela pobreza e conseqüentemente direcionando suas escolhas de vida como forma de sobrevivência e manutenção de sua família (Cortina, 2015).

Diante das pesquisas apresentadas, resta desta a posição da mulher na sociedade quando pratica algum crime, sendo discriminada pela sociedade que por si só a abandona, não lhe oferecendo oportunidades para buscar ao menos uma vida digna e, pior ainda, submete seus filhos à completa privação não só social, mas principalmente material, já que estão sujeitos a não terem o que comer, muitas vezes (Ribeiro; Godinho, 2021).

Ademais, destaca-se, ainda, conforma Bianchini e Barroso (2013) dispõem, a respeito da desigualdade entre homens e mulheres nas dinâmicas criminais e de qual forma isso implica no processo de aprisionamento em que geralmente as mulheres atuam como coadjuvante, enquanto os homens não deixam de ser os protagonistas. Isso porque dificilmente a mulher assume a posição de chefe do tráfico, mantendo sua histórica posição subalterna e por estarem diretamente ligadas ao objeto final do crime, ou seja, na frente mais arriscada do negócio, são as primeiras a serem presas, enquanto muitos homens passam sem serem presos e continuam impunes.

Assim, as mulheres são incluídas em um sistema social que permanece evidenciando a superioridade masculina e, conseqüentemente, sua posição como sujeito passivo no mundo da criminalidade, fazendo com que elas mulheres optem por meios alternativos de adquirir visibilidade. Por esse motivo não prepondera a prática de crimes femininos com o uso de violência, como exemplo do tráfico de drogas, em que na maioria das vezes as mulheres realizam um papel secundário, bem como a repercussão dos delitos violentos perpetrados por mulheres, tendo em vista seu ínfimo número de incidências. Quanto à participação da mulher no crime, grande parte das obras disponíveis apontam para o homem como principal responsável pela conduta culposa feminina e reforçam, ainda que indiretamente, a cultura da violência de gênero ao apresentá-las muitas vezes como vítimas, retirando seu protagonismo e enfatizando sua invisibilidade (Ribeiro; Godinho, 2021).

Embora Valdê tenha vivido em um contexto de extrema vulnerabilidade, o fato de contar sua história, mesmo com todas as violências que sofreu, a coloca como



protagonista de sua vida, quebrando com a narrativa de invisibilidade que normalmente circunda essas mulheres. No entanto, o relato também expõe o quanto o Estado e a sociedade falham em oferecer suporte para essas mulheres antes de serem empurradas para o sistema prisional.

No campo do tráfico de drogas, é importante lembrar que as mulheres, embora sejam muitas vezes apresentadas como subalternas e vulneráveis, desempenham papéis complexos. Valdê, ao relatar sua trajetória, não apenas expõe o sofrimento e as escolhas que fez, mas também desafia a visão que as coloca apenas como vítimas. Ao mesmo tempo, a história dela mostra como o tráfico opera como uma resposta a condições sociais estruturais de extrema pobreza, fazendo com que as mulheres acabem sendo engolidas por uma economia ilegal que oferece poucas alternativas, como salientado por Ribeiro e Godinho (2021).

O relato de Valdê, por sua vez, revela como o Estado brasileiro falha em proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como em prevenir que essas crianças se tornem futuras vítimas de um sistema penal severo e excludente. A negligência do Estado se manifesta na ausência de políticas públicas para lidar com o abuso de drogas, o abandono infantil e a violência estrutural que permeiam as vidas de mulheres como Valdê. Conforme a pesquisa do CNJ (2022) aponta, muitas mulheres encarceradas vêm de ambientes em que o abuso, o abandono e a negligência são a norma, e o sistema penal falha em tratar as raízes dessas questões, focando apenas na punição.

A feminização da pobreza, como destacado por Cortina (2015), é outro fator que contribui para o aprisionamento dessas mulheres. A falta de emprego formal e o baixo nível de escolaridade empurram muitas delas para o tráfico de drogas, que, na visão delas, oferece uma forma de sustento, embora precária e arriscada. O sistema de justiça criminal não oferece alternativas viáveis para romper com esse ciclo, e as políticas públicas voltadas à reintegração dessas mulheres na sociedade são limitadas e insuficientes. A história de Valdê é um exemplo de como o Estado, ao não intervir nas fases iniciais de vulnerabilidade, acaba perpetuando o ciclo de criminalização e punição à essa classe “invisível”.

3.2.9 A mulher encarcerada por influência dos companheiros: “Na realidade muita mulher vem presa por causa dos companheiros”

O abandono pelo companheiro, marido ou namorado da mulher ao ser encarcerada é algo muito comum nas prisões femininas, e muito raro nas prisões masculinas, pois é improvável que a mulher abandone seu parceiro quando esse é preso.

Meu marido tava foragido, entraram dentro da minha casa e disseram que eu era traficante e me trouxeram junto [...] e daí é ruim ficar longe da família [...] na realidade muita mulher vem presa por causa dos companheiros. Daí vão lá buscam seu marido não, tu tá junto com ele tu vai junto [...] muitas vezes as mulheres não estão envolvidas mas pelo caso de o companheiro né ter maus antecedentes, trazem muitas aqui, são inocentes. Não existe só inocente na cadeia, mas tem inocente aqui dentro [...] Aqui nós já tivemos setenta e cinco mulheres, o máximo de visitas de homens aqui, cinco homens, como companheiro, puxando sacola com mulher, mulher puxa com homem até dez anos. Se tu fica dez anos atrás da porta a mulher vai dez anos visitar o homem atrás da porta, mas eles não aguentam um mês, eles te trocam por outra na rua, pode ter certeza disso [...] mulher é sofrida, mulher é sofrida, é desvalorizada, mulher é boba né, tem sentimento né, vai lá puxa sacola pra vagabundo depois eles ó chute na bunda (Cristiane – detenta – “Olha pra elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

O relato de Cristiane vai de encontro ao disposto acima, em que narra ter sido presa porque seu marido estava foragido, e que essa é a condição de muitas mulheres que são cerceadas de sua liberdade, em que o marido é o “cabeça” na prática do crime e acabam conectando a mulher na mesma situação. Além de serem aprisionadas por culpa dos maridos, são por eles abandonadas quando são incriminadas por crimes que eles cometeram e estão presas. Essas mulheres, quando aprisionadas, não tem a visitas dos companheiros ou sequer ajuda financeira para se manterem na prisão com o mínimo necessário de dignidade.

Ao contrário do que se possa imaginar, a preocupação da mulher ao ser aprisionada sempre ocorreu desde os primórdios e, mesmo conhecendo todas as angústias, frustrações e descasos, as punições a que são submetidas as presas são descritas há tempos, como relatado no por Lemgruber ainda no ano de 1983, quando essa autora realizou a análise sociológica da prisão de mulheres entre os anos de 1976 e 1978 no Instituto Penal Talavera Bruce, localizado na cidade do Rio de Janeiro.

Assim, apesar de se verificar um imenso avanço na legislação quanto às condições das mulheres presas, o descaso, o preconceito, a humilhação e demais irregularidades continuam a perpassar cada aprisionada, como as baixas condições



de rendas, a privação no contato com os filhos, o abandono dos familiares, a culpabilização por ter se deixado ser presa, dentre sua invisibilidade e vulnerabilidade.

Transpõe-se o estigma da mãe para o filho, suspeitando-se de que se a mãe infringiu a lei, o filho poderá agir igualmente, reproduzindo o comportamento da mãe. Inexiste respeito à família da presa, impondo-lhe a humilhação que é transformada em uma forma de punição adicional. O contato com a família é de suma importância, representando o vínculo com o mundo exterior, já que é por meio da família que a presa recebe o apoio moral, emocional e, quando podem, material, esse último variando conforme o nível socioeconômico familiar (Lembruber, 1983), conforme relatos de presas extraídos da análise da autora citada.

Sinto muita vergonha do meu filho ter que passar por esse vexame – ele não tem culpa da mãe estar presa.

Quem não tem família ou não recebe visita da família vive aperreada na cadeia.

Quem não tem família fica sem poder vender seus trabalhos.

As mulheres não ficam apenas privadas de suas liberdades que, em uma análise minuciosa, é o menor dos sofrimentos, a prisão. A verdade é que não é a punição imposta pela privação de liberdade que humilha e destrói a presa, mas sim as punições traduzidas no rompimento familiar, na separação com os filhos, na privação de alimentação e vestuários e, principalmente, o constante apontar da culpa da mulher por estar aprisionada, como se ela quisesse estar atrás das grades.

O indivíduo cativo visualiza a privação de liberdade como forma mais severa dentro da prisão. Já para a mulher a privação de liberdade reverte-se de características ainda mais graves, como o rompimento do contato com seus filhos e contato contínuo com seus familiares, algo extremamente difícil de suportar. Em relação ao companheiro ou marido, muitas vezes o encarceramento provoca o rompimento da união. Ademais, a privação de autonomia dentro da prisão, em relação às mulheres é completa, reduzindo-a ao *status* de criança (Lemgruber, 1983).

O relato de Cristiane, ao expor como as mulheres são presas devido à associação com seus companheiros, questiona as narrativas simplistas que frequentemente tratam as mulheres encarceradas como cúmplices voluntárias. Através de suas próprias palavras, essas mulheres revelam as complexas dinâmicas de poder e controle que permeiam suas vidas. Embora muitas delas sejam retratadas como vítimas, o ato de narrar suas histórias oferece a elas uma forma de agência,



uma oportunidade de reivindicar protagonismo em suas trajetórias, ainda que em circunstâncias de extrema opressão.

Essas narrativas trazem à tona questões de gênero que não podem ser ignoradas. Estudos como os de Cortina (2015) mostram como o envolvimento de mulheres no tráfico de drogas ou em outros crimes está fortemente associado à feminização da pobreza e à falta de opções econômicas. Ao dar voz a essas mulheres, a arte revela como o crime, em muitos casos, não é uma escolha ativa, mas uma consequência de sua situação de extrema vulnerabilidade. No entanto, essas mulheres demonstram uma consciência crítica de suas vidas, recusando-se a serem vistas apenas como vítimas indefesas, mas como seres que refletem e contestam suas condições.

A narrativa de Cristiane também aponta para o abandono institucional dessas mulheres. Muitas delas, presas em circunstâncias de marginalização, encontram-se desamparadas pelo Estado, que falha em fornecer mecanismos de apoio social e jurídico adequados. A pesquisa do CNJ (2022) revela que essas mulheres frequentemente vêm de contextos de violência e pobreza, e o envolvimento no crime é frequentemente uma consequência dessas carências. O sistema de justiça criminal, ao invés de considerar essas condições, tende a aplicar punições severas sem oferecer alternativas de reabilitação ou reintegração social.

Além disso, o abandono dos companheiros após a prisão, mencionado por Cristiane, é uma realidade comum entre as presas, que muitas vezes ficam sem visitas, sem apoio financeiro e emocional. Isso reflete uma desconexão entre a expectativa social de lealdade que a mulher tem em relação ao homem e a falta de reciprocidade dos parceiros quando elas são encarceradas. O Estado, ao não fornecer suporte para essas mulheres, perpetua a invisibilidade e a vulnerabilidade a que estão submetidas. O ciclo de abandono por parte de companheiros e do próprio sistema reforça o sentimento de desamparo, agravando ainda mais suas condições dentro da prisão.

3.3 A PUNIÇÃO IMPOSTA PELO ESTADO E SEUS AGENTES

Ao prender o indivíduo, um dos objetivos da prisão é incapacitar o agente visando impedir que aqueles que estão na prisão cometam novos crimes, ao menos



temporariamente, enquanto estão enclausurados. Isso porque o indivíduo preso acha-se incapacitado de cometer novos crimes junto à sociedade livre. Mas há de se destacar que, com os crimes cometidos dentro dos próprios muros da prisão, demonstra-se a relativização desta incapacitação, já que a instituição prisional sequer garante a vida dos que lhe são encaminhados. (Lemgruber, 1983)

A prisão objetiva também deter o crime, evitando a reincidência do indivíduo, após o cumprimento de pena, bem como a intimidação de outros para a prática de crimes, impedindo esses últimos de se tornarem criminosos. Mas infelizmente não é isso que se apresenta ao constatar a taxa de reincidência, motivo pelo qual se afirma que a prisão “fabrica delinquentes”, já que inexistente indício de que os presídios funcionem como detentor de crime, diante do aumento das taxas de criminalidade ano a ano relatado. (Lemgruber, 1983)

Dentre os relatos apresentados por mulheres presas ou que já foram aprisionadas, é comum a narrativa de fatos que colocam a responsabilidade no Estado e seus agentes decorrentes de suas prisões. Isso porque uma vez que o suspeito é detido, ele passa a ser “propriedade” do Estado, ou seja, é o Estado quem definirá o que será feito com o sujeito, através das ordens proferidas por seus agentes que sequer se preocupam com as condições impostas, já que objetivam “punir” responsabilizando alguém pelos fatos ocorridos. Isso faz com que a prisão se torne ainda mais hostilizada, como se depreende dos relatos abaixo (Lemgruber, 1983):

Isto aqui é uma escola de marginalização integral. Tudo que eu não sabia fazer lá fora, aprendi aqui.

A prisão é uma escola do crime e só não se perde quem tem a cabeça muito no lugar.

Eu aprendi das antigas que não adianta mesmo procurar trabalho quando a gente sai daqui. O negócio é voltar a roubar ou morrer de fome, porque trabalho pra ex-presidiário ninguém dá.

À mulher presa se impõe a transgressão da ordem em dois níveis: a ordem da sociedade e a ordem da família, já que nesse segundo abandona seu papel destinado de mãe e de esposa. Assim, a sociedade a julga como um indivíduo sem moral, um indivíduo que “não presta”, e isso é internalizado por ela. (Lemgruber, 1983)

O que se denota desde sempre é justamente à imposição à mulher de toda a obrigação e culpa ao ser presa, uma vez que por sua condição na sociedade não poderia jamais “abandonar” sua responsabilidade de filha, mãe, companheira, etc.. (Lemgruber, 1983). Uma vez que infringe a norma legal, praticando um delito e se deixando aprisionar por isso, passa a ser vista como uma transgressora da sociedade

e, por essa, é humilhada, desprezada, hostilizada, julgada e condenada, sem qualquer piedade ou direito sequer a alguma explicação, submetendo-se por exemplo, a privação de seus filhos, como o relato a seguir.

3.3.1 A mãe encarcerada afastada de seus filhos abandonados: “Eu não sei onde é que eles tão agora. Eles foram pro abrigo.”

Eu não sei onde é que eles tão agora. Eles foram pro abrigo. Eu não tenho notícias deles. Vai fazer dois meses que eu to aqui e dois meses eu não tenho notícias deles, e eu me preocupo muito porque eu tenho um deficiente, eu tenho um que tem problema de fala, tenho a minha guriázinha mais nova que tem a hérnia, tinha que opera, tenho meu pai doente na rua que eu que cuido dele [...] Invadiram a minha casa procurando o meu filho, mas como ele não tava e eles acharam as drogas na rua eu vim no lugar, mas foi um sufoco porque eu passei tortura, me torturaram, botaram sacola na minha cabeça, me bateram, meu pai tava na sala, meus filhos pequeno também, minha guriázinha tava dormindo [...] perguntando onde que tinha arma, e eu não sabia onde que tinha arma, porque não tinha arma na minha casa (Cintia – detenta – “Olha pra elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Cintia relata que sua prisão decorreu de não terem encontrado seu filho, o qual estava sendo procurado pela polícia que buscava também uma arma em sua residência. Foi presa após ser submetida à tortura realizada por policiais em sua própria residência, na frente de seu pai que estava doente e de seus filhos pequenos, sem haver qualquer preocupação dos agentes destas pessoas assistirem a tudo mesmo sem saberem o que estava ocorrendo. Com sua prisão, os filhos foram encaminhados ao abrigo e ela não possui qualquer notícia das crianças desde então, sendo privada não só de informações das condições em que estão, mas principalmente da convivência com seus filhos.

A repressão estatal vai além do encarceramento físico, afetando profundamente a vida familiar dessas mulheres, com destaque para a separação de seus filhos e a interrupção do vínculo familiar. Essa forma de punição imposta pelo Estado reflete um sistema que criminaliza não apenas as ações dessas mulheres, mas também as suas existências enquanto mães e cuidadoras, ignorando as consequências sociais e emocionais que decorrem de sua prisão.

No relato de Cintia, a prisão veio após uma operação policial em sua residência, em que os agentes buscavam por seu filho e por armas. Ela foi presa mesmo sem envolvimento direto no crime, sendo torturada na frente de seus filhos e de seu pai doente. Após sua prisão, seus filhos foram levados para um abrigo, e desde então,



Cintia não recebeu notícias sobre suas condições, o que evidencia a violência institucional cometida pelo Estado. A falta de informações sobre seus filhos representa uma forma de punição psicológica e emocional, que transcende o confinamento físico, violando o direito fundamental à convivência familiar.

Além disso, ao isolar essas mulheres de seus filhos, o Estado contribui para perpetuar o ciclo de criminalidade. Estudos mostram que o contato familiar é fundamental para a reintegração social de pessoas encarceradas. Ao romper esse vínculo, o Estado não apenas pune a mulher, mas também prejudica o desenvolvimento emocional e social das crianças envolvidas, que muitas vezes crescem sem a presença materna e em condições de vulnerabilidade extrema, como destacam Ribeiro e Godinho (2021).

A realidade dessas mulheres revela um sistema punitivo que, ao invés de promover justiça, perpetua a exclusão, a dor e a marginalização. A ausência de políticas públicas que garantam o direito à convivência familiar e o respeito aos direitos das mulheres encarceradas indica a falha estrutural do sistema prisional brasileiro, que continua a tratar a punição como um mecanismo de repressão total, e não como uma oportunidade de reabilitação e reintegração social.

3.3.2 A mãe encarcerada sem qualquer proteção dos órgãos responsáveis: “O Estado só te tira, ele toma, ele pega, ele toma o que é seu.”

O Estado só te tira, ele toma, ele pega, ele toma o que é seu. É daqui seu filho, é separa, é cachorro, separa, ó você vai pra casa de fulano porque eu não vou te cria e eles fazem isso. A impressão é essa, é o que aconteceu comigo, foi isso, eu me senti assim, porque eu não sabia onde tava meu filho [...] entra dentro da viatura, mas moço eu não entendi, entra dentro da viatura. Abriu a traseira de tras e nisso eu já fui apanhando, já fui apanhando do lado do meu filho com quatro anos. O outro tinha oito meses (Andrelina – ex-apeenada – “Olha pra elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Andrelina afirma as condições em que o Estado submete os sujeitos à prisão, em que ele decide retirar de você tudo, separando mãe e filho, decidindo unilateralmente quem vai ficar e criar seu filho, independentemente de ser um familiar ou um estranho, sem que a mãe possa opinar. Pouco importa para os agentes o que os filhos irão assistir o momento em que ocorre a prisão da mãe, pois quem mandou serem filhos de “vagabundo”.



O relato de Andreлина vai além, expondo a forma como o Estado "toma" tudo o que é dessas mulheres — seus filhos, seus lares, sua dignidade. A separação forçada entre mãe e filho, muitas vezes sem qualquer consideração sobre o bem-estar emocional da criança ou da mãe, reforça a ideia de que o sistema de justiça criminal brasileiro falha ao cumprir com seu papel de proteção social. Ao contrário, esse sistema muitas vezes age como um mecanismo punitivo que desumaniza essas mulheres e negligencia as consequências da privação dos vínculos familiares (Vedas, 2023).

A punição, nesse contexto, não se restringe ao ato de encarceramento. O Estado, ao separar mães e filhos, impõe uma forma de violência emocional que é difícil de mensurar, mas que certamente afeta o processo de ressocialização das mulheres presas, segundo Ribeiro e Godinho (2021). Essa separação é uma das facetas mais cruéis do sistema carcerário feminino, que reforça a vulnerabilidade social e perpetua o ciclo de marginalização dessas mulheres. Além disso, conforme sugere Andreлина, a intervenção do Estado na vida dessas mulheres e suas famílias é arbitrária e muitas vezes sem justificativa plausível, uma vez que o Estado não oferece alternativas para o cuidado dos filhos, além do encaminhamento para abrigos ou a entrega a familiares distantes, sem qualquer participação ativa das mães na decisão.

A lógica punitiva descrita nos relatos demonstra o impacto da atuação dos agentes do Estado, que parecem ver essas mulheres e seus filhos como objetos sem direitos, ignorando a dignidade humana que deveria ser preservada em todas as circunstâncias. Segundo Lemgruber (1983), já no passado o sistema carcerário brasileiro demonstrava essa indiferença em relação às presas e suas famílias, tratando a separação entre mãe e filho como uma consequência natural do crime, e não como uma violação aos direitos humanos.

No caso das mulheres presas, o Estado não só decide sobre suas liberdades, mas também interfere diretamente no destino de seus filhos, rompendo laços afetivos e submetendo essas mulheres a um regime de morte social. A maternidade, que deveria ser protegida, torna-se um alvo da repressão estatal, com a separação forçada dos filhos como uma forma de punição adicional.

O desprezo pelos direitos das crianças que testemunham as prisões violentas de suas mães reflete uma lógica de punição que desumaniza não apenas as mulheres encarceradas, mas também suas famílias. Essa insensibilidade institucional tem



raízes históricas no tratamento desigual dado às mulheres e aos pobres no sistema penal brasileiro, como já demonstrado por Lemgruber (1983), que destacou a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres no sistema prisional, com as mulheres sendo submetidas a condições mais severas de vulnerabilidade emocional e social.

A atuação dos agentes do Estado em situações como a descrita por Andrelina demonstra o quanto a lógica punitiva prevalece sobre qualquer perspectiva de reintegração social ou proteção dos direitos fundamentais. O relato revela que o sistema de justiça criminal brasileiro, em muitos casos, atua não para proteger, mas para punir de forma excessiva e desproporcional, especialmente mulheres pobres e marginalizadas, perpetuando a desigualdade de gênero e a exclusão social.

O relato de Andrelina evidencia uma prática punitiva estatal que vai além da privação de liberdade, envolvendo a separação forçada de mães e filhos, a violência física e a negligência institucional. A frase "O Estado só te tira, ele toma, ele pega, ele toma o que é seu" sintetiza o sentimento de desamparo e perda que essas mulheres enfrentam.

3.3.3 O encarceramento feminino por engano estatal: “Mesmo que eu não devia, mas envolveram meu nome”

Muito emocionada, muito bom. Mesmo que eu não devia, mas envolveram meu nome, mas acredito que foi um aprendiz, uma lição muito boa pra minha vida, sabia. Sofre, tu sofre junto com os outros [...] to toda emocionada, meu Deus [...] (Clair – 37 anos – 2 filhos – presa 11 meses por engano – confundida com outra pessoa do mesmo nome – absolvida na primeira audiência – “Olha pra elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

O que dizer das condições de Clair, a qual, como muitas, permaneceu presa por onze meses por engano do Estado? Ela foi confundida com outra pessoa que tinha o mesmo nome que o seu, aguardando durante quase um ano para que o Estado que a “jogou” erroneamente no cárcere, viesse a reconhecer o erro e lhe concedesse a liberdade que de nunca poderia ter sido cerceada.

A maioria das mulheres, quando vão presas, é como se deixassem de integrar suas famílias, pois muitas vezes, ao adentrarem uma cela, não mais recebem visitas dos familiares, os quais sequer buscam informações ao menos para saberem as condições a que estão submetidas. Ao se verem trancadas, sob o domínio do Estado, não podendo mais decidirem algo em suas vidas enquanto estão presas, necessitam

para sobreviver física e mentalmente, se adequar à pressão imposta pelo sistema, sob pena de serem punidas além das penas aplicadas, com privações, fisicamente e mais ainda psicologicamente.

Já quando os homens são presos, sendo os filhos, maridos, parceiros, pais, etc., as famílias não os abandonam, pois sempre encontram uma forma de estarem próximos a eles até o final do cumprimento da pena, ou seja, o dia em que serão libertados do cárcere. Recebem visitas regularmente, produtos de higiene, roupas, alimentos, amor, carinho, etc., tudo o que precisam para sobreviverem enclausurados.

O relato de Clair, narrado no documentário “Olha pra Elas” (Sager; Dornelles, 2023), expõe uma das muitas falhas no sistema de justiça criminal brasileiro: a prisão injusta. Clair, confundida com outra pessoa que tinha o mesmo nome, ficou encarcerada por onze meses até que o Estado reconhecesse o erro e lhe concedesse a liberdade. Esse exemplo reflete um problema recorrente no sistema carcerário feminino: a vulnerabilidade de mulheres que, frequentemente, não possuem condições financeiras e jurídicas para se defender adequadamente e acabam sendo injustamente privadas de sua liberdade.

A situação de Clair evidencia a demora em identificar o erro judicial, que levou quase um ano para ser corrigido, aponta para uma falha sistêmica, na qual o Estado falha ao proteger as garantias fundamentais de indivíduos vulneráveis, especialmente mulheres pobres. Sob a ótica do princípio da dignidade humana, essas violações são uma negação completa da proteção que deveria ser oferecida pelo Estado, que ao invés de corrigir seus próprios erros, prolonga o sofrimento dessas mulheres.

Outro aspecto importante dessa análise é a função que o gênero desempenha na forma como as mulheres são tratadas no sistema prisional. Conforme destacado no relato, ao serem presas, muitas mulheres perdem o contato com suas famílias. O abandono familiar e social que as mulheres enfrentam após o encarceramento é significativamente mais frequente do que o dos homens. Lemgruber (1983) já apontava essa disparidade no tratamento entre homens e mulheres presos: enquanto os homens, mesmo encarcerados, mantêm laços familiares e recebem apoio de suas esposas, mães e irmãs, as mulheres frequentemente são esquecidas por suas famílias e deixadas à margem.

O relato abaixo transcrito expõe minimamente a posição da mulher perante a sociedade e, principalmente, ao Estado competente para impor as leis e aplica-las da



forma como acredita ser conveniente, ou seja, aquele que tem o dever de proteger a família, a desestrutura conforme bem entende, desigualando as condições entre a mulher e o homem ao impor àquela a responsabilidade plena sobre a vida familiar.

O fato foi o que aconteceu com o meu filho, o meu ex-companheiro espancou ele e abusou e ele veio a falecer. Botaram como cúmplice. Eu tava no trabalho. Primeiro era negligência, a acusação era negligência, e eu sofri muitas ameaças coma delegada, a inspetora me ameaçando que eu ia vim presa, que eu era mãe, que eu que tinha que cuida. Mas quem trabalhava era eu não era ele. E ele cuidava das crianças tranquilo pra mim, até então ele acabou cometendo esse fato. [...] É uma dor que não tem como explicar [...] (Tatiane – 28 anos – 3 filhos – acusada de ser cúmplice do marido no assassinato do filho. Ela estava trabalhando no momento do crime – condenada a 22 anos – Documentário: “Olha pra elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

Tatiane não foi apenas condenada por matar seu filho, mas também massacrada por sua família e pela própria sociedade que a julgou, por meio do Tribunal do Júri, como uma mãe irresponsável, incompetente e assassina, sem ela nunca ter tocado a mão em seu filho, mas pelo fato de estar trabalhando e ter deixado o filho aos cuidados do pai do menor. Condenada por diversos “tribunais”, como citado abaixo.

[...] A primeira vez que ela foi julgada e condenada foi pela própria família, que desde o início a adjetivou de monstro. A família dela, a mãe dela disse, ela matou essa criança, ela é um monstro. Depois a polícia disse isso, depois o ministério público disse, depois o juiz e por fim os jurados. Todos disseram do início ao fim né. Ela foi adjetivada porque ela não soube proteger o filho, porque ela apanhava do marido, ela é, o companheiro maltratava ela, maltratava os filhos, ela era abrigada, o Estado oferecia proteção e ela voltava pra esse marido. E aí a Tatiane foi julgada por tudo isso e condenada pelo fato de que ela estava trabalhando no momento em que o companheiro realmente torturou o filho de um ano e meio dela e dele, era filho de ambos e invertam os papéis, pensem nela como uma mãe má, que maltrata as crianças, maltrata as crianças, maltrata as crianças, e esse homem sai para trabalhar, e ela mata uma das crianças. Ele tria sido denunciado, ele teria sido preso, ele teria sido condenado? Não. Isso é uma pergunta muito importante que faz o recorte de gênero. Ela, porque é obrigação da mãe, é sempre culpa da mãe. Se ele tivesse trabalhando e ela tivesse matado essa criança, ele não ia ser preso, ele não ia ser condenado (IVana Machado Battaglin – Promotora de Justiça – Documentário: “Olha pra elas”) (Sager; Dornelles, 2023).

O Estado que a condenou por seus pares é o mesmo ente que deveria protegê-la diante das condições vividas, mas foi mais fácil impor-lhe uma pena, aprisioná-la, do que lhe oferecer ou proporcionar condições dignas para que pudesse proteger sua família. Destaca-se que ela deixou o filho aos cuidados do pai da criança enquanto saiu para trabalhar, visando sustentar a todos que dependiam economicamente de seu suor para se alimentar e manter, como bem disposto pela promotoria de justiça.



O caso de Tatiane, também descrito no documentário, aprofunda ainda mais essa análise. Tatiane foi condenada pela morte de seu filho, vítima de agressão pelo pai enquanto ela estava trabalhando. A promotora Ivana Machado Battaglin levanta uma questão importante: e se fosse o homem que estivesse trabalhando e a mulher tivesse matado a criança? A hipótese levanta um "recorte de gênero" que destaca a desigualdade implícita no julgamento das mulheres, reforçando a noção de que a responsabilidade familiar recai, quase exclusivamente, sobre a mulher. Essa "culpa automática" é uma imposição social e jurídica que reflete o que Judith Butler (1990) descreve como a *construção social do gênero*, na qual a mulher é vista como a principal responsável pela família, enquanto o homem não é submetido à mesma expectativa.

No campo jurídico, o caso de Tatiane também demonstra como a aplicação da lei pode ser distorcida por preconceitos de gênero. O fato de ela ter sido condenada por negligência, mesmo estando no trabalho no momento do crime, revela como a justiça tende a culpabilizar as mães pelo "fracasso" em proteger seus filhos, enquanto os homens, em situações semelhantes, muitas vezes não enfrentam as mesmas consequências jurídicas.

Além do mais, experiência dessas mulheres também pode ser compreendida como uma forma de violência simbólica (Bourdieu, 2001), em que o Estado e a sociedade perpetuam estruturas de poder que punem de forma desigual as mulheres em relação aos homens.

Além disso, o abandono social que essas mulheres enfrentam após o encarceramento revela a falha das políticas públicas em garantir o direito à família e à proteção social. O direito de convivência familiar é sistematicamente violado no sistema prisional brasileiro, especialmente no caso das mulheres. Conforme apontado por Cortina (2015), a feminização da pobreza agrava essa situação, pois muitas mulheres entram no mundo do crime por falta de opções econômicas e, uma vez encarceradas, perdem o suporte familiar e social, o que perpetua o ciclo de exclusão e vulnerabilidade.

Os relatos de Clair e Tatiane evidenciam como o sistema penal brasileiro impõe uma dupla punição às mulheres: a privação de liberdade e a responsabilização desproporcional pelo "fracasso" no cuidado familiar. O erro judicial que manteve Clair presa por 11 meses, e a condenação de Tatiane pela morte de seu filho, ilustram como



a justiça é aplicada de forma desigual entre homens e mulheres, reforçando estereótipos de gênero e ignorando as dinâmicas de poder e violência que muitas vezes determinam a vida dessas mulheres.

Enquanto Clair é aprisionada indevidamente, por culpa exclusiva do Estado, diante da decretação de sua prisão erroneamente, por confundi-la com “outra pessoa”, Tatiane é punida pela morte de seu filho, o qual não estava sob seus cuidados justamente porque ela precisava trabalhar para manter o sustento de sua casa, abrangendo, inclusive o pai e “assassino” de seu filho, já que ele não garantia a manutenção de sua família.

No momento em que o Estado reconhece a inocência de Clair, ou melhor, o erro cometido por sua culpa exclusiva, Clair ainda reconhece que mesmo diante de seu aprisionamento indevido, algo de bom conseguiu aproveitar de seu cerceamento de liberdade, retornando para sua família que a aguardava ansiosamente. Situação contrária ocorreu com Tatiane, já que sua família, ao invés de acolhe-la, condenou-a da mesma forma que o sistema judiciário.

Os relatos apenas comprovam que o Estado, ao invés de protegê-las e promover justiça, se torna um agente de violência simbólica e real, perpetuando a exclusão e a marginalização das mulheres mais vulneráveis, trazendo-lhes punições muito além de um aprisionamento decorrente de uma condenação penal, como será disposto no próximo capítulo.

4 A PRISÃO COMO VIOLÊNCIA COLETIVA: O IMPACTO DO CÁRCERE NAS RELAÇÕES SOCIAIS DAS MÃES APRISIONADAS

O retorno constante da violência no sistema prisional brasileiro, mormente, no contexto do encarceramento feminino, reflete-se na perpetuação de condições degradantes e na violação de direitos fundamentais. Como apontado por Foucault (2013), a prisão historicamente configura-se como um mecanismo de controle social, exercendo poder sobre corpos vulneráveis e disciplinando-os dentro de uma lógica de dominação. No caso das mulheres, essa lógica é exacerbada por especificidades de gênero que o sistema carcerário ignora, resultando em um ciclo de violência que se manifesta desde a superlotação e insalubridade das unidades até a ausência de políticas públicas que respeitem suas necessidades biológicas e sociais. Estudos como o do CNJ (2022) e de Sales e Viana (2024) destacam que as mulheres presas, muitas vezes mães e chefes de família, são expostas a condições que não apenas desrespeitam sua dignidade, mas também comprometem o bem-estar de seus filhos, perpetuando desigualdades estruturais.

Nessa seara, não só o encarceramento feminino, mas o sistema prisional como um todo, foi a forma criada legalmente com o aprisionamento para impor ao indivíduo uma punição através do cerceamento de liberdade, ou seja, é a resposta do Estado àquele que transgredir as normas legais por trazer algum malefício à sociedade. E, diante do estudo até o momento apresentado, a prisão em si é uma maneira de punição não rejeitada ou desrespeitada, algo que passa a ser desmerecido a partir do momento em que o sistema prisional não cumpre com sua função de ressocialização e reinserção social, traduzindo-se na punição violenta e desmedida imposta ao aprisionado, principalmente quando se trata das mulheres mães, as quais sofrem não só por si, mas também por seus filhos.

Desta forma, neste capítulo dispor-se-á a forma como o Estado submete o indivíduo à prisão e, em relação às mães aprisionadas, sem “perceber”, impõem-lhe ainda maior sofrimento por meio dos filhos e da família, impactando agressivamente as condições a que são submetidas no encarceramento feminino.

Assim, o Estado tem o dever de criar as normas punitivas, além de elaborar situações passíveis de se fazer cumprir as punições, pois a partir do momento em que encarceram o indivíduo, cerceando-o de sua liberdade, tem o dever de proporcionar



condições suportáveis para manter o aprisionamento. E o que se verifica é que as punições ultrapassam as penas aplicadas pela condenação ou privação de liberdade da mulher, sendo submetidas ainda a punições administrativas como forma de manter a ordem, segundo dispôs Varella (2017, p. 24):

Cinco da tarde, hora da tranca. Todas se agitam para entrar nas celas no horário, caso contrário enfrentam punições administrativas. Segundo o dr. Maurício Guarneri, o diretor da penitenciária que conheço desde quando dirigiu o Carandiru, é a única arma para manter a disciplina da tranca:
- Se deixar por conta delas, passam a noite do lado de fora. Cadeia de mulher precisa de cuidado: se apertar demais espana, se soltar vira bagunça.

A forma como a disciplina é imposta dentro das prisões femininas também reflete a lógica biopolítica de controle sobre os corpos descrita por Michel Foucault (1979). Para Foucault, o poder disciplinar se manifesta nas instituições sociais — como prisões — ao regular e vigiar constantemente os indivíduos. O Estado, por meio de seus agentes, controla cada movimento das detentas, reforçando uma hierarquia de poder que as coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade. Esse controle não é apenas físico, mas também psicológico, conforme evidenciado pelas punições administrativas que se somam às penas judiciais. As regras que regulam o cotidiano prisional, como o horário da tranca, são justificadas pela necessidade de manter a ordem, mas, na prática, servem para reafirmar o poder do Estado sobre essas mulheres.

Não bastasse as diversas punições impostas às mulheres aprisionadas, ainda existiam condições impostas entre as próprias presas, e nas quais o Estado não interfere, em conformidade com o crime cometido, em que foi necessário separar presas consideradas entre elas mesmas como “normais” e as que extrapolam a normalidade e devem ser excluídas do convívio prisional por serem taxadas como indignas, como relatado por Varella (2017, p. 25-26):

[...] durante uma época funcionou o Seguro, ala criada para garantir a integridade das presas sem possibilidade de convivência com a massa carcerária: as que mataram, agrediram ou abusaram de crianças ou de seus próprios pais, as que fazem parte ou vivem com membros das facções inimigas do Comando, as que tiveram relacionamento amoroso com policiais civis ou militares, as deladoras, as condenadas à morte por infringir as leis do crime ou os interesses comerciais da facção, as insolventes com dívidas impagáveis e as que um dia trapacearam na divisão do produto de um roubo. Nesse grupo estão incluídas também aquelas que administram Citotec – pílula empregada para interromper a gestação – e as que realizam manobras abortivas em espeluncas clandestinas dos bairros afastados. Quando pergunto por que condenam ao ostracismo as mesmas mulheres às quais recorrem para livrá-las da gravidez indesejada, a resposta é unânime:
- Elas matam criancinhas.

[...]

Com a fisionomia abatida, uma loira alta que aos 32 anos já colecionava cinco mortes no prontuário, inclusive a de uma companheira de cela, asfixiada com um travesseiro em Campinas, razão de sua transferência para o Seguro em São Paulo, queixou-se em voz baixa:

- Aqui ninguém dorme, doutor. Estou pagando caro pelos meus pecados, o inferno não pode ser pior.

O dr. Maurício Guarnieri mais tarde acabaria com o setor, por julgá-lo contraproducente.

- Na concepção da mulher que vai para o Seguro, ela perdeu a dignidade. Daí para a frente, é só problema: quer pôr fogo, cortar os pulsos, armar confusão e jogar na direção da casa a culpa de tudo que acontece.

Existem assim, entre as celas dentro da prisão, julgamentos e imposições de penas de acordo com o crime cometido pela prisioneira, a qual é julgada e condenada por outras detentas que decidem até a possibilidade de executar a condenada ceifando-a da própria vida. O Estado simplesmente “fecha os olhos” para essas situações, como se seu dever de proteção ao indivíduo que está sob o seu poder fosse limitado, agindo quando acha conveniente.

As mulheres que são colocadas no *seguro* — ala onde ficam aquelas julgadas “indignas” por suas colegas — vivenciam um processo de morte simbólica, perdendo sua dignidade e sendo excluídas da convivência social dentro da própria prisão. A frase de Varella (2017, p. 26), “Na concepção da mulher que vai para o Seguro, ela perdeu a dignidade”, reforça essa ideia de que o Estado, ao permitir essas segregações, consente tacitamente com a desumanização dessas mulheres, que já são penalizadas além da sentença oficial.

A condição da mulher já aprisionada e novamente punida dentro dos muros da prisão por outras detentas, torna-se ainda mais fragilizada, sem se sentir ao menos digna e incentivada a cumprir sua pena para posteriormente retornar à sociedade. Isso porque o julgamento pelos pares dentro das grades traz ainda mais a revolta e a indignação diante da sociedade.

Por fim, é necessário observar que a imposição de disciplina a todo custo e a permissão de “julgamentos” internos entre detentas revelam a incapacidade do Estado de exercer plenamente sua função de garantidor dos direitos humanos. O Estado, que deveria ser o ente responsável por proteger e reabilitar essas mulheres, muitas vezes acaba se tornando conivente com as violências estruturais que perpetuam o ciclo de exclusão e marginalização. Essa realidade não apenas priva as mulheres de sua liberdade física, mas também as priva da dignidade e da chance de uma verdadeira reintegração social.



4.1 A PUNIÇÃO DOS FILHOS PRIVADOS DO CONVÍVIO COM A MÃE E O ABANDONO PELOS COMPANHEIROS

Ao tratar das condições das mulheres presas grávidas, ou que dão à luz enquanto estão encarceradas, destaca-se a ruptura abrupta do vínculo entre a mãe e o bebê, ainda que após uma convivência intensa juntos, em respeito à legislação. É o que se intitula como o percurso da hipermaternidade à hipomaternidade. As puérperas se queixam da permanência com seus filhos em espaços pequenos e com reduzidas opções de atividade, já que estão impossibilitadas de frequentarem atividades e trabalhar, afastando-se do cotidiano em que gera o isolamento e a sensação de solidão. Implica ainda na impossibilidade de remissão de pena e exercício de atividades laborais, pois a permanência ininterrupta com a criança é regra, para depois simplesmente retirar o filho abruptamente. (Braga; Angotti, 2015)

Desse modo, as análises de Franklin e Braga (2016) e Wacquant (2001) apontam que a violência estrutural no sistema prisional brasileiro perpetua-se como um ciclo contínuo, marcado por novas nuances e intensidades, especialmente no contexto feminino. A lógica punitivista que prevalece no país não apenas ignora as condições sub-humanas enfrentadas pela população carcerária, mas frequentemente reforça desigualdades de gênero, raça e classe. Como destacado no reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" pelo STF na ADPF 347, o sistema prisional é incapaz de assegurar direitos fundamentais, expondo mulheres presas a condições degradantes, agravadas por estereótipos que deslegitimam suas experiências como mães. A seletividade penal, conforme apontado por Mattar (2011), recai desproporcionalmente sobre mulheres negras e pobres, muitas vezes envolvidas em crimes de menor gravidade, como o tráfico de drogas, evidenciando um sistema que as pune não apenas pelo crime, mas pela transgressão de normas sociais relacionadas à maternidade.

Essa violência sistêmica também se manifesta na resistência ao cumprimento de medidas alternativas, como a prisão domiciliar prevista no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, que busca mitigar os impactos do encarceramento de mulheres gestantes e mães de crianças pequenas. Autores como Davis (2016) e Jaccoud e Abreu (2019) enfatizam que as práticas judiciais frequentemente ignoram o princípio do melhor interesse da criança, priorizando a manutenção de uma suposta ordem pública em



detrimento dos direitos das mulheres e de seus filhos. Essa abordagem não apenas perpetua a exclusão social, mas também reforça hierarquias reprodutivas que marginalizam a maternidade de mulheres encarceradas, como discutido por Braga (2015). O resultado é um cenário em que a violência não é apenas física, mas simbólica e estrutural, comprometendo qualquer possibilidade de justiça social e respeito à dignidade humana no contexto prisional.

Além disso, as mulheres ao serem presas, quando possuem filhos, passam a privá-los de sua companhia, criação, educação, etc., deixando muitas vezes que os menores se criem sozinhos ou com a ajuda de irmãos e outros familiares. Os filhos sofrem com a ausência da mãe mantida presa, estrutura e fortaleza, esfacelando a família, fazendo com que eles necessitem sobreviver com essa carência de alguma forma, como se extrai dos relatos abaixo.

[...] Meu nome é Amanda, eu tenho dezoito anos e eu venho com a minha irmã aqui a três meses vê em questão da minha mãe. Ela tá presa em questão de furto [...] Ela acabou sendo presa provisoriamente e estamos aguardando uma audiência ainda. Já passou três meses e até hoje não teve nenhuma audiência, e daí faz três meses que tenho que fica me deslocando com minha irmã até aqui, vai fazer quatro amanhã que nós estamos nos deslocando até aqui e é bem difícil pra nós, porque é um constrangimento pra nós né, a gente tem que tá vindo aqui se constrangendo, tem que tirar a roupa na visita, pra revista tem que tira a roupa, é um constrangimento pra nós e também a falta que a gente sente em casa da nossa mãe ali do nosso lado [...] é uma dor que só quem passa sabe. Te a sensação de tu vê a sua mãe subindo uma escada com a sacola e tu sabe que tu não vai mais vê ela (Amanda – filha de apenada)

Meu nome é Débora, tenho 18 anos, o nome dela é Tamiris, tem dez, e gente vem aqui aa, eu venho a sete meses, e quem puxava antes com a minha mãe era minha irmã mais velha de vinte e um, só que daí ela engravidou e teve que parar de vim [...] É estranho pega e falar minha mãe tá presa, porque sempre passa na cabeça de alguém, alguma coisa ela fez pra tá ali dentro, eu já pensava nisso né, que se tá presa alguma coisa fez, mas agora da, é bem diferente [...] (Débora – filha de apenada) (Sager; Dornelles, 2023).

Os filhos buscam entender de alguma forma o aprisionamento da mãe, aguardando muitas vezes uma solução do Estado diante ao aprisionamento de alguém sem que ao menos realize uma audiência, concedendo-lhe o direito à defesa, mantendo o indivíduo preso simplesmente, sob sua responsabilidade.

A desconstrução da família e muitas vezes a separação dos filhos é algo plenamente constatado quando ocorre a prisão da mulher, que deixa de ser o esteio da casa para ser a culpada pelo esfacelamento da família, como se depreende dos relatos abaixo transcritos de profissionais que atuam diretamente com o sistema prisional, disposto no documentário “Olha pra elas”.



Degradação da família quando a mulher é presa. A família se desconstrói, se divide. Os filhos ficam divididos e conseqüentemente os irmãos são separados, ficando cada um em local diferente e com pessoas diferentes, como vizinho, avó, tio, etc.. O entorno da mulher se desintegra quando ela vai presa. Os filhos mais velhos acabam ficando responsáveis pelos filhos mais novos. Os mais velhos não têm uma vida estruturada, porque são muito jovens também e não têm condições de vida de assumir o irmão. Muitas vezes eles têm a sua própria prole também (Sandra Correia – psicóloga)

A sociedade espera que elas sejam boas mães, boas esposas, mas elas são sim muito culpabilizadas pela sociedade, elas são muito abandonadas pela família. A gente percebe que elas ficam aqui muito desassistidas pela família, as visitas são muito poucas e então sim uma especificidade de gênero bem bem forte, assim como lá fora as mulheres têm essa discriminação enfim da sociedade, ainda mais elas aqui porque elas ainda se envolveram com delito mesmo que muitas vezes elas sejam associadas a um homem né, enfim o que a gente nota aqui também é que os delitos não são muito graves, então são mais relacionados ao tráfico de drogas e se a gente for olhar é mais usuárias de drogas né, mas sim é bem mais complicado pra ela (Paula Carvalho – psicóloga) (Sager; Dornelles, 2023).

A própria sociedade impõe à mulher o dever e conseqüentemente a responsabilidade de não cometer erros, tendo por obrigação desenvolver o papel de mãe, esposa, filha, e quando são aprisionadas, na maioria as vezes, além da sociedade, as famílias as culpam, pois a partir desse momento deixaram de ser boas mães, boas esposas, já que seus filhos serão abandonados, criados sem perspectivas, permanecendo sob os cuidados sabe-se lá de quem puder e quiser.

Geralmente a maioria é a avó que fica, ou a sogra né, a avó paterna ou a avó materna [...] o que a gente vê nessa questão da mulher em situação de prisão é um ciclo: aconteceu com a vó, aconteceu com a mãe e agora tá acontecendo com a filha [...] (Daiana Dias Martil – Assistente social)

Geralmente é uma mulher jovem, em torno de vinte anos, moradora de regiões periféricas assim com uma família de uma prole de fi, extensa de cinco ou seis filhos, cinco, seis irmãos. Elas chegam quando todas as outras instituições já falharam né?, a família, a escola, e é muito grande o índice de apenas que nunca tiveram um documento, nunca tiveram uma certidão de nascimento, não tem cpf, não tem nada, então tudo isso né, na perspectiva de empodera de emancipa de que a pessoa possa ter cidadania, a gente trabalha nisso também, na confecção de documento, na orientação, encaminhamento. Geralmente o companheiro tem um vínculo com o crime, ou o pai ou o irmão, sempre tem uma figura masculina que permeia essa situação de aprisionamento das mulheres, isso é bem comum assim. Quando não é o marido é o filho, quando não é o filho é o irmão assim, então isso é bem significativo (Fernanda Dias – assistente social) (Sager; Dornelles, 2023).

A punição psicológica da mulher aprisionada inicia com a desestruturação familiar, fazendo com que, em condições favoráveis, ao menos os filhos maiores cuidem dos filhos menores, ou algum familiar os acolham. Caso não haja essas possibilidades, a separação entre irmãos torna-se algo natural, ainda que cada qual passe a estar sob os cuidados de familiares diversos. E essa forma de “abandono” dos filhos é imposta à mulher como uma culpa pela sociedade, já que não cumpriram

suas obrigações de satisfatórias de mãe, esposa, etc. Muitas vezes são abandonadas à própria sorte pelos familiares e, principalmente, pelos companheiros/maridos, os quais são na maioria das vezes, os responsáveis pelo envolvimento delas nos crimes.

Essas mulheres que estão presas acumulam várias vulnerabilidades. Social, econômica, cultural, são mulheres jovens, com baixa escolaridade, que vivem em territórios marcados por relações de violência, conflitualidade, e além disso elas são chefes de família. Oitenta por cento tem filhos [...] São as chefes de família, muitas vezes seus companheiros também estão presos, ou são mães solo. (Chirstiane Freire – advogada e professora)

Maior crueldade é que esse momento que elas ficam com seus filhos elas exercitam o que é chamado pela saúde né da hipermaternidade, que é um contato vinte e quatro horas com os filhos, elas são responsáveis por tudo e elas querem ser boas mães, então aquele contato, muito próxima, aquele apego, aquela relação que já é muito próxima quando a criança nasce, mas aquele espaço de privação de liberdade então a relação ainda é mais forte [...] e eles saem também dum sistema penitenciário em condições muito precárias quando elas estão grávidas e de alguma forma nesses espaços de maternidade, unidade materno infantil, que também não existe em todos os lugares do país [...] esse processo significa que elas passam por uma experiência muito forte e que quando termina esse prazo, elas se veem com um vazio muito grande [...] (Luciana Boiteux – advogada e professora)

O aprisionamento da mulher, sem exagero, eu digo que é o aprisionamento da família. As mulheres geralmente de classe baixa que são as que estão aprisionadas, elas têm filhos com diversos parceiros. As vezes cinco, seis filhos com dois ou três maridos ou companheiros ou namorados ou de quem elas se relacionaram. [...] Quando essa mulher é retirada pelo Estado dessa família, a nossa grande preocupação é essa, quem vai cuidar dessas crianças? [...] (Patrícia Fraga Martins – juíza Vara de Execuções Penais) (Sager; Dornelles, 2023).

A relação entre a presa e uma figura masculina, como pai, marido ou companheiro se, antes de sua prisão era estável, após o cerceamento da liberdade da mulher, passa a ser instável, estremeando e muitas vezes rompendo os laços existentes. Pior ainda se o relacionamento já não era estreito, pois aí é que realmente existirá alguma chance de reatarem ou se aproximarem, como relatado por Varella (2017, p. 287-288):

[...]

Ao menor pretexto, as presas falam dos filhos e da mãe; ao pai se referem pouco e aos maridos, quase nunca. É comum chorarem quando lhes pergunto quantos filhos têm, com quem eles estão e se as visitam. [...]

A separação dos filhos e a solidão são os castigos mais duros. Há anos procuro entender as razões que levam as famílias a visitar o parente preso, enquanto esquecem a irmã, a filha ou a mãe no cárcere.

Talvez porque a prisão de uma filha ou da mãe envergonhe mais do que a de um filho ou do pai, já que a expectativa da sociedade é ver as mulheres “no seu lugar”, obedientes e recatadas.

O preconceito sexual faz parte desse contexto. O bandido pode ser considerado mau-caráter, desalmado, perverso, mas ninguém questiona sua vida sexual. A mulher, além dos mesmos rótulos, recebe o de libertina, ainda que virgem. Fica subentendido que se ela rouba, trafica ou assalta é sexualmente promíscua.

[...]



- Mulher tem menos dinheiro do que o homem; na cadeia, então, fica ainda mais pobre. A família se desinteressa. Aqui ela engorda e se cuida mal, perde o encanto. O homem arranja outra numa boa. [...]

A saudade dos filhos é o sentimento mais intenso que se constata nas mulheres presas que são mães, seguindo da falta de suas mães e possivelmente do companheiro/marido. A privação entre elas e os filhos, sem a convivência diária, os cuidados e zelos que devem ser oferecidos a eles por parte da mãe, sim, a mãe, pois é dela a obrigação de cuidar e educar o filho, como a sociedade impõe. E, partir do momento em que é privada de sua liberdade, é porque falhou diante de suas obrigações sociais e principalmente se culpam por terem falhado com os filhos, os quais passam a ser submetidos à discriminação, à separação familiar, às dificuldades diversas inexistentes antes da prisão da genitora. Como dispôs Varella (2017, p. 44-46) a mulher é insubstituível em sua condição de mãe:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Mãe de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

Quanto aos pais, maridos/companheiros, como muitas mulheres são vítimas dessas pessoas anteriormente, não se sentem tão sensibilizada pela ausência deles, não só pelo já suportado durante a convivência, mas porque eles por si só deixam de manter contato na prisão, sem se importar com as necessidades e muito menos sentimentos a que são submetidas. Na maioria das vezes já existe até outra mulher que está em seu lugar junto com o marido/companheiro.

O relato da agente penitenciária Maria José S. Diniz, no documentário “Olha pra elas” define as condições a que muitas mulheres enfrentam, sendo vítimas constantes de violência, abusos, etc., sem conseguir se desvencilhar desse ciclo.

Essas mulheres desde o início de suas vidas sofrem violência, seja dos seus pais, dos seus irmãos, são pessoas que estão no tráfico, estão no crime também. Acabam se relacionando com pessoas desse mesmo meio, e que nesse relacionamento elas sofrem violência, sofrem abusos sexuais pra que elas se mantenham naquele local, pra que elas não saiam dali. São mulheres que não consegue fazer uma denúncia de violência doméstica em função de como é que eu vou chamar a polícia porque meu marido está me batendo, se eu estou num ambiente de tráfico (Sager; Dornelles, 2023).



Os relatos de abandono pelo marido/companheiro/namorado prevalecem nas prisões femininas, mesmo quando eles foram os responsáveis por vulnerabilizarem a mulher através do aliciamento ou outra forma de envolvê-la na prática de delitos, não se preocupando com o que ocorrerá após elas serem presas.

Diante dos relatos de Varella (2017, p. 228; 285-286) nota-se facilmente o descaso da maioria dos homens quando a mulher é presa. Enquanto ele reconstrói sua vida, a mulher, caso o marido/namorado/companheiro seja preso, tem o dever de permanecer ao seu lado, suportando as mazelas da prisão, não podendo se desvencilhar de suas “obrigações” perante eles e seus filhos.

Na ocasião da consulta médica, fazia oito anos que estava presa. Nesse período, nem uma carta, telefonema ou um simples recado do namorado que jamais a esqueceria ainda que vivesse um século. A gratidão eterna que os criminosos do mundo do crime juram para suas amadas expira no exato momento em que elas cruzam os portões da cadeia, ainda que aliciadas por eles.

A violência que aflige as comunidades da periferia acentua as desigualdades de gênero e expõe as mulheres à gravidez na adolescência, à desorganização familiar, aos estupros, às drogas ilícitas, a viver em lares sem a figura paterna, a ter que criar os filhos por conta própria e a conviver com homens que empregam métodos violentos como forma rotineira de resolução de conflitos.

[...]

A maior parte das que aderem à criminalidade o faz pelo caminho do uso de drogas ilícitas, por relacionamentos afetivos com usuários, ladrões e traficantes ou como parte da estratégia para manter a família ou para fugir da violência doméstica. Na hierarquia do crime, elas ocupam a base que deve subserviência aos chefes; poucas conseguem chegar aos escalões intermediários.

[...]

A submissão feminina é imposta com mão pesada, como diz uma presa:

- Quando eles vão para a cadeia, a gente tem que fazer visita íntima todo fim de semana. Se abandonar ou namorar outro, precisa de muita sorte para continuar viva. Quando é a gente que está presa...

As falas reproduzidas do documentário e do livro se complementam e destacam sempre as mesmas condições, destacando-se as mulheres presas como responsáveis pelo desmantelamento familiar ao serem submetidas ao cárcere, pois enquanto estão conseguindo praticar o crime conciliando com os cuidados familiares é como se tudo estivesse perfeito e seguindo seu ritmo de normalidade. Mas a partir do momento em que se deixam “aprisionar”, passam de mocinha à vilã dentre do próprio meio social.

Várias autoras enfatizam a distinção e especificidade da experiência das mulheres durante os processos de criminalização e aprisionamento, se comparados a mesma situação quando se fala dos homens nos processos de criminalização e



aprisionamento. De acordo com Carvalho e Mayorga (2017), apesar do número de mulheres presas ser inferior aos números de homens aprisionados, observa-se que, sobre as mulheres que cometem práticas delituosas a punição é aplicada em dobro, através das sanções penais previstas nas leis e nos códigos, e pelos imperativos das normativas de gênero, com as suas definições e prescrições do que é – ou deveria ser – a Mulher. Da pena capital à privação da liberdade, muitas mulheres foram julgadas pelos seus atos, mas condenadas por suas paixões, por seus instintos, anomalias, enfermidades, inaptações ou, até mesmo, pela hereditariedade. (Ribeiro; Godinho, 2021)

Como reforça Cerneka (2019), a penalização das mulheres não decorrem apenas dos crimes praticados, mas também pelo fato de serem mulheres, situação essa que supera todas as problemáticas que fazem parte inerentes do sistema carcerário brasileiro, já que suas necessidades são tratadas de forma adaptada em um sistema pensado por e para homens, em que as diferenças de gênero determinam desigualdades de tratamento e aplicação penalógica, além da relação com a sociedade e com a família, que também acaba refletindo essa situação.

O abandono das mulheres encarceradas é a pena que mais as punem no sistema prisional, pois uma vez que estão presas, isoladas de seus familiares e da sociedade, são privadas do convívio com todos eles. O isolamento não decorre apenas de seu cárcere, mas principalmente de sua invisibilidade perante a sociedade e repressão pelos familiares que as tratam como culpadas não pelo crime cometido, mas pelo fato de se deixarem ser “presas”, como se assim houvessem agido para se isolar da família, como relata Varella (2017, p. 37-38):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas abarrotadas de alimentos.

[...] Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. [...]

São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa.



As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

A esperança das presas é de que os familiares realizem as visitas constantemente, chegando a se emocionar quando isso acontece, apesar de muitos prometerem visita-las quando ocorre a prisão e, até iniciam as visitas, mas com o passar do tempo vai se tornando mais escasso e frágil essa relação familiar, principalmente quando se fala nos maridos/companheiros, como relata Varella (2017, p. 39-40; 44-46).

É comovente o brilho no olhar das mulheres quando elas veem a chegada dos filhos. Pegam os pequenos no colo e os cobrem de beijos, dão a mão aos maiores e vão com eles e seus familiares na direção das celas, cuidadosamente decoradas para a ocasião. Aos domingos, o número total de visitantes fica ao redor de oitocentos. Como vários deles visitam a mesma prisioneira, dá para ter ideia de quantas passam o fim de semana sem receber ninguém.

Anos atrás, num domingo nublado, estranhei o grande número de homens na fila. Segunda-feira, quando cheguei para o atendimento, encontrei o dr. Maurício Guarnieri, diretor-geral, e perguntei a razão daquele número inusitado de homens no dia anterior.

- Acabaram de transferir para cá mais de duzentas. No primeiro domingo eles aparecem; daqui a dois ou três fins de semana, não sobra um.

Por curiosidade, retornei um mês depois. Ele tinha razão.

Vi casos de irmãos detidos por tráfico, em que a mãe viajava horas para visitar o filho preso no interior do Estado, mas não se dava ao trabalho de pegar o metrô para ir ver a filha na Penitenciária da Capital.

[...]

Numa das raras visitas que recebeu, a filha perguntou por que razão a mãe visitava todos os fins de semana, em Iaras, a 280 quilômetros de São Paulo, o filho causador de tantos desgostos, enquanto ela cumpria, solitária, uma pena injusta.

- Você tem juízo; ele precisa mais de mim – foi a resposta.

Maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina vem do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita.

Quando são eles os presos, pobre da mulher que os abandone. Correm risco de morte se começam a namorar outro.

Não são raros os casos em que a própria mãe “abandona” a filha presa, enquanto se for o filho encarcerado, faz o impossível para estar presente durante todo o período em que ele permanecer preso. E se a mãe possuir filho e filha presos, a chance mãe ir visitar apenas o filho é notável, justificando que a filha consegue se “virar” sozinha na prisão, ao contrário do filho que precisa do apoio da mãe para suportar a “tranca”. Essa situação por si só reproduz a imposição da sociedade à mulher de suas obrigações e condições a serem cumpridas durante sua vida, independentemente de sua vulnerabilidade.



Diante do abandono dos familiares, as presas precisam se “virar” para poderem sobreviver no sistema prisional que, como se sabe, tem um custo além das despesas suportadas pelo Estado para manter o preso. A presa que não recebe de fora os bens necessários e muitas vezes não fornecidos pelo Estado ou, quando fornecidos, se mostram insuficientes, deve buscar alguma forma de se manter, como dispôs Varella (2017, p 98):

As cadeias têm um custo de vida. É mais baixo que o da rua, mas ficar preso não sai de graça.

[...]

As que não recebem visitas precisam arranjar alguém que lhes compre roupas na rua, ou serão obrigadas a adquiri-las de segunda mão das companheiras que se cansaram de usá-las ou que precisam saldar dívidas.

[...]

Os familiares que podem financeiramente, acabam arcando com os itens que presas precisam dentro prisão, levando o que a administração do instituto prisional permite. Na maioria dos casos, com os apenados pobres, isso afeta o orçamento familiar, gerando um comércio ilegal no interior dos presídios, dando poder e controle a quem recebe os produtos. Em relação às mulheres abandonadas, a ausência de visitas as deixa sem apoio emocional e material, sendo perceptível a omissão e negligência do Estado, já que a estrutura do encarceramento feminino é falha, além de não haver o atendimento das mulheres presas, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. (Santos; *et. al.*, 2022)

O despreparo e descaso do Estado em proporcionar ao menos uma condição digna para o cumprimento de pena na prisão é imensurável, principalmente quando se trata de uma prisão feminina, em que as necessidades e condições das mulheres são diferentes das dos homens, como dispôs o Defensor Público Patrick Lemos Cacicado no documentário “Olha pra elas”:

Em 2013, 2014, mais ou menos, a defensoria fez um levantamento de quanto que se gastava é por preso, por ano, nos presídios com fornecimento dos itens básicos, é de higiene, é de vestuário, por exemplo, e os dados que coletamos assim era até difícil de acreditar né. Tinha presídio que por ano, por preso, gastava quatro reais e trinta centavos, seis reais. Verifica o que foi fornecido. Foi fornecido um sabonete, durante um ano pra cada preso, ou seja, o Estado não fornecia nada. Então essa situação ela é gravíssima especialmente com relação às mulheres, porque é se os homens, claro todos muito pobres têm essa ausência do Estado, você tem muitas vezes como supri como eu falei com as visitas, as visitas fornecem de alguma forma, é mas a situação das mulheres era pior, porque as mulheres muitas vezes ficam em cadeias públicas no interior, que são muito pequenas, e que não recebem visita alguma, e que por tão pequenas essas cadeias sequer têm alguma influência das facções criminais. Então é, não tem ninguém pra suprir essa necessidade. Então era muito comum, e se constatou aqui em São Paulo, em diversas cadeias, por exemplo na cidade de Colina, no interior, em



que as mulheres como não recebiam o absorvente íntimo, elas utilizavam o miolo de pão no lugar (Sager; Dornelles, 2023).

De acordo com Varella (2017, p. 155), a prisão restringe o espaço físico livre a todos, a partir do momento em que o preso se submete a ter que ocupar um espaço restrito, fazendo com que isso gere três consequências adaptativas descritas a seguir:

[...]

A restrição do espaço físico gera três consequências adaptativas em primatas como nós.

A primeira é a perda do valor da força física. Nas ruas, o mais forte bate no outro e vai para casa. Na cadeia, agressor e agredido são obrigados a conviver sob o mesmo teto.

[...]

A segunda consequência da restrição do espaço físico é a contenção de atitudes e atos que afrontam os interesses do grupo. Em liberdade posso escolher se durmo na cama ou no sofá da sala com a TV ligada. Numa cela superlotada meu sono precisa se adaptar às exigências dos outros.

A terceira consequência é a necessidade de criar um código penal próprio, a fim de manter a ordem e evitar a barbárie. No confinamento, as leis devem ser duras, as sentenças severas e sua execução rápida, para ter caráter exemplar. A depender das circunstâncias devem incluir condenações à morte.

Varella (2017, p. 223) ainda ressalta qual o benefício social gerado pela prisão da mulher diante do elevado aumento da população carcerária feminina nos últimos anos, decorrente na maioria dos casos pela prática do crime de tráfico de drogas, desestruturando toda a família.

[...]

Menos afortunadas são as que não têm família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob a responsabilidade do Conselho Tutelar. As que têm filhos mais velhos e a felicidade de morar em casa própria muitas vezes preferem que eles vivam sozinhos porém juntos, condição na qual adolescentes de treze, quinze anos se tornam chefes de família.

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão crianças criadas com mãe e pai na cadeia? Quantas terão o mesmo destino?

As mulheres-pontes flagradas todos os fins de semana nas portarias poderiam ser condenadas a penas alternativas e a sanções administrativas, como a proibição de entrar nos presídios do estado. O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com a perda de benefícios e a extensão da pena.

Qualquer solução seria mais sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa.

O relato da Promotora de Justiça Ivana Machado Battaglin no documentário “Olha pra elas” traz o aumento da população carcerária em razão da prisão de pequenas traficantes, contradizendo quando dizem que o Brasil é o país da impunidade.

Nós temos uma ideia que aqui é o país da impunidade. Eu não sei qual é a impunidade, porque nós temos um crescimento absurdo do encarceramento



nos últimos anos [...] se pune muito nesse país, porque nós estamos encarcerando cada vez mais, então eu não entendo qual impunidade que tanto reclamam, e se punem principalmente as mulheres, porque [...] trezentos por cento [...] aumento de encarceramento em relação às mulheres, principalmente em virtude do tráfico. Mas a se percebe que se pune o tráfico daquele pequeno traficante né? as pequenas traficantes. Não se veem por exemplo prender os patrões né?, os donos de helicópteros por exemplo a gente não vê na cadeia. Então o que se percebe na verdade é o encarceramento da pobreza e uma feminilização da pobreza também. Então, infelizmente é o que a gente tem visto, o encarceramento da pobreza. (Sager; Dornelles, 2023).

Diante dos relatos apresentados, as condições a que são submetidas as mulheres ao serem encarceradas apenas asseveram ainda mais intensamente a humilhação, violência, agressão, muitas vezes sofridas desde o início de suas vidas. O Estado não possui condições financeiras e sequer “emocionais” capaz de fazer cumprir o mínimo disposto em legislação.

As disposições são sempre as mesmas, independentemente do tempo, em que a prisão serve apenas para punir o indivíduo, retirando-lhe sua dignidade, quando esta ainda resta. E, quando se trata de prisão feminina, a situação é ainda pior, pois o Estado acredita que as necessidades são iguais para a privação de liberdade do homem e da mulher, já que a prisão foi criada para o homem inicialmente.

Por mais que existam normas dispendo a respeito da obrigatoriedade no respeito ao tratamento da mulher presa, a realidade comprova o descumprimento pelo próprio Estado de seus deveres.

A responsabilidade do Poder Judiciário na manutenção da prisão provisória é reconhecida, perfazendo-se uma média de 41% dos presos e, conforme expôs o Ministro Marco Aurélio, no julgamento da Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, muitos são absolvidos ou condenados por penas alternativas dentro desse número, apontando-se equivocadamente o que se chamam de “cultura do encarceramento”.

Assim, mesmo diante das condições supostamente apresentadas pelo Estado para não propiciar à mulher a punição não só legal, mas principalmente social, não há o efetivo cumprimento satisfatório de tais medidas, o que se denota pela simples análise da ADPF 347.

Os relatos apresentados trazem a realidade absurda com que à mulher se impõe não só a punição decorrente da possível prática de um delito, ou de uma condenação, mas o Estado simplesmente ao cerceá-la de liberdade, lhe submete às



condições desumanas sem lhe garantir o mínimo de dignidade, quando deveria ser responsável satisfatoriamente pelo encarceramento do indivíduo.

Como se não bastasse a punição Estatal, a sociedade e a família ainda as culpam por se deixarem submeter à prisão, abandonando principalmente os filhos que, por culpa exclusiva da mãe, não mais poderão protegê-los, deixando-os a própria sorte, pois quando não há parentes ou amigos que queiram e possuam condições de cuidar, o Estado os encaminha para abrigos, muitas vezes sem repassar qualquer informação às mães.

4.2 PROTEÇÃO X VULNERABILIDADE: A CONCESSÃO OU NÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS GESTANTES E MÃES

O Sistema de Justiça traz concepções divergentes, como qualquer instituição, não podendo isso ser considerado um problema. A amostra pesquisada encontra divergência em relação as alterações legais que garantem prisão domiciliar para gestantes e mães, como de identifica em uma fala em que se dispõe “um erro”, porque “o crime organizado passou a cooptar as mulheres mães de crianças de até seis anos pela facilidade de sua liberação. Assim, uma legislação que veio proteger a criança foi invertida e transformou a mulher em alvo preferido de traficantes.” (Integrante do Judiciário, Região Sudeste) (CNJ, 2022)

Como já disposto anteriormente, o aprisionamento feminino aumentou drasticamente após a promulgação da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), sendo na maioria dos casos a mulher aprisionada por praticar o crime de tráfico em decorrência da influência ou imposição de seu parceiro, embora a minoria atua por conta própria, para sobreviver, sustentar sua família, etc., buscando no tráfico uma forma utópica de “ganhar dinheiro” mais facilmente.

Desta forma, emergiu do campo um certo entendimento de que as mulheres gestantes e os bebês gestados ficariam “mais protegidos” dentro do sistema prisional, não se concedendo a prisão domiciliar, supondo-se que a mulher colocaria em risco também a gravidez por ser incapaz de cuidar de sua própria saúde. Para garantir cuidados à mãe e ao bebê, a privação e liberdade seria a melhor solução, garantindo-lhe o acompanhamento pré-natal, noção que se destaca na fala a seguir (CNJ, 2022):



Dentro da situação das gestantes, o quê que eu tenho visto? Elas presas é mais seguro para o bebê do que elas soltas, porque a grande maioria não faz pré-natal. [...] Algumas usam drogas mesmo gestantes. Então mesmo nos plantões das audiências de custódia, que eu faço parte, e até trocando ideia com juízes das Varas Criminais a gente fala que é melhor segurar ela porque tem o posto de saúde que atende as presas e é no mesmo bairro da unidade prisional. (Integrante do Judiciário, Região Sudeste)

A falta de dados sobre o perfil das mulheres que são mães em privação de liberdade é um problema presente em todos os campos pesquisados. Não há sistemas de registro e controle de informações, no âmbito estadual ou municipal, ou ainda no âmbito do Sistema de Justiça, que identifiquem de modo preciso e amplo quem são as mulheres, suas características socioeconômicas e de seus/suas filhos(as). As informações são precárias mesmo em estados que desenvolvem o Programa Infância Melhor (PIM) com atuação específica para as crianças que estão em período de lactação com mulheres privadas de liberdade e, também, para as crianças sob a guarda de familiares.

De acordo com dados de INFOPEN (2017) a população prisional feminina é substancialmente menor em relação à masculina, e o número de unidades para mulheres é reduzido em comparação à quantidade de prisões destinadas aos homens. Além disso, algumas comarcas abrangidas pela pesquisa de campo não contavam com unidades carcerárias femininas e, na maioria dos casos, as custodiadas eram encaminhadas a outras cidades em que houvesse sistema prisional feminino. Este fator também compromete, de acordo com interlocutores, a convivência das mulheres com seus/suas filhos(as) e o fortalecimento de vínculos entre mãe e recém-nascido(a), da mesma forma que são poucos estabelecimentos que possuem a individualização das presas provisórias e condenadas, o que se torna um agravante em casos de mulheres que sejam gestantes ou mães/lactantes. A esse respeito, uma fala de integrante da sociedade civil da Região Nordeste é significativa (CNJ, 2022):

Assim, essas mulheres estavam dormindo no chão com as crianças. Não tinha onde botar todas. Eu perguntei à diretora por que tinham feito isso. Por que tinham desativado a cela berçário e tinham jogado essas mulheres todas lá? E ela falou que tinha aumentado. A justificativa tinha sido essa: que tinha aumentado tanto o número de mulheres, que em comparação àquelas que estavam gestantes, ou com crianças, era muito pequeno pras outras. E a cela que elas ocuparam era muito grande.

As condições de encarceramento feminino foram descritas por diferentes atores (do Sistema de Justiça, principalmente) como “mais dignas” quando contrastadas às masculinas. Entretanto, em todos os contextos, não houve interlocutor, em especial dentre os pertencentes à sociedade civil, que apontasse para um espaço prisional



destinado a mulheres que seguisse os parâmetros da Lei de Execução Penal. Um integrante da sociedade civil da Região Nordeste ouvido pela pesquisa declarou:

A situação, hoje, ela vem precarizada não somente pelas questões físicas, mas também por uma série de abusos de diversas esferas em relação as mulheres que estão recolhidas, com os agentes penitenciários. Então, a gente tem, por exemplo, registro de violência, registro de assédio, da privação de liberdade após o fim do mandado de prisão temporária (CNJ, 2022)

Diante as informações e relatos acima apresentados, verifica-se as condições em que são submetidas as mulheres aprisionadas, em que próprio Sistema de Justiça que reconhece como um direito a concessão de prisão domiciliar às gestantes e mães com filhos até doze anos de idade incompletos, como forma de proteção ao menor, por outro lado, entende que a concessão desse benefício à mulher poderá ser prejudicial à ela e à criança, garantindo sua maior proteção se estiverem aprisionados.

Mas como pode haver essa garantia de proteção em um sistema prisional que reconhece diversos abusos sofridos pelas mulheres presas, como relatado acima? Isso apenas confirma as formas e punições impostas àquelas e já relatadas anteriormente, apresentando as condições suportadas por seu gênero, já que o sistema prisional foi elaborado por e para o gênero masculino. E mesmo com toda a modificação ocorrida através e normas legais orientando e determinando a adequação da prisão ao gênero feminino, principalmente na figura das mães, até o momento o sistema está longe de ser satisfatório

Conforme disposto para a maioria dos entrevistados, o Habeas Corpus coletivo nº 143.641 efetivou-se logo após seu julgamento em 2018, mas não há consenso quanto às suas. Isso porque alguns afirmaram que a concessão de prisão domiciliar inicialmente se cumpriu, mas houve uma perda de força ao longo dos anos seguintes, mantendo-se a prisão as mulheres gestantes e mães, vigorando uma perspectiva mais tradicional do sistema de justiça. Enquanto outros indicaram o baixo número de mulheres gestantes e lactantes nos cárceres em decorrência do HC, como em comarcas da Região Norte, por exemplo. (CNJ, 2022)

Em corroboração, a análise crítica das práticas de encarceramento feminino no Brasil evidencia que essas mulheres são frequentemente vítimas de um sistema que falha em oferecer condições mínimas de sobrevivência e ressocialização. Como salientado por Melossi e Pavarini (1985), o sistema prisional opera dentro de uma lógica capitalista que valoriza o controle e a punição como instrumentos de coerção, relegando as necessidades humanas ao segundo plano. A pesquisa do CNJ (2022)



expõe a negligência estrutural com gestantes e lactantes, cuja situação é agravada pela invisibilidade institucional. Apesar de avanços normativos, como o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que busca proteger mães encarceradas, a realidade prisional permanece marcada pela omissão de dados, ausência de infraestrutura adequada e resistência na aplicação de medidas alternativas. Assim, o sistema não apenas perpetua a violência estrutural, mas também aprofunda as desigualdades sociais, demonstrando a urgência de reformas que atendam às demandas específicas das mulheres encarceradas e seus filhos.

Assim, a Lei da Primeira Infância pareceu não prosperar por muito tempo, mesmo diante das narrativas permeadas por imprecisões sobre a questão, havendo dissenso entre os distintos informantes sobre a tendência à liberação ou à manutenção da prisão das mulheres, mesmo quando analisadas dentro de uma mesma comarca. Isso porque pelas informações coletadas, parece haver uma inclinação do sistema de justiça em manter a mulher adulta em privação de liberdade, utilizando os operadores do direito uma certa justificativa para o encarceramento a Lei da Primeira Infância, através da fundamentação de “Critérios objetivos”, como se destaca a não “imprescindibilidade” da mãe no cuidado do(a) filho(a), já que as avós e outras pessoas do sexo feminino da família poderiam exercer essa tarefa, de acordo com alguns interlocutores, os quais utilizaram não raras vezes o argumento da “manutenção da ordem pública”, defendendo que a mulher não deixará de cometer o crime, especialmente os relacionados às dinâmicas do tráfico de drogas, pois essa atividade poderia ser exercida em casa, no contato com seus/suas filhos(as). Aqui já ocorre a inversão do objetivo na concessão da ordem no habeas corpus (CNJ, 2022)

A proteção às mulheres e seus filhos não são garantidas mesmo com as normas elaboradas para esse fim. Em conflito com a garantia da ordem pública, muitas mulheres não obtêm a concessão de prisão domiciliar, permanecendo como “vítima” do sistema prisional disponibilizado, impondo-lhes as mais variadas formas de violência e punições já relatadas e sem qualquer perspectiva de mudanças positivas. Isso demonstra a necessidade de haver a preocupação e comprometimento de se fazer cumprirem as normas legais, algo infelizmente que não acontece efetivamente, deixando não só as mulheres desamparadas, mas principalmente os seus/suas filhos(as). E se o Estado não cumpre com suas próprias determinações, não há como exigir que a sociedade reaja positivamente às normas impostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o encarceramento feminino no Brasil, com foco nas condições vivenciadas por mulheres cisgêneres em um sistema penal historicamente desenhado para homens. As investigações realizadas ao longo deste estudo permitiram a compreensão profunda das particularidades que cercam as mulheres aprisionadas, especialmente as que são mães, e dos impactos de decisões judiciais recentes, como a concessão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. A partir da análise dos dados e fontes coletadas, foi possível alcançar conclusões significativas sobre o tema e responder aos objetivos traçados, tanto gerais quanto específicos.

O problema central desta pesquisa abordou a violação de direitos fundamentais no sistema prisional feminino brasileiro, uma questão que foi devidamente tratada ao longo dos capítulos. As condições desumanas a que essas mulheres são submetidas, como insalubridade, superlotação e falta de atendimento médico adequado, mormente, durante a gestação e o puerpério, são reflexos de um sistema penitenciário desestruturado. A pesquisa demonstrou que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF 347, foi um marco relevante para o enfrentamento dessa crise, mas que as mudanças efetivas ainda se mostram lentas e insuficientes diante da complexidade do problema.

Os objetivos da pesquisa foram delineados desde o início e os resultados obtidos permitiram uma análise abrangente e fundamentada. O objetivo geral de compreender as condições de encarceramento feminino foi atingido com a análise detalhada dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos relatos extraídos das obras selecionadas, como o livro "Prisioneiras" de Drauzio Varella e o documentário "Olha pra Elas". Essas fontes forneceram um panorama realista e atualizado da situação carcerária feminina no Brasil, contribuindo para a consolidação dos objetivos específicos da pesquisa, que incluíam a avaliação da efetividade das medidas judiciais voltadas para o desencarceramento e a análise das punições impostas às mulheres que permanecem presas.

No que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, a pesquisa evidenciou a importância dessa medida como um avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres presas, especialmente gestantes, puérperas e mães. No



entanto, os dados demonstram que, apesar de seu potencial libertador, a aplicação prática da decisão enfrenta desafios. A análise dos relatórios do CNJ, juntamente com os relatos de presas e profissionais do sistema carcerário, revela que nem todas as mulheres elegíveis à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foram beneficiadas pela medida. A pesquisa conclui que ainda há obstáculos significativos, como a falta de acompanhamento adequado e de estrutura para garantir a aplicação efetiva das decisões judiciais.

Outro ponto essencial discutido ao longo da pesquisa foi a avaliação das punições impostas às mulheres que permanecem encarceradas. A análise dos relatos pessoais, extraídos tanto das obras estudadas quanto de entrevistas realizadas, revelou um sistema punitivo que penaliza ainda mais as mulheres em razão de sua condição de gênero. A falta de políticas adequadas para lidar com a maternidade no contexto prisional leva à ruptura dos laços familiares, impactando profundamente a vida das crianças e perpetuando ciclos de marginalização social. A pesquisa reafirma que essas mulheres, além de enfrentarem condições prisionais degradantes, sofrem com a ausência de uma rede de apoio que assegure o bem-estar de seus filhos, muitas vezes levados a abrigos ou deixados com familiares sem qualquer suporte adequado.

No aspecto metodológico, a pesquisa se baseou em uma análise documental que se mostrou adequada na resposta ao problema proposto. Embora a pesquisadora tenha enfrentado limitações logísticas para a realização de uma pesquisa de campo, os relatórios do CNJ e as obras selecionadas foram suficientes para fornecer dados sólidos e pertinentes sobre a realidade do sistema prisional feminino. A escolha metodológica, portanto, mostrou-se adequada ao propósito da pesquisa e permitiu uma investigação abrangente sobre o tema.

As contribuições deste trabalho são vastas, tanto para a academia quanto para a formulação de políticas públicas. A pesquisa não apenas revela as condições deploráveis enfrentadas por mulheres encarceradas, como também aponta para a necessidade urgente de revisões legislativas e administrativas no sistema prisional. As soluções propostas pelo STF e CNJ, embora relevantes, precisam ser acompanhadas de esforços adicionais por parte dos governos estaduais e federais, de modo a assegurar a efetiva proteção dos direitos das mulheres presas e de seus



filhos. Nesse sentido, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre direitos humanos, justiça de gênero e políticas de desencarceramento no Brasil.

A relevância teórica desta tese está na ampliação do conhecimento sobre as desigualdades de gênero no sistema penal brasileiro. A pesquisa fornece uma base para futuros estudos sobre o encarceramento feminino e suas implicações sociais e familiares, destacando a urgência de medidas que visem proteger a dignidade das mulheres encarceradas. No aspecto prático, a pesquisa oferece subsídios para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao sistema prisional, com foco na humanização das prisões femininas e na preservação dos direitos das crianças envolvidas.

Conclui-se que ao refletir sobre os impactos do encarceramento feminino no Brasil, a pesquisa evidencia que a prisão não apenas retira a liberdade física das mulheres, mas as submete a um processo contínuo de desumanização, agravado por punições adicionais impostas tanto pelo sistema prisional quanto pela sociedade. O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, embora representando um avanço no reconhecimento das necessidades específicas de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas, ainda enfrenta desafios em sua implementação plena, demonstrando a resistência estrutural e cultural em incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça.

Por meio das análises das obras “Prisioneiras” (2017) e “Olha pra Elas” (2023), a pesquisa revela como narrativas estéticas são capazes de dar voz às mulheres encarceradas, expondo suas vivências e ressignificando as experiências de aprisionamento, enquanto denunciam as violações de direitos fundamentais e questionam a inércia do Estado em promover condições dignas de cumprimento de pena, mesmo conhecendo as mazelas e dificuldades vivenciadas pelas prisioneiras.

Em última análise, o estudo reforça a urgência de ações concretas que vão além da retórica legal, buscando efetivamente transformar o sistema carcerário em um espaço que não perpetue desigualdades e violências, mas que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais das mulheres em privação de liberdade.

Os relatos transcritos dispuseram o mínimo das condições vivenciadas pelas mulheres aprisionadas dentro de um sistema criado por e para homens, sem a preocupação da diferenciação e peculiaridades existentes entre ambos.



Logo, a pesquisa sugere que futuras investigações se concentrem em ampliar o conhecimento sobre as experiências vividas pelas mulheres no sistema prisional, com enfoque especial nas diferentes realidades regionais e nas dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito na implementação das decisões judiciais.

Além disso, é essencial que novas pesquisas explorem o impacto do encarceramento sobre as famílias dessas mulheres, de forma a promover uma compreensão mais ampla das consequências sociais do aprisionamento feminino, diante de ainda serem contrárias muitas decisões proferidas pelos órgãos julgadores quando se trata da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães de filhos com até 12 anos de idade.

Dessa forma, esta pesquisa contribui não apenas para o avanço acadêmico, mas também para a construção de um sistema prisional mais justo e equitativo, que respeite os direitos das mulheres e de seus filhos, e que promova a reintegração social das pessoas privadas de liberdade de maneira digna e humanizada.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Orientador: Leonardo Rodrigues. 2018. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/671/1/Monografia%20-%20Paulo%20Vitor.pdf>. acesso em: 1 fev. 2024.

ANGOTTI, B. Apontamentos para uma história de presídios de mulheres no Brasil. **Revista de la Historia de las Prisiones**, v. 6, p. 7-23, 2018. Disponível em: https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARBOSA, Eduardo Ubaldo e PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Uma história antiga: o Supremo Tribunal Federal e o Habeas Corpus. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org). **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. (p. 39).

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínicos, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001. 128p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral v. 1**. 25. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRAGA, Isabela. O lugar social da mulher e o direito penal brasileiro. **Revista Paradigma**, Rio de Janeiro, 2015.

BRAGA, Isabela. O lugar social da mulher e o direito penal brasileiro. **Revista Paradigma**, Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Preliminar de Estudo Sobre Reincidência Criminal no Brasil – 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 05 jan. 2025.



Brasil. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2018**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perfil-socioeconomico-das-mulheres-encarceradas/1478948904>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Planalto, 1984.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Planalto, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância**. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) no Âmbito do Departamento Penitenciário Nacional**. Revista Brasileira de Execução Penal, 2021. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/379>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2ª edição. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <http://twixar.me/Yclm>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório de Monitoramento das Prisões Femininas no Brasil em 2023**. 2024.. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/807>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/379>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.



CADHu (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos). **Petição inicial do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**. São Paulo, 2018.

CENSO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Perfil biopsicossocial das pessoas condenadas que Ingressaram no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro: Um estudo de cinco anos/ Superintendência de Saúde; colaboração Universidade do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: CNPCP/DEPEN/MJ, 2006; e o Departamento Penitenciário Nacional, <http://www.mj.gov.br/depen/>.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Relatório: Mulheres e o Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2022.

COLARES, A.; CHIES, L. **As condições das mulheres em presídios mistos no Brasil**. 2010.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 407-423, ago. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007>. Acesso em: 23 ago. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual sobre o sistema prisional brasileiro e a situação das mulheres encarceradas**. São Paulo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório mulheres encarceradas: direitos e dignidade**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre a situação das mulheres presas no Brasil**. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024**. Dispõe sobre inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original120343202411146735e71f12618.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.



CORTINA, Regina. **Feminização da pobreza e a desigualdade de gênero**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.

COSTA, Luisa Vanessa Carneiro da. Mulheres mulas do tráfico: estudo sobre a Lei 11.343/06 sob uma perspectiva de gênero. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Pernambuco, Pernambuco. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoconclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&sid_trabalho=7644948. Acesso em: 10 dez. 2021.

DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** (VARGAS, M. Trad). 6 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). **Série histórica de dados sobre o sistema prisional brasileiro**. 2021.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN. Brasília, 2020. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **DPE-PR impetra HC em favor de presas gestantes e lactantes**. Defensoria Pública. PR, 2020. Disponível em <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-impetra-HC-em-favor-de-presas-gestantes-e-lactantes>. Acesso em 14 abr. 2024.

DINIZ, Debora. Cadeia [recurso eletrônico]: **relatos sobre mulheres**, 1. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DORNELLES, Renato; SAGER, Tatiane. Documentário: **“Olha pra Elas”**. <https://vimeo.com/942514239/3eb37f0749>

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Relatório**, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: Coordenação de Direito Penal, 08 Mar. 2019. Disponível em: <https://w3.defensoria.es.def.br/wp-content/uploads/2021/03/II-RELATORIO-COORDENACAO-PENAL-20-21-ATUAL.pdf>. Acesso em 20 abr. 2024.

FACIO, Alda. A mulher e o direito penal: crítica feminista às normas penais. *Revista de Estudos Feministas*, v. 1, n. 1, 1992.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50270.



FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Edição em português. São Paulo: Editora Forense Universitária, 12 jan. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Isto não é um cachimbo**. Tradução de Jorge Coli. Edição em português. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 5 ago. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 38.ed. Petrópolis, Vozes, 2010, 291p.

FRANKLIN, Carolina; BRAGA, Isabela. Maternidade e criminalização no Brasil: uma análise crítica do HC 143.641. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 31, n. 3, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1963.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulheres encarceradas: invisibilidade e vulnerabilidade no sistema prisional brasileiro**. São Paulo, 2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Relatório sobre a aplicação do HC Coletivo para mulheres gestantes e lactantes no sistema prisional brasileiro**. São Paulo, 2019.

IPEA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br>. Acesso em: 5 jan. 2025.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **A condição das mulheres presas no Brasil**. 2015.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

JARDIM, G. G. B. (s.d.). **Sistema prisional feminino e políticas públicas: Um debate oportuno**. Caderno Virtual de Sociologia, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4161>. Acesso em: 23 mar. 2024.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LEMGRUBER, Julita. **Cadeia: colônia penal feminina**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres, Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LORDELO, João Paulo. **O habeas corpus coletivo na jurisprudência do STF**: comentários ao julgamento do HC nº 143.641. 2018. Disponível em: <https://www.joaolordelo.com/single-post/2018/03/03/o-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprud%C3%Aancia-do-stf-coment%C3%A1rios-ao-julgamento-do-hc-n%C2%BA-1436>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LORDELO, João. **Curso Exclusivo Direitos Difusos e Coletivos**. Estratégia carreira jurídica. Aula 1. 2020. (2h14m30s) Disponível em . Acesso em 30.abr..2024

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Forense: Rio de Janeiro, 1958.

MAIA, Clarissa Nunes, **História das Prisões no Brasil**. Vol. I, São Paulo: Ed. Rocco, 2009.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. HISTÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL. VOLUME I

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATTAR, Juliana. Hierarquias reprodutivas e a criminalização das mulheres no Brasil. **Revista de Sociologia**, v. 27, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. (1985). Cárcel y fabrica: los Orígenes del sistema penitenciário. México, DF: Siglo XXI.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas**: as drogas e as dores da privação da liberdade. Chapecó: Argos, 2013.

MONTEIRO, Isaías. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos/>. Acesso em: 06 abr. 2024.



NOLAN, Michael Mary; BALBUGLIO, Viviane; SIGNORI, Amanda. **Mulheres indígenas e sistema penal: invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero**. 2021. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulheres-indigenas-e-sistema-penal-invisibilidade-etnica-e-sobrecargas-de-genero/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e o tráfico de drogas no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O sistema penitenciário e a inconstitucionalidade: análises sobre a ADPF 347 e o HC 143.641**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA, Camila Belinaso. **A mulher em situação de cárcere: uma análise a luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionada pelo patriarcado**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REIS, Alice Carvalho dos. **O encarceramento feminino e a privação dos direitos das gestantes**. 2023.

RIBEIRO, Daniela; GODINHO, Tânia. **Feminização da pobreza e o sistema carcerário**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2021.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte (2008-2015). **Opinião Pública**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 397-428, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017232397>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8650185/17045>. Acesso em: 28 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **No Rio, uma em cada quatro mulheres é mantida presa sem necessidade**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 29 Mar. 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8899->. Acesso em: 21 abr. 2024

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAGER, Isabel; DORNELLES, Kátia. **Olha pra elas** [Documentário]. Brasil: Panda Filmes, 2023.



SALES, Ana Karoline Pereira; VIANA, Jhonnatan Reges. **Mães no cárcere: o direito da criança em conviver com a mãe no sistema prisional brasileiro.** 2024.

SANTINHO, I. **Lições de uma pandemia para a tutela coletiva dos direitos.** Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2020;1001177799>. Acesso em 11 abr. 2024

SCHINEMANN, Caio César Bueno. “Estado de Coisas Inconstitucional” e Diálogo no Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 7, p. 117-141, 2016.

SESSA, Amanda Lourenço. **Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

SILVA, L. A. **Monitoração Eletrônica de Mulheres no Brasil: Benefício e Pena.** Revista Brasileira de Execução Penal, 2019. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/download/807/711/4747>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e Direitos Fundamentais.** Orientador: Leonardo Rodrigues de Souza. 2018. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/841/1/Monografia%20-%20Ang%c3%a9lica%20Moreira.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2022

SILVA, Marcela Guedes Carsten da. Inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro: conexões entre a ADPF 347 e o HC 143.641. **Revista de Ciências Criminais**, Curitiba, 2023.

SILVA, Marcela Guedes Carsten da; LOPES, Valéria Kotacho. Análise sobre a reincidência feminina no tráfico de drogas no Brasil: vulnerabilidades e seletividade penal. **Revista Paradigma**, Curitiba, 2023.

SILVA, Marcela Guedes Carsten da; LOPES, Valéria Kotacho. Por que elas reincidem? Uma análise sobre a situação da criminalidade feminina brasileira, as políticas públicas e o mito sobre a APAC como o método milagroso. **Revista Paradigma**, Curitiba, 2015.

SILVA, Maria da. **A mulher e a prisão: o papel do gênero na punição.** São Paulo: Cortez, 2023.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [banco de dados]. **Dados estatísticos do sistema penitenciário:** outubro de 2024. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023.

SOARES, B.; ILGENFRITZ, I. **A condição das mulheres no sistema penal brasileiro.** 2002.



SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018.

STF, ADPF 347. **Voto do Relator, Min. Marco Aurélio, em julgamento de Medida Cautelar**. Disponível em: <jota.info/wp-content/uploads/2015/08/ADPF-MC-347Voto.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

STF, **Habeas Corpus 143.641/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2018.

STF. HABEAS CORPUS 143641. **Processo eletrônico**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 13 abr. 2024.

STF. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347**: ADPF 347 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 13 mai 2024

TJ/SP (Tribunal de Justiça de São Paulo). Jurisprudência sobre tráfico de drogas e prisão domiciliar. São Paulo: TJ/SP, 2018-2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VELLEDA, Luciano. Olha pra elas narra o impacto familiar dramático da prisão de mulheres. **Sul 21**, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/>. Acesso em: [inserir data de acesso].

VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. **Penitenciando a mulher: o encarceramento feminino pela “guerra às drogas” à luz dos direitos humanos na capital paulista**. 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras_VCorr.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.